

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

1.46 s.

.

REVISTA

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

FICHA TÉCNICA

Director: Presidente do Tribunal de Contas,

Alfredo José de Sousa

Coordenação deste número:

Director-Geral do Tribunal de Contas,

- José Fernandes Farinha Tavares
- e Director do Gabinete de Estudos,
- Manuel Freire Barros

Montagem e Composição gráfica:

- Isabel Trigo e Lúcia Belo

Colaboração e Apoio Técnico:

- Gabinete de Estudos

Propriedade: Tribunal de Contas

Administração: Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas

Direcção, Redacção e Administração: Sede do Tribunal de Contas,

Av. da República nº 65 -1050 Lisboa

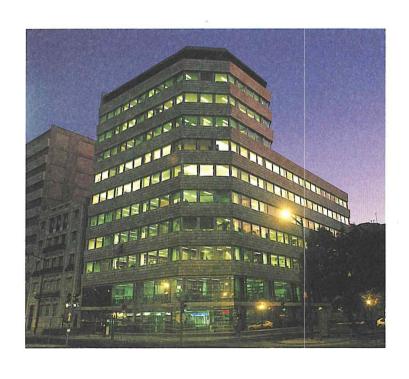
Distribuição e assinaturas: Av. da República nº 65 - 1050 Lisboa

Impressão: Gráfica MAIADOURO, S.A.

N° 28 - Julho a Dezembro de 1997 - Tomo I e II

ISSN: 0871 3065

Tiragem: 1750 exemplares Depósito Legal:93097/95



Vista nocturna do edifício sede do Tribunal de Contas

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA «**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS»**, EM QUAISQUER
MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE
DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

.

ÍNDICE

TOMO II

TEXTOS PUBLICADOS NO DIÁRIO DA ASSEM- BLEIA DA REPÚBLICA RELATIVOS À PROPOSTA DE LEI Nº. 51/VII11
TEXTO INICIAL DA PROPOSTA DE LEI Nº 51/VII13
DEBATE E APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE EM PLENÁRIO DE 5 DE JULHO DE 199681
APROVAÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI EM PLENÁRIO DE 12 DE JULHO DE 1996139
DEBATE E APROVAÇÃO EM PLENÁRIO DE 26 DE JUNHO DE 1997143
LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas)161
CORRESPONDÊNCIA TROCADA ENTRE O PRESI- DENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E O PRESI- DENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREI- TOS, LIBERDADES E GARANTIAS237
CORRESPONDÊNCIA TROCADA ENTRE O JUIZ CONSELHEIRO DA SECÇÃO REGIONAL DOS CORES E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
ONTAS 253

.

TEXTOS PUBLICADOS NO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA RELATIVOS À PROPOSTA DE LEI Nº. 51/VII

TEXTO INICIAL PROPOSTA DE LEI Nº 51/VII



Explicação de motivos

1 — Por imperativo constitucional (artigo 301° da versão originária da Constituição de 1976), a Reforma do Tribunal de Contas deveria ter sido realizada até ao fim da primeira sessão legislativa da Assembleia da República. Porém, só treze anos depois da entrada em vigor da Constituição, através da Lei n° 86/89, de 8 de Setembro, foi iniciado o processo legislativo tendo em vista a adequação do Tribunal de Contas ao normativo constitucional.

Iniciado mas não completado, já que, além do mais, nunca foi publicada a legislação respeitante à estrutura e orgânica dos serviços de apoio (Artº 59° da Lei nº 86/89), nem à tramitação processual do exercício das competências do Tribunal (Artº 62° da Lei nº 86/89).

Apesar disso, aquele começo de reforma encontra-se já desactualizado, quer quanto aos objectivos do controlo financeiro moderno, quer quanto à extensão do respectivo objecto.

Na verdade, de acordo com as recomendações dos sucessivos Congressos do INTOSAI e com os regimes vigentes quer nos Estados-membros, quer na própria União Europeia, o controlo financeiro externo a exercer pelos Tribunais de Contas e instituições congéneres do tipo Auditor-Geral, já não se restringe à mera legalidade das receitas e despesas mas incide também sobre a boa gestão financeira, que constitui actualmente uma das vertentes mais importantes do princípio da legalidade financeira, privilegiando o recurso sistemático a auditorias.

É o que sucede, designadamente, com o Tribunal de Contas da União Europeia (Artº 188º-C do Tratado da Comunidade Europeia).

Por outro lado, os poderes da fiscalização e controlo financeiro destas instituições abrangem, na esmagadora maioria dos países, as empresas públicas e sociedades de capitais públicos.

2 — Perante esta evidência, era pois natural que o novo Governo incluísse no seu programa de acção sufragado pela Assembleia da República, como objectivo estratégico, a substituição dos «controlos e vistos a priori, pelo reforço das auditorias de gestão e controlos a posteriori, quer da legalidade dos actos, quer da optimização dos processos de gestão e dos resul-

tados alcançados», afirmando para o efeito «o reconhecimento dos poderes de controlo financeiro jurisdicional do Tribunal de Contas».

Para esse efeito, o Governo incumbiu o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, no seu acto de posse, de apresentar *«um anteprojecto de nova Lei de Bases do Tribunal de Contas»* para que *«em curto prazo e a partir dele»* o Governo o pudesse apresentar à Assembleia da República.

3 — Nesse acto de posse, definiu-se o seguinte enquadramento:

- Clara formulação da capacidade do Tribunal de Contas, como órgão de auditoria das finanças públicas, quer se trate do Orçamento da Administração Financeira ou da Conta, quer da gestão empresarial, quer dos elementos patrimoniais de tesouraria, do património duradouro ou da dívida;
- Clarificação e aprofundamento da dualidade jurisdição e auditoria, ou seja, interacção dos critérios de legalidade e regularidade e dos critérios economia, eficácia e eficiência da actividade financeira segundo padrões técnicos da auditoria internacional;
- Submissão das organizações empresariais do Estado à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas mediante relatórios ou pareceres decorrentes de auditorias independentes;
- Consideração do Tribunal de Contas como instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e integrado com as Inspecções-Gerais e outros organismos de fiscalização e auditoria da Administração Pública, dos serviços autónomos e das empresas do sector público;
- Selectividade do controlo do Tribunal de Contas e reforço da fiscalização sucessiva e concomitante acompanhada da progressiva e prudente redução da fiscalização prévia;
- Crescente interacção entre o controlo financeiro e os objectivos da luta contra a fraude financeira, da prevenção e da detecção da corrupção, da promoção da transparência e do controlo da gestão financeira pela opinião pública e pela comunicação social;
- Cooperação efectiva com o Parlamento, o Governo, as Regiões e as Autarquias Locais e respectivos órgãos a quem se dirigem as recomendações da auditoria.
- 4 Neste enquadramento, foi apresentado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas um anteprojecto.

Antes de se indicar as principais linhas de força que o enformam, impõe-se sublinhar que nele se incluíram as normas processuais básicas do exercício das competências de fiscalização financeira e da competência jurisdicional, (Art°s 79° a 103°), e consequentemente o seu regime de aplicação aos processos pendentes (Art°s 110° e 111°), bem como as normas relativas à competência e funcionamento das Secções Regionais, (Art°s 104° a 109°), matérias que a Lei 86/89 pressupunha serem reguladas por diplomas avulsos.

Mais do que um anteprojecto de lei bases, elaborou-se pois um anteprojecto de Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, com as seguintes linhas fundamentais:

a) A primeira nota marcante do novo regime é precisamente a nítida distinção e separação entre as competências de fiscalização e controlo financeiro (Art°s 5°, n° 1 alíneas a) a d), g), h), e i); 15°, n° 1 alíneas a) e b) e 50°) e as competências jurisdicionais de efectivação de responsabilidades financeiras (Art°s 5°, n° 1 alíneas e) e f); 13° n° 2; 15° n° 1 alínea c) e n° 4; 57° a 69°; 78°; 89° a 95°).

O exercício das competências de fiscalização e controlo financeiro está sujeito a uma programação trienal a cumprir anualmente segundo critérios de selectividade (Art°s 37° a 40°).

Sublinha-se a consagração de um regime integrado de fiscalização financeira, prévia, concomitante e sucessiva (Art°s 38°, n° 3, 46°, n° 2; 48°).

E ainda que a fiscalização sucessiva se faça privilegiadamente através de auditorias segundo áreas de responsabilidade atribuídas a cada juiz da 2ª Secção e definidas em face do programa trienal (Artº 39º).

b) Uma segunda nota, tem a ver com a necessária clarificação da função jurisdicional e do regime da efectivação das responsabilidades financeiras que o Artº 216º, nº 1 alínea b) da Constituição comete ao Tribunal de Contas.

Definiu-se o objecto da responsabilidade financeira reintegratória (reposições de dinheiros públicos) e a sua imputação subjectiva (Art°s 59° a 63°).

Tipificaram-se as infracções financeiras puníveis com multa, distinguindo-as das decorrentes da violação do dever da colaboração devida ao Tribunal (Art°s 64° e 65°).

Coerentemente atribuiu-se o processo de efectivação de tais responsabilidades e de aplicação de multas à 3ª Secção que se ocupa exclusivamente da função jurisdicional (Artº 78°).

c) Uma terceira nota a realçar é o alargamento do controlo financeiro do Tribunal de Contas às associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão, e às entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos (Artº 2º, nº 2, alínea a) e nº 3), remetendo-se o regime do seu controlo para a Lei nº 14/96 de 20 de Abril.

Frisa-se, todavia que tais entidades estão isentas de fiscalização prévia (Art° 47°, alínea h)) e relativamente aos respectivos gestores o Tribunal de Contas não exerce qualquer competência jurisdicional de efectivação de responsabilidades financeiras (Art° 5°, n° 1 alínea e) e 57°, n° 1).

Regendo-se a sua actividade pelo direito privado é óbvia a razão de tal regime.

d) Uma quarta nota que se impõe acentuar é a clarificação de que a fiscalização e controlo financeiro a efectuar pelo Tribunal de Contas não se restringe à mera legalidade e regularidade atomística das operações financeiras e pode alargar-se à boa gestão financeira, numa perspectiva da sua economia, eficácia e eficiência (Artos 1º, nº 1, 5º, nº 1 alínea f); 1º, nº 2; 50º; 4º, nº 3 alínea h)).

Isto tanto para as entidades do sector público administrativo como do sector empresarial do Estado.

Obviamente que sem pôr minimamente em causa as opções políticas ou de mérito dos órgãos competentes, uma vez que o controlo apenas incide sobre a utilização dos meios financeiros afectos à sua realização.

Para além de acompanhar a modernidade do conceito do controlo financeiro externo, este regime no que respeita ao sector público administrativo emerge quer da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (Artº 18º, nº 3 da Lei nº 6/91) quer do novo Regime da Administração Financeira do Estado (Artº 22º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho).

Instrumento relevante para o exercício desta competência é a consagração do especial dever de colaboração de todos os órgãos de controlo interno daquelas entidades para com o Tribunal de Contas, quer remetendo-lhe os seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios, quer realizando acções de controlo por ele solicitadas (Artº 12º).

Garante-se assim um sistema integrado entre o controlo externo e o controlo interno das entidades que manejam dinheiros públicos.

 e) De destacar ainda uma quinta nota numa área que o Tribunal de Contas historicamente tem tido maior visibilidade perante a Administração Pública, e ultimamente também perante a comunicação social.

É a que respeita ao visto e que por vezes lhe tem motivado críticas, as quais passam, na maioria dos casos, pela acusação de «bloqueio» da actividade administrativa.

Para além de se poder seleccionar e reduzir o âmbito da fiscalização prévia clarifica-se o seu regime em dois aspectos fundamentais: os fundamentos da recusa de visto e o visto tácito.

Quanto ao primeiro restringe-se os casos de recusa de visto à nulidade dos actos e contratos e à violação de normas financeiras (Artº 44°, nº 3).

Nem todas as ilegalidades podem fundamentar a recusa de visto!

No que respeita ao visto tácito regula-se com clareza as circunstâncias em que a Administração pode dar execução aos actos e contratos quando o Tribunal de Contas não lhe comunique atempadamente a decisão que sobre eles deve proferir no prazo de 30 dias (Artº 84º).

f) Acresce uma sexta nota reportada a essa peça nobre da competência do Tribunal de Contas que é o Parecer e Relatório da Conta Geral do Estado (Art^{os} 110°, 165° alínea d) e 216° da Constituição).

Passará a dar melhor atenção a áreas como os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino das receitas das privatizações, aliás na sequência do disposto na Lei nº 14/96, e aos fluxos financeiros com a União Europeia (Artº 41º nº 1).

Nele o Tribunal de Contas poderá fazer recomendações à Assembleia da República e ao Governo em ordem a serem supridas as deficiências de gestão orçamental.

Daí que a consagração do regime do acesso por protocolo ao manancial de informação detido pelos serviços e organismos encarregados da execução do Orçamento do Estado e o estabelecimento de várias formas de colaboração e coordenação com a Assembleia da República seja um instrumento privilegiado para o Tribunal de Contas levar a cabo esta competência (Art° 36°).

5. Impõe-se deixar bem marcado um pressuposto fundamental para a implementação deste diploma.

Todos os sistemas são bons desde que praticados com eficiência, lá diz o aforismo!

No caso vertente, a eficiência do controlo financeiro externo a realizar pelo Tribunal de Contas passa sobretudo pela boa organização e qualidade dos meios humanos e materiais ao seu dispor.

Daí que esta Reforma não fique completa sem a restruturação dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, aliás já exigida pelo Artº 59°, nº 3 da Lei nº 86/89 e nunca realizada, confirmando-se a sua previsão no Artº 30° da presente proposta de lei.

Dessa restruturação depende em boa parte a implementação eficaz do sistema de controlo externo que se pretende instituir.

Acresce, por último, que, com a mesma finalidade, foi já aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, o novo regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, suporte da sua autonomia financeira e do seu autogoverno, que constituem garantias de independência.

Assim:

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 200º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1º (Definição e jurisdição)

- 1 Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, efectivando responsabilidades por infracções financeiras, e aprecia a boa gestão financeira.
- 2 O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
- 3 Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

Artigo 2º (Objectivo e âmbito de competência)

- 1 Estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
 - a) o Estado e seus serviços;
 - b) as Regiões Autónomas e seus serviços autónomos;
 - c) as autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços autónomos e áreas metropolitanas;
 - d) os institutos públicos;
 - e) as instituições de segurança social.
- 2 Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:
 - a) as associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão:

- b) as empresas públicas;
- c) as sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
- d) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;
- e) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do Artº 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril;
- f) as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias de serviços públicos;
- g) as fundações de direito privado que recebam anualmente com carácter de regularidade fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.
- 3 Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.
- 4 Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei nº 14/96, de 14 de Abril.

Artigo 3º (Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

- 2 Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam Secções Regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.
- 3 A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao Continente.
- 4 O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus Serviços de Apoio em outros pontos do território nacional, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

Artigo 4º (Competência territorial)

- 1 O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções e delegações regionais, e conhece em recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.
- 2 As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no Artº 2º sediadas nas respectivas Regiões Autónomas, bem como aos serviços públicos nacionais que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira e disponham de órgãos de gestão financeira sediados nas respectivas Regiões.
- 3 A competência das delegações regionais será definida pela lei que as criar.

Artigo 5⁶ (Competência material essencial)

- 1 Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
 - a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;

- d) verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no nº 1 do Artº 2º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) apreciar a legalidade, incluindo a economia, eficácia e eficiência da gestão financeira das entidades referidas nos nºs 1 e
 2 do artigo 2º, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno:
- g) realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2°;
- h) assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei
- 2 Compete, ainda, ao Tribunal aprovar através da comissão permanente pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

Artigo 6° (Competência material complementar)

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento:
- b) emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no Artº 2°;
- c) elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;

- d) propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

CAPÍTULO II

ESTATUTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7º (Independência)

- 1 O Tribunal de Contas é independente.
- 2 São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
 - 3 O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
- 4 Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
- 5 Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

Artigo 8º (Decisões)

- 1 Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.
- 2 As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.
- 3 A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral é da competência dos Tribunais Tributários de 1ª Instância e observa o processo de execução fiscal.

Artigo 9º (Publicidade de actos)

- 1 São publicados na I Série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.
 - 2 São publicados na II Série do Diário da República:
 - a) o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas:
 - c) o relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
 - d) as instruções e regulamentos do Tribunal;
 - e) os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os Art°s 37°, n° 1 alíneas a) e b) e 39° n° 1 alíneas a) e d);
 - f) os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.
- 3 Os actos previstos na alínea b) bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do nº 2 das Secções Regionais são também publicados nos respectivos Jornais Oficiais.
- 4 O Tribunal de Contas pode, ainda, decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após a comunicação às entidades interessadas.

Artigo 10° (Coadjuvação)

- 1 No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.
- 2 Todas as entidades referidas no artigo 2º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 11º (Princípios e formas de cooperação)

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em

particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de Direito democrático, podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.

- 2 O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus Serviços de Apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.
- 3 As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.
- 4 O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do presidente ou de relatores em sessões de comissão, ou pela colaboração técnica de pessoal dos Serviços de Apoio.

Artigo 12° (Colaboração dos órgãos de controlo interno)

- 1 Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.
- 2 O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:
 - a) a comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;

- b) o envio dos relatórios das suas acções, por decisão do Ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;
- c) a realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objectivos por este fixados.
- 3 O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os Inspectores-Gerais e Auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno, podendo ainda celebrar protocolos de cooperação com o Governo, o Ministério Público ou outras instituições de controlo da legalidade.

Artigo 13º (Princípio do contraditório)

- 1 Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.
- 2 Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.
- 3 A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.
- 4 As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, e sobre as Contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.
- 5 Consideram-se ouvidos os responsáveis aos quais o Tribunal fixou um prazo para se pronunciarem e que, conhecendo-o, nada hajam dito.

Artigo 18°

(Recrutamento dos juízes)

- 1 O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo Vice-Presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.
- 2 O concurso é válido durante um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.
- 3 Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das Secções Regionais.
- 4 Os juízes colocados nas Secções Regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na Sede, após dois anos de exercício de funções.
- 5 O Presidente do Tribunal de Contas pode determinar em caso de urgente necessidade, que um Juiz da Sede desempenhe transitoriamente funções na Secção Regional, por período não superior a 6 meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.

Artigo 19°

(Requisitos de provimento)

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito bom, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas:
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo menos dez anos de serviço em cargos de direcção de em-

- presas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
- d) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom, bem como os juízes do Tribunal de Contas de Macau;
- e) Licenciados nas áreas referidas na aliena b) que tenham exercido funções de auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos.

Artigo 20°

(Critérios do concurso curricular)

- 1 O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
- 2 No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) classificações académicas e de serviço;
 - b) graduações obtidas em concursos;
 - c) trabalhos científicos ou profissionais;
 - d) actividade profissional;
 - e) quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.
- 3 Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1ª ou 3ª Secção a quem o mesmo for distribuído por sorteio.
- 4 Ao recurso previsto no número anterior aplica-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21°

(Forma de provimento)

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço. 2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 22°

(Posse)

- 1 O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.
- 2 O Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 23°

(Recrutamento de juízes auxiliares)

- 1 O Presidente pode nomear juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicitação no Diário da República do respectivo aviso.
- 2 Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais do provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular com as necessárias adaptações.
- 3 Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de 3 anos.

Artigo 24°

(Prerrogativas)

- I O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao Presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados judiciais.
- 2 O Presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. a título de despesas de representação, bem como ao uso pessoal de viatura oficial.
- 3 Mediante exibição de cartão de identidade, de modelo a aprovar por despacho do Presidente, os juízes têm ainda o direito, no exercício

de funções, à entrada e livre trânsito nas instalações das entidades referidas no Artº 2º, podendo fiscalizar tudo o que tenha relação com o património, finanças e aplicação de dinheiros e valores públicos.

Artigo 25°

(Poder disciplinar)

- 1 Compete à comissão permanente do Tribunal de Contas o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.
- 2 Das decisões da comissão permanente em matéria disciplinar cabe recurso para o plenário geral do Tribunal.
- 3 Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 26°

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 27°

(Incompatibilidades, impedimentos e suspeições)

- 1 O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
- 2 O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação, durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 28°

(Distribuição de publicações oficiais)

- 1 O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, 1^a, 2^a e 3^a séries e apêndices, e o Diário da Assembleia da República, 1^a e 2^a séries.
- 2 Os juízes das Secções Regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respectivas Regiões Autónomas.

Secção III

Do Ministério Público

Artigo 29°

(Intervenção do Ministério Público)

- 1 O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.
- 2 Nas Secções Regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.
- 3 No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 41º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar o parecer sobre a Conta da Região Autónoma.
- 4 O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

Secção IV

Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas

Artigo 30°

(Princípios orientadores)

1. — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente, pelo Gabinete dos

Juízes e pela Direcção Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais.

- 2 A organização e estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios:
 - a) constituição de carreiras de auditores, consultores e verificadores altamente qualificadas no âmbito de funções de verificação, controlo e auditoria, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
 - estatuto remuneratório dessas carreiras não inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública;
 - c) constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada Secção e dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
 - d) formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras.
 - e) os Serviços de Apoio na Sede são dirigidos por um director-geral e em cada Secção Regional por um subdirector-geral.

Secção V

Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas

Artigo 31°

(Autonomia administrativa e orçamental)

- I O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa.
- 2 As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, constituem encargo do Estado através do respectivo Orçamento, podendo, todavia, ser compartilhadas com os respectivos orçamentos privativos.
- 3 O Tribunal elabora um projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da Proposta de Lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

Artigo 32°

(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das Secções Regionais bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais.

Artigo 33°

(Poderes administrativos e financeiros do Presidente)

- 1 Compete ao Presidente do Tribunal:
 - a) superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas Secções Regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
 - b) orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
 - c) dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.
- 2 O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no Vice-Presidente e nos juízes das Secções Regionais.

Artigo 34°

(Conselhos administrativos)

I — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Di-

recção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

- 2 Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.
- 3 Nas Secções Regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.
- 4 Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos Serviços de Apoio, competindo-lhe, designadamente:
 - a) autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
 - b) autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
 - c) preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das Secções Regionais e o orçamento dos respectivos Cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
 - d) gerir o Cofre do Tribunal ou das respectivas Secções Regionais.
 - 5 Os presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 35°

(Cofres do Tribunal de Contas)

- 1 O Tribunal de Contas dispõe de Cofres na Sede e nas Secções Regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
 - 2 Constituem receitas dos Cofres:
 - a) as receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;
 - b) o produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
 - c) outras receitas a fixar por diploma legal;
 - d) heranças, legados e doações.
 - 3 Constituem encargos dos Cofres:

- a) as despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) os vencimentos dos juízes auxiliares, para além do número de juízes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juízes;
- c) as despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) as despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.
- 4 O disposto no Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos Cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores .
- 5 Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos Cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

CAPITULO IV

DAS MODALIDADES DO CONTROLO FINANCEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Da programação

Artigo 36°

(Fiscalização orçamental)

- 1 O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, a informação necessária, e celebrar protocolos com os serviços e organismos sobre os procedimentos permanentes relativos à obtenção de informações.
- 2 A informação assim obtida, quer durante a execução do orçamento, quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, pode ser comunicada à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus Serviços de Apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização

da execução orçamental, e bem assim para apreciação do Relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.

- 3 Para além da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, a Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do orçamento ao longo do ano.
- 4 À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas Secções Regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas Regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

Artigo 37°

(Programa trienal)

- 1 O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de 3 anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.
- 2 Na Sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1ª e 2ª Secções.
- 3 O programa trienal das Secções Regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da Sede.

Artigo 38°

(Programa anual da 1ª Secção)

- 1 O Plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:
 - a) o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 46º abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;
 - a relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
 - c) a relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos

actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

- 2 A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.
- 3 A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.
- 4 A atribuição aos juízes da direcção das auditorias a que se refere a alínea c) do nº 1 é feita por sorteio.

Artigo 39°

(Áreas de responsabilidade da 2ª Secção)

- 1 Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção até 15 de Novembro desse ano deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada Juiz para o triénio, na falta de consenso.
- 2 A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.
- 3 Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

Artigo 40°

(Programa anual da 2ª Secção)

O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

 a) relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitarão os critérios e práticas correntes de auditoria e visarão conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais actuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados, pelo menos, uma vez em cada ciclo de quatro anos;

- relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c) relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) auditorias a realizar independentemente de processos de verificação e de contas;
- f) as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 41°

(Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado)

- 1 No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:
 - a) o cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
 - b) comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas:
 - c) o inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;
 - d) os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
 - e) a execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
 - f) a movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;

- g) as responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- h) os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.
- 2 O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e bem assim sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.
- 3 No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos Serviços.

Artigo 42°

(Contas das Regiões Autónomas)

- I O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva Secção Regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as Secções Regionais.
- 2 O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da Secção Regional responsável pela preparação do relatório e parecer.
- 3 Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 40°, com as devidas adaptações.

Artigo 43°

(Relatório anual)

- I A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus Serviços de Apoio consta de um relatório.
- 2 O relatório é elaborado pelo Presidente e apreciado pelo Plenário Geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo pró-

prio das regiões Autónomas, no tocante à respectiva Secção Regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das Secções Regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

Secção II

Da fiscalização prévia

Artigo 44°

(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)

- 1 A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
- 2 Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.
- 3 Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:
 - a) nulidade;
 - b) encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
 - c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.
- 4 Nos casos previstos na al. c) do nº 3. o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.
- 5 Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicada no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

Artigo 45°

(Efeitos do visto)

- 1 Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.
- 2 Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:
 - a) os contratos de obras públicas:
 - b) os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
 - c) os contratos de adesão.
- 3 As nomeações, os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.
- 4 Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de câmbio e juro.
- 5 Nos casos previstos nos n^{os} 2, 3 e 4 a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.
- 6 A competência para a declaração de urgência dos nºs 2 alínea b) e 3 é indelegável.

Artigo 46°

(Incidência da fiscalização prévia)

I — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do Artº 5º nº 1 alínea c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no nº 1 do Artº
 2º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do Artº 38º nº 1;
- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.
- 2 O Tribunal e os seus Serviços de Apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto no artigo 38°.
- 3 A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

Artigo 47°

(Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- c) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente re-

- sultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- d) os provimentos dos juízes de qualquer Tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e) qualquer provimento de pessoal militar das forças armadas;
- f) os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- g) os contratos de trabalho a termo certo;
- h) os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do Artº 2º n.ºs 2 e 3, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- j) os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.

Artigo 48°

(Selectividade, flexibilização e substituição do controlo prévio)

- 1 O Tribunal e os seus Serviços de Apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização simultânea e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, nos termos da lei e em conformidade com o disposto nos números seguintes.
- 2 A fim de reduzir gradualmente o âmbito da fiscalização prévia, as Leis do Orçamento disporão, em cada ano, sobre as seguintes matérias:
 - a) Actualização dos valores abaixo dos quais os actos e contratos estão isentos de visto;

- Redução, na ordem dos 10%, do número total de processos de controlo prévio, com incidência preferencial na gestão das autarquias locais e nos actos com menor expressão financeira, desde que os respectivos sistemas de controlo interno e a eficácia da fiscalização sucessiva assegurem que daí não resulta aumento de risco para a legalidade e a integridade dos dinheiros públicos;
- c) Manutenção do controlo prévio relativamente aos actos geradores de endividamento e aos relativos a bens e serviços com elevado valor financeiro, em termos a definir por lei.
- 3 A programação da acção fiscalizadora da 1ª Secção a que se refere o Artº 38º orientar-se-á por idênticos critérios.
- 4 O Tribunal pode, em resolução do plenário geral, determinar a cessação permanente do regime de fiscalização prévia para certos serviços, entidades ou tipos de actos genericamente definidos, com fundamento na inviabilidade ou inutilidade do respectivo controlo ou na existência de um controlo interno seguro e fiável, passando em tal situação a vigorar o seguinte sistema de controlo substitutivo da fiscalização prévia:
 - a) Inspecção regular pelo Tribunal de Contas dos serviços de controlo interno, os quais devem obediência às instruções sobre controlo interno prévio aprovadas pela 1ª Secção do Tribunal;
 - Possibilidade de o Tribunal efectuar sobre actos individuais ou certas categorias de actos controlo anterior à despesa, simultâneo ou sucessivo;
 - c) Possibilidade de suspensão temporária ou recusa de efeitos financeiros, por deliberação do Tribunal, em secção ou em sessão de visto, quando, respectivamente, houver fundadas suspeitas ou se tiver feito a verificação de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento orçamental;
 - d) Sujeição à fiscalização prévia dos actos referidos na alínea c) do nº 2.

Secção III

Da fiscalização concomitante

Artigo 49°

(Fiscalização concomitante)

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) nos casos previstos no Artº 38º nº 1 alínea c);
- b) através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.
- 2 Se nos casos previstos no número anterior se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto sob pena de responsabilidade financeira.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o regime do Artº 45º nºs 2, 3, 4, e 5.
- 4 Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.

Secção IV

Da fiscalização sucessiva

Artigo 50°

(Da fiscalização sucessiva em geral)

No âmbito da fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2°, avalia os respectivos sistemas de controle interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

Artigo 51°

(Das entidades que prestam contas)

- 1 Estão sujeitos à elaboração e prestação de contas ao Tribunal os órgãos de gestão financeira das seguintes entidades:
 - a) a Presidência da República a Assembleia da República e os Tribunais;
 - b) outros órgãos constitucionais, incluindo as Assembleias Legislativas Regionais:
 - c) os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer

- que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação.
- d) o Estado Maior Geral das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como unidades militares;
- e) a Santa Casa de Misericórdia e seu departamento de Jogos;
- f) a Junta de Crédito Público;
- g) a Caixa Geral de Aposentações;
- h) as juntas e regiões de Turismo;
- as Autarquias Locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas Metropolitanas e Assembleias Distritais;
- j) os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- 1) as entidades previstas no nº 2 do artigo 2°;
- m) outras entidades ou organismos a definir por lei.
- 2 Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:
 - a) os Serviços que exerçam funções de caixa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
 - b) os estabelecimentos com funções de Tesouraria;
 - c) os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos seja qual for a origem e o destino das suas receitas.
- 3 O Plenário Geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.
- 4 O Plenário da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os crité-

rios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos nºs 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias mediante decisão do Plenário da 2ª Secção, durante o período de 10 anos.

Artigo 52°

(Da prestação de contas)

- 1 As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
- 2 Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.
- 3 A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.
- 4 As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.
- 5 Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
- 6 As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.
- 7 A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos nºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 53°

(Verificação interna)

1 — As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.

- 2 A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados
- 3 A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção.

Artigo 54°

(Da verificação externa de contas)

- I A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:
 - a) se as operações efectuadas são legais e regulares;
 - b) se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
 - c) se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial:
 - d) se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas
- 2 A verificação externa de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.
- 3 O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:
 - a) entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
 - responsáveis pela sua apresentação bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos:
 - c) a demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53°;
 - d) métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;
 - e) opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
 - f) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas, sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas

- e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
- g) concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
- h) apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso:
- recomendações em ordem a ser supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- j) emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas
- 4 O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos Art°s 29° n.º 4 e 57° n.º 1.

Artigo 55°

(Das auditorias)

- 1 O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
- 2 Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório ao qual se aplica o disposto no Artº 54º n.º 3, alíneas d) a j) e nº 4.

Artigo 56°

(Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2º.

- 2 As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.
- 3 Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.
- 4 O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus Serviços de Apoio.
- 5 Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

CAPÍTULO V

Da efectivação de responsabilidades financeiras

Secção I Das espécies processuais

Artigo 57°

(Relatórios)

- 1 Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2º n.º 1 evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.
- 2 Sempre que os resultados das acções de verificação interna indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.
- 3 O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas.

Artigo 58°

(Das espécies processuais)

- 1 As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:
 - a) de julgamento de contas;
 - b) de julgamento de responsabilidades financeiras;
 - c) de fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.
- 2 O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 artigo 53°.
- 3 O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria, elaborados fora do processo de verificação externa de contas.
- 4 Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta, visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade, e integralidade das mesmas, a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

Secção II

Da Responsabilidade Financeira Reintegratória

Artigo 59°

(Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos)

- 1 Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
- 2 Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

Artigo 60°

(Reposição por não arrecadação de receitas)

Nos casos em que a não arrecadação de receitas importe violação de normas legais aplicáveis, prejuízo para o Estado ou outras entidades públicas e actuação dolosa do agente, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas.

Artigo 61°

(Responsáveis)

- 1 Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.
- 2 A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre o membro do Governo, se este for o autor do acto ilegal, quando intencionalmente ou com culpa grave não tiver ouvido os departamentos competentes ou quando, esclarecido por estes em conformidade com as leis, houver adoptado resoluções diferentes.
- 3 A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.
- 4 Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.
- 5 A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.

Artigo 62°

(Responsabilidade directa e subsidiária)

1 — A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.

- 2 A responsabilidade directa recai sobre o agente ou agentes da acção.
- 3 É subsidiária responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:
 - a) por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
 - b) por indicação ou nomeação sua, pessoa desprovida da necessária aptidão e idoneidade moral, haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
 - c) no desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar.

Artigo 63°

(Responsabilidade solidária)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 64°

(Avaliação da culpa)

- I O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeito à sua jurisdição.
- 2 Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

Secção III

Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65°

(Responsabilidades financeiras sancionatórias)

- 1 O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
 - c) pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
 - d) pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - e) pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
 - f) pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
 - g) pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas.
- 2 Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento liquido mensal e como limite máximo metade do vencimento liquido anual dos responsáveis, ou quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.
- 3 As multas têm como limite mínimo um décimo do limite máximo ou, no caso de haver dolo, um terço do limite máximo.
- 4 Se a infracção for cometida por negligência o limite máximo da multa será reduzido a metade.
- 5 A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.
- 6 O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3.

Artigo 66°

(Outras infracções)

- 1 O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
 - b) pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
 - c) pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
 - d) pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
 - e) pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
 - f) pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.
- 2 As multas previstas no n.º 1 deste artigo tem como limite mínimo o montante de cinquenta mil escudos e como limite máximo o montante de quinhentos mil escudos.
- 3 Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência o limite máximo será reduzido a metade.
- 4 As infracções previstas neste artigo são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

Artigo 67°

(Graduação de multa)

O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

Artigo 68°

(Desobediência qualificada)

- 1 Na sentença condenatória ou absolutória nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos fixar-se-á um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.
- 2 O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

Secção IV

Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69°

(Extinção de responsabilidades)

- 1 O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
- 2 A morte do responsável na pendência do procedimento referido no número anterior determina o seu prosseguimento contra a herança representada pelo cabeça de casal.
- 3 O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 64º e 65º extingue-se:
 - a) pela prescrição;
 - b) pela morte do responsável;
 - c) pela amnistia;
 - d) pelo pagamento na fase jurisdicional.

Artigo 70°

(Prazo de prescrição do procedimento)

I — É de dez anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

- 2 O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.
- 3 O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria, e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Reuniões e deliberações

Artigo 71°

(Reuniões)

- 1 O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.
- 2 Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais.
- 3 O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.
- 4 As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª secções e são constituídas por 3 juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no artigo 81º n.º 3.
- 5 Para efeitos de fiscalização prévia em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

Artigo 72°

(Sessões)

- 1 O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.
- 2 As Secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

- 3 As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.
- 4 As sessões dos plenários geral e das 1ª e 2ª Secções são secretariados pelo Director-Geral ou Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

Artigo 73°

(Deliberações)

- 1 Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.
- 2 As subsecções das 1ª e 2ª secções, bem como o colectivo previsto no artigo 42º nº 1 só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.
 - 3 A sessão diária de visto só pode funcionar com 2 juízes.
- 4 Não são admitidas declarações de voto nos relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas, nos relatórios de verificação de contas e de auditorias bem como nos acórdãos de subsecção de 1ª Secção.
- 5 Na falta de quorum do plenário duma Secção o Presidente pode designar os juízes das outras Secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

Secção II

Das Competências

Artigo 74°

(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

- 1 Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
 - b) presidir à sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;

- c) apresentar propostas ao Plenário Geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- d) marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- e) mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- f) votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
- g) elaborar o relatório anual do Tribunal;
- h) exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 32°;
- i) presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- j) nomear os juízes e autorizar a sua transferência de e para as Secções Regionais;
- 1) distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- m) nomear por escolha o pessoal dirigente dos Serviços de Apoio;
- n) desempenhar as demais funções previstas na lei.
- 2 O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal, e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

Artigo 75°

(Competência do plenário geral)

Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção anuais:
- d) aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções;
- e) decidir em última instância os recursos contenciosos em matéria disciplinar relativos aos juízes bem como os recursos dos

actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes;

- f) fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 76°

(Comissão permanente)

- I Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada Secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos, cujas reuniões são secretariadas pelo Director-Geral sem direito a voto.
- 2 A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.
- 3 Em casos de urgência as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo Plenário Geral.
- 4 Têm assento na comissão permanente com direito a voto os juízes das Secções Regionais sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

Artigo 77°

(Competência da 1ª Secção)

- 1 Compete à 1ª Secção em plenário:
 - a) julgar os recursos das decisões das subsecções, das Secções Regionais e das Delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos:
 - aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
 - c) aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
 - d) aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na Subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;

Artigo 79°

(Competência da 3ª Secção)

- 1 Compete à 3ª Secção, em plenário:
 - a) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e nas Secções Regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
 - b) julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das Secções Regionais;
 - c) julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em primeira instância.
- 2 Aos juízes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos previstos no art. 56º e dos processos autónomos de multa.
- 3 Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em primeira instância por um só juiz.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Lei Aplicável

Artigo 80°

(Lei aplicável)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) no que respeita à 3^a Secção pelo Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- b) pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais.

Secção II

Fiscalização Prévia

Artigo 81°

(Remessa dos processos a Tribunal)

- 1 Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as Instruções publicadas no Diário da República.
- 2 Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:
 - a) da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e contratos de pessoal;
 - b) da data da consignação, no caso de empreitada;
 - c) da data do início da execução do contrato nos restantes casos.
- 3 No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa o prazo referido no número anterior é de 60 dias.
- 4 O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias quando houver razão que o justifique.

Artigo 82°

(Verificação dos processos)

- 1 A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica. podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
- 2 Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.
- 3 Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do Artº 80º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

Artigo 83°

(Declaração de conformidade)

- 1 Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente, pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.
- 2 Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos Art°s 80° e 81° n.° 2.
- 3 A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juízes de turno.

Artigo 84°

(Processos duvidados)

- 1 Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório que, além de mais, deve conter:
 - a) descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto:
 - b) normas legais permissivas;
 - c) factos concretos e preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
 - d) identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais:
 - e) indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito:
 - f) emolumentos devidos.

- 2 Se houver fundamento para recusa do visto ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previstos no n.º 3 do Artº 74º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.
- 3 Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

Artigo 85°

(Visto tácito)

- 1. Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.
- 2 A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.
- 3 O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.
- 4 O visto tácito não prejudica eventual responsabilidade financeira.
- 5 Deve ser comunicada aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 86°

(Plenário)

- 1 As deliberações do Plenário da 1ª Secção são tomadas à pluralídade dos votos dos membros da subsecção ou de secção, conforme os casos, não havendo lugar à declaração de voto de vencido.
- 2 A fim de assegurar a unidade de aplicação de direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente, pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.
- 3 No caso referido no número anterior a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

Secção III

Fiscalização Sucessiva

Artigo 87°

(Procedimentos de verificação sucessiva)

- 1 Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria, constam do regulamento de funcionamento da 2ª Secção.
- 2 Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no nº 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.
- 3 O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.
- 4 Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
 - a) ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
 - b) realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

Artigo 88°

(Plenário)

Às sessões do plenário da 2ª Secção aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 1 e 2 ao Artº 85°.

Secção IV

Do Processo Jurisdicional

Artigo 89°

(Competência para requerer julgamento)

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o Artº 58º e do processo autónomo de multa, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

Artigo 90°

(Requisitos do requerimento)

- 1 Do requerimento deve constar:
 - a) a identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
 - b) o pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
 - c) a indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
 - d) tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
- 2 No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.
- 3 Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 91°

(Finalidade, prazo e formalismo da citação)

- 1 Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.
- 2 A citação é pessoal mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de contacto pessoal de funcionário do tribunal com o citando, sempre com entrega de cópia do requerimento.
- 3 Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, excepto a da dilação.
- 4 O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar o justifiquem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Artigo 92°

(Requisitos da contestação)

- I A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.
- 2 Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova destinados ao julgamento, com a regra e limitação do n.º 3 do artigo 90°.
- 3 Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça até ao termo do prazo referido no nº 1 do artigo 91°.
 - 4 A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.
 - 5 O demandado pode ser representado por advogado.

Artigo 93°

(Da audiência de discussão e julgamento)

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 94°

(Sentença)

- 1 O Juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Pública, podendo condenar em maior ou menor quantia.
- 2 No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.
- 3 Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
- 4 Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerá após o seu integral pagamento.

5 — A sentença condenatória em reposição ou multa, fixará os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 95°

(Pagamento em prestações)

- l O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora se for caso disso.
- 2 A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes, e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

Secção V

Dos Recursos

Artigo 96°

(Recursos ordinários)

- 1 As decisões finais de recusa, concessão, isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos incluindo as proferidas pelas Secções Regionais, podem ser impugnadas por recurso para o Plenário da 1ª Secção, pelas seguintes entidades:
 - a) o Ministério Público relativamente a quaisquer decisões finais;
 - b) o autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato, a que foi recusado o visto;
 - c) quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.
- 2 Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência da 1ª e 2ª Secções, nem as deliberações que aprovam relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo quanto a estes no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.
- 3 Nos processos da 3ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1ª instância.

Artigo 97°

(Forma e prazo de interposição)

- 1 O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.
- 2 O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida.
- 3 Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para em 48 horas o admitir ou rejeitar liminarmente.
- 4 O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
- 5 O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.
- 6 Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3ª Secção.
- 7 Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso da improcedência do recurso.

Artigo 98°

(Recurso de indeferimento liminar)

- 1 Do despacho de indeferimento liminar cabe recurso para o Plenário da Secção no prazo de 10 dias.
- 2 O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.
- 3 Se o relator sustentar o despacho liminar, manda o recurso à distribuição.
- 4 O recurso deve prosseguir seus termos com o relator do acórdão que revogar o despacho recorrido, devendo ser dada baixa na distribuição ao juiz que o proferiu.

Artigo 99°

(Tramitação)

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer se não for o recorrente.

- 2 Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.
- 3 Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
- 4 Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por 3 dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.
- 5 Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 100°

(Julgamento)

- 1 O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente orientar a discussão e votar em caso de empate.
- 2 Nos processos da fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 99°.

Artigo 101°

(Recursos extraordinários)

- 1 Se no domínio da mesma legislação forem proferidas em processos diferentes nos Plenários das 1ª ou 3ª Secções ou nas Secções Regionais, duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.
- 2 No requerimento do recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena do mesmo não ser admitido.
- 3 Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário salvo o disposto nos artigos seguintes.
- 4 Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

Artigo 102°

(Questão preliminar)

- I Distribuído e autuado o requerimento do recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para em 5 dias proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
- 2 Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.
- 3 Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.
- 4 O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 103°

(Julgamento do recurso)

- 1 Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do Plenário Geral e ao Presidente, por 5 dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.
- 2 O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões, não impede que o Plenário Geral decida em sentido contrário.
- 3 A doutrina do acórdão, que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII SECÇÕES REGIONAIS

Artigo 104°

(Competência material)

Compete ao juiz da Secção Regional:

a) exercer as competências das alíneas b) e e) Artº 6º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva Região Autónoma:

- elaborar e submeter à aprovação do Presidente o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c) exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

Artigo 105°

(Sessão ordinária)

- 1 As competências da 1ª e 2ª Secções, são exercidas com as necessárias adaptações pelo juiz da Secção Regional em sessão ordinária semanal abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente, com a assistência obrigatória do Ministério Público e do Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.
- 2 O Ministério Público tem vista dos processos antes da sessão ordinária semanal podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.
- 3 O Ministério Público deve recorrer das decisões contrárias ao parecer que ele tiver emitido nos processos de fiscalização prévia.

Artigo 106°

(Fiscalização prévia)

- 1 Os processos de fiscalização prévia em que seja de recusar o visto são obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal, podendo os restantes ser decididos em sessão diária.
- 2 São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
- 3 Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1ª Secção, excepto o disposto no Artº 82º.

Artigo 107°

(Fiscalização Sucessiva)

1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:

- a) os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento, nos termos do Artº 57°;
- b) os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional bem como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual;
- c) a aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
- 2 As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da Secção Regional diariamente no âmbito dos respectivos processos.
- 3 Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2ª Secção.

Artigo 108°

(Processos jurisdicionais)

- 1 À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no Artº 58º e dos processos autónomos de multa afectos à Secção Regional, é correspondentemente aplicável o disposto nos Artºs 89º a 95º do presente diploma, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2 Após a contestação ou decurso do respectivo prazo o juiz da Secção Regional procede à distribuição do processo pelos juízes da 3ª Secção da Sede.
- 3 Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.
- 4 Compete a um juiz da 3ª Secção da Sede presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à Secção Regional sempre que necessário.

Artigo 109°

(Recursos)

- 1 Os recursos das decisões finais são interpostos na Secção Regional cabendo ao juiz que as proferiu admiti-las ou rejeitá-las liminarmente.
- 2 Admitindo liminarmente o recurso será o processo enviado sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Art°s 96° e seguintes.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110°

(Processos pendentes na 1ª Secção)

- 1 Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, o presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciados em sede de fiscalização sucessiva.

Artigo 111°

(Processos pendentes na 2ª Secção)

- 1 O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da Subsecção deverão ser apresentados ao Ministério Público para efeitos do disposto nos Art°s 89° e seguintes.
- 3 A responsabilidade financeira reintegratória do Artº 60º só poderá ser efectivada pelo Tribunal relativamente factos posteriores à entrada em vigor do presente diploma.
- 4 As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e pelo presente diploma.
- 5 Às infracções financeiras previstas nos números 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos dos Art°s 89° é seguintes.
- 6 Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2ª Secção na vigência da Lei nº 86/89, serão redistribuídos e julgados na 3ª Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 112°

(Vice-Presidente)

O mandato dos Vice-Presidentes em exercício cessa com a eleição do Vice-Presidente nos termos do presente diploma.

Artigo 113º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915;
- b) Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930;
- c) Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;
- d) Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
- e) Decreto n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938;
- f) Decreto-Lei n.º 36 672 de 15 de Dezembro de 1947;
- g) Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
- h) Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto;
- I) Lei n.º 8/82, de 26 de Maio;
- j) Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto;
- 1) Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20.05.96. — O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.* — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.* — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

DEBATE E APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE EM PLENÁRIO DE 5 DE JULHO DE 1996



DEBATE E APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE EM PLE-NÁRIO DE 5 DE JULHO DE 1996

Presidente: Ex.mº Sr. António de Almeida Santos

Secretários: Ex.m°s Srs. Artur Rodrigues Pereira dos Penedos

Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco

João Cerveira Corregedor da Fonseca

José Ernesto Figueira dos Reis

A Câmara apreciou, na generalidade, a proposta de lei nº 51/VII — Aprova a lei de bases do Tribunal de Contas, sobre a qual intervieram, a diverso título, além do Sr. Ministro das Finanças (Sousa Franco), os Srs. Deputados Lino de Carvalho (PCP), António Lobo Xavier (CDS-PP), Manuela Ferreira Leite (PSD), José Magalhães e João Carlos da Silva (PS) e António Lobo Xavier (CDS-PP).

O Sr. Presidente encerrou a sessão eram 13 horas e 15 minutos.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados. Temos quórum, pelo que declaro aberta a sessão.

Eram 10 horas e 25 minutos.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, vamos aguardar, por breves momentos, a chegada dos membros do Governo, para darmos início à discussão da proposta de lei nº 51/VII — Aprova a lei de bases do Tribunal de Contas.

Panisa

Como os membros do Governo já estão presentes, para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Ministro das Finanças.

O Sr. Ministro das Finanças (Sousa Franco): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Esta proposta de lei, pela matéria extensa e complexa que trata, merece uma reflexão como, certamente, esta Câmara lhe saberá dedicar. Uma reflexão que terá de ter em conta que se trata de um diploma de Estado e que, por isso, deve ser analisado acima das pequenas questões, quere-

las e tricas, que também fazem parte da vida, como tudo, mas que não podem confundir-se com as questões de Estado.

- O Sr. José Magalhães (PS): Muito Bem!
- O Orador: Este é um assunto importante.

Sublinho que esta proposta de lei tem uma história textual e cronológica.

A história textual é simples. Verificada a necessidade de substituir um corpo legislativo disperso e incoerente, de que o diploma mais importante é o Regimento de 1915, surgiu a ideia de que seria útil substituir, globalmente, a Lei nº 86/89, que foi uma lei de reforma boa no seu momento, mas ultrapassada, porque datada e transitória, por uma lei de bases do Tribunal de Contas que, verdadeiramente, modernizasse a fiscalização financeira num Estado de direito democrático, com separação de poderes e controlo efectivo dos dinheiros públicos através de um órgão independente dos outros órgãos políticos.

Esta ideia deu origem à elaboração de um anteprojecto, de que o então Presidente do Tribunal de Contas — eu próprio — foi autor exclusivo, datado de 5 de Junho de 1995. Esse documento foi apresentado informalmente, como anteprojecto pessoal, aos vários titulares de órgãos de soberania, no âmbito de um relatório sobre a situação do Tribunal de Contas.

Deixei, entretanto, de exercer essas funções e, como se sabe, não tenho hoje, para que isso fique bem claro, qualquer vinculação ao Tribunal de Contas, uma vez que a minha profissão é a de professor universitário e, deixando de ser Presidente, não tenho qualquer ligação à instituição Tribunal de Contas.

Quando o novo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Alfredo José de Sousa, foi empossado, eu próprio, falando como Ministro das Finanças, por incumbência do Sr. Primeiro-Ministro, dirigi-lhe o convite do Governo no sentido de elaborar um anteprojecto que servisse de base à substituição da Lei de Bases do Tribunal de Contas, a Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Com grande presteza e competência, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas elaborou esse anteprojecto e apresentou-o ao Governo, num prazo curto, em Abril passado.

Trata-se de uma segunda versão do mesmo texto, evidentemente melhorada, reconheço-o com todo o gosto, nomeadamente pela integração no projecto da totalidade das disposições necessárias em matéria processual e

relativas ao regime das secções regionais do Tribunal de Contas, duas questões em que o projecto anterior ainda deixava em vigor alguma da dispersa legislação vigente. O anteprojecto do actual Presidente, e muito bem, visou substituir a totalidade dessa legislação avulsa que só cria confusão e incerteza.

Apresentado ao Governo pelo Ministro das Finanças, esse anteprojecto foi, naturalmente, como qualquer iniciativa legislativa, debatido no âmbito do Governo, dando origem a esta proposta de lei, hoje apresentada à Assembleia da República.

Todo este processo, é pois, simples, claro e cristalino. Trata-se, no essencial, de três versões do mesmo diploma, versões essas que foram sofrendo, na minha opinião, melhorias em cada uma das fases e que, se têm, porventura, alternativas de pormenor, disso não passam, encontrando-se hoje nesta forma como resultado de um trabalho participado, de pessoas livres que discutiram princípios e chegaram a conclusões, todas orientadas no mesmo sentido.

O Sr. José Junqueiro (PS): - Muito bem!

O Orador: — Há pois, fundamentalmente, um projecto que teve este caminho de elaboração, com três grandes versões: a primeira foi minha, pessoal, como Presidente do Tribunal de Contas; a segunda do actual Presidente do Tribunal de Contas, que melhorou substancialmente a primeira; e uma terceira elaborada pelo Governo, como equipa e como colectivo que é, que hoje é aqui apresentada. Conheço bem as diferenças entre elas, sou capaz de as explicar, mas o que pretendo sublinhar é que se tratam de três versões do mesmo diploma e, além do mais, três versões inspiradas exactamente pelo mesmo espírito, que tentarei desenvolver a seguir.

A proposta de lei hoje apresentada insere-se, por parte deste Governo, no cumprimento de compromissos. E permitam-me que diga, porque estou perfeitamente à-vontade para o fazer, que é determinante o sentido ético e a vontade de cumprir compromissos assumidos perante o povo português pelo Engenheiro António Guterres, actual Primeiro-Ministro. Foi ele que, como líder da oposição, se empenhou, em circunstâncias difíceis para a instituição Tribunal de Contas, quando era apelidado de «força de bloqueio» e que não tinha condições para exercer os poderes de controlo que a Constituição e a lei lhe conferiam, que são exigidos pelo Estado de direito democrático e pelo princípio da separação de poderes, na ideia de dar à instituição o papel devido no Estado de direito democrático, dotando-a de mais poderes e mais meios.

Esse é um compromisso em que tenho tido, como noutros domínios, muito gosto em ajudá-lo, mas que foi, acima de tudo, um compromisso do Primeiro-Ministro, agora cumprido por esta proposta de lei, naturalmente aprovada pelo Governo, mas com o apoio e o empenho muito forte do Engenheiro António Guterres, cumprindo nisso, como no resto, os compromissos que assumiu perante o povo português.

Aplausos do PS.

Essa proposta insere-se, aliás, na ideia genérica de mais poderes e mais meios para o Tribunal de Contas, que tem inspirado neste domínio, que muitos outros há, uma acção do Governo, ao contrário do que alguns dizem, extremamente eficiente. Recordo que, em cooperação com a Assembleia da República e com o próprio Tribunal de Contas nestes oito meses, já foi possível fazer a aprovação, pela Assembleia da República, com base em propostas do Governo num caso e em projectos de lei do Grupo Parlamentar do PCP no outro, depois integrados na proposta de lei do Orçamento do Estado, de duas leis — as Leis nºs. 3/96 e 14/96 —, repondo a legalidade democrática num caso e no outro estendendo os poderes de competência do Tribunal de Contas às empresas públicas, aos processos de privatização e a outras situações de fronteira.

Também na Lei do Orçamento do Estado e no decreto-lei de execução orçamental, procedeu-se a uma redução anual, entre 25 a 35 000, do número de processos de bagatelas, isto é, de processos sem valor suficiente para justificar a fiscalização prévia, sobre um total de 105 000 processos. Ou seja, a ideia de que é necessário evitar a fiscalização de bagatelas ou das insignificâncias para concentrar a fiscalização no que tem real significado financeiro também já foi concretizada, reduzindo em cerca de 30% o número de processos insignificantes, por disposições conjugadas da Lei do Orçamento do Estado e do decreto-lei de execução orçamental.

Acresce ainda a publicação do Decreto-Lei nº 72/96, com o regime de incentivos à fixação e ao exercício de funcionários nas secções regionais dos Açores e da Madeira, que tão importantes são para a defesa da legalidade democrática, no campo financeiro, nas duas regiões autónomas; a fixação de um novo regime de emolumentos, que corresponde à ideia de dar mais meios ao Tribunal de Contas em função da sua actividade pelo Decreto-Lei nº 66/96; a atribuição, à semelhança do que acontece com os outros presidentes dos tribunais superiores, de um gabinete ao Presidente do Tribunal de Contas, previsto, mas nunca regulamentado, pela Lei n.º 86/89 e pelo Decreto-Lei nº 30/96; a inserção do orçamento do Tribunal de

Contas na parte do Orçamento do Estado correspondente aos Encargos Gerais da Nação, como deve acontecer com um órgão de soberania autónomo e independente e não, como acontecia nos orçamentos anteriores, dentro do orçamento do Ministério das Finanças.

O Primeiro-Ministro e eu, como Ministro das Finanças, queremos que, também, nesse aspecto, fique claro que o Tribunal de Contas, órgão de controlo e independente, não é controlado pelo Ministério das Finanças mas, pelo contrário, controla-o.

Um despacho do Ministro das Finanças sobre a regularização de atrasos da Conta Geral do Estado permitiu pôr cobro ao atraso herdado e apresentar, ainda a tempo, mas sobretudo com a correcção do sistema, a Conta de 1994, que já está no Parlamento e no Tribunal, apesar dos atrasos que houve, e que comuniquei ao Parlamento na devida altura, na sua elaboração quando este Governo entrou em funções.

O despacho do Ministro das Finanças, que foi publicado no *Diário da República*, em 3 de Julho passado, resolvendo o eterno problema, em que Portugal era a vergonha dos países da União Europeia, porque era o único em que a Administração negava ao Tribunal de Contas o acesso sistemático a todos os dados de execução orçamental, concede a este o acesso aos dados da execução orçamental em termos acordados entre o Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas. Permitiu-se, assim, não apenas ao Tribunal de Contas mas a este Parlamento fiscalizar a execução do Orçamento, nos termos do artigo 110º da Constituição, que não tem tido qualquer cumprimento, nem por parte do Parlamento nem por parte do Tribunal de Contas, exactamente por recusa do Governo e da Administração em fornecer esses dados ao Tribunal de Contas.

Esta questão terminou. Vamos, pois, cumprir mais um preceito da Constituição.

Aplausos do PS.

Enfim, no plano das acções práticas, pela primeira vez na história, o Governo também pediu ao Tribunal de Contas que procedesse a duas auditorias globais, que estão em curso, à situação do Serviço Nacional de Saúde e aos organismos e entidades nacionais que aplicam dinheiros do Fundo Social Europeu. Estão a decorrer esses inquéritos e foi a primeira vez que essa faculdade legal foi utilizada por parte do Governo.

Para completar esta acção em oito meses, há ainda duas propostas. Uma apresentada também pelo actual Conselheiro Presidente do Tribunal de

Contas ao Governo, que poderá ser aprovada sob a forma de decreto-lei, o que espero que ocorra proximamente, porque tem um processo normal, não dramático, de ajustamento interno e de aperfeiçoamento dentro do Governo sobre o estatuto dos serviços de apoio, Direcção-Geral do Tribunal de Contas e o seu pessoal. Outra é a proposta que está presente neste Parlamento para apreciar e deliberar sobre a Lei de Bases do Tribunal de Contas.

Foi tudo isto quer o Governo fez, em oito meses, a fim de criar condições para a fiscalização externa, independente, do Tribunal de Contas. Em muitas outras áreas trabalhámos com igual eficácia, mas, embora não se deva fazer auto-elogio, acho que é importante sublinhar que esta proposta de lei vem aqui no âmbito de uma acção de conjunto e que essa acção de conjunto representa o cumprimento completo do compromisso eleitoral do Engenheiro António Guterres e do Partido Socialista de dotar o Tribunal de Contas do estatuto que, constitucionalmente, lhe é devido, de poderes e de meios necessários.

Aplausos do PS.

A proposta de lei em debate não é, pois, um exercício de papel, é o corolário, a pedra de cúpula de toda uma acção de conjunto que vai dar a Portugal credibilidade externa, nomeadamente na União Europeia, e ao nosso país, no domínio financeiro, uma instituição importante para que a democracia se cumpra e o Estado de direito tenha efectividade no domínio das finanças públicas.

Apresentarei, agora, muito rapidamente, essa proposta.

Os seus princípios são conhecidos dos Srs. Deputados, mas queria dizer que ela corresponde a necessidades e funções do Estado democrático, vai permitir cumprir melhor e, em consequência disso, reforçar algumas características de modernidade no controlo financeiro externo, independente, exercido pelo Tribunal de Contas.

Quanto a necessidades e funções do Estado democrático, em primeiro lugar, sublinho que, em democracia, em particular nestas democracias com impostos tão pesados como os que temos de pagar nos Estados da Europa e noutros semelhantes, no finado do século XX, em Estados que Schumpeter chamava Estados fiscais, é essencial, para que o regime democrático se cumpra na relação representativa entre os contribuintes e aqueles que gerem os dinheiros públicos, em nome e ao serviço destes, que haja uma fiscalização independente sobre a legalidade e a regularidade e também sobre a boa gestão dos dinheiros públicos. Tão criminoso é cobrar a mais ou ilegitima-

mente dinheiros aos contribuintes como, depois de eles estarem bem cobrados, desbaratá-los em despesas ilegais ou em despesas de puro esbanjamento. E para que haja um julgamento objectivo sobre isso, é necessário um critério jurídico e técnico que só uma instituição independente pode fornecer, cabendo, depois, o juízo político ao Parlamento.

No entanto, o Parlamento só pode emitir esse juízo político, com bom fundamento, se tiver bases técnicas para se pronunciar e para apreciar a gestão dos dinheiros públicos pelo Governo e pela Administração.

A Sra. Maria Carrilho (PS): - Muito bem!

O **Orador**: — Do que se trata, pois, é de criar meios para que a democracia representativa funcione em Estados nos quais — e não direi que isso é mal, porque por aí passa a satisfação de muitas necessidades da população, em particular dos mais desfavorecidos, necessidades da economia em geral e necessidades sociais, pelas quais passa a igualdade possível entre os cidadãos — cerca de metade da riqueza de todos os cidadãos é administrada pelo poder político e pelo aparelho administrativo. É muito perigoso que isso se faça sem que ninguém possa denunciar, fundamentadamente, ilegalidades e irregularidades, mas também esbanjamento, desperdício e má aplicação de dinheiros públicos.

Isso, entre nós, não tem sido possível, porque houve uma oposição sistemática para que o Tribunal de Contas exercesse essa competência em relação às instituições nacionais, tal como exercem o Tribunal de Contas da União Europeia e os de todos os países da União Europeia, porventura, com excepção da Grécia, porque isso é próprio da democracia representativa, na sua dimensão de democracia dos contribuintes, da democracia em que o Estado vive fundamentalmente de impostos e administra cerca de metade da riqueza do património de todos os portugueses. Além de ser essencial ao funcionamento do Estado de direito democrático é essencial em termos práticos para a credibilidade de Portugal na União Europeia.

Não foi por acaso que, entre 1986 e 1989, por acção dos governos de então e em particular do Ministro das Finanças, Dr. Miguel Cadilhe, a quem quero prestar homenagem, se iniciou uma primeira etapa de arrancar o Tribunal de Contas da apagada e vil tristeza em que há muitos anos estava. Esse facto coincidiu com a entrada de Portugal para a Comunidade Europeia e era um elemento imprescindível da credibilidade do País para poder, pela fiabilidade dos sistemas de controlo, beneficiar dos fundos comunitários de que beneficiou.

Se não renovarmos ou reforçarmos esse elemento, em paralelo, que é o que acontece no Tribunal de Contas europeu e na generalidade dos Estados da União, porventura, com excepção da Grécia e de Portugal, por culpa do poder político dos últimos anos, podemos ter a certeza de que a possibilidade de acesso a fundos comunitários, estruturais e outros, será limitada pela falta de credibilidade do País.

Vozes do PS: - Muito bem!

O Orador: — Há, pois, a criação de um elemento que é praticamente imprescindível para que Portugal tenha credibilidade e continue a ter acesso a fundos comunitários na União Europeia. Isto é importante para que se saiba que não estamos a "trabalhar para inglês ver" ou para qualquer outro estrangeiro ver, mas estamos a defender, também neste aspecto, o interesse de Portugal. Já nem menciono o argumento, que pode ter o seu quê de nacionalista, que também é claramente chocante, de que ainda hoje — porque com esta lei deixará de ser assim —, em Portugal, no que diz respeito à fiscalização de fundos comunitários, o Tribunal de Contas europeu tem poderes de que não dispõe o Tribunal de Contas nacional. Nesse aspecto, somos um Estado diminuído no plano da fiscalização financeira, mas deixaremos de o ser com esta lei.

Por outro lado, sublinho que a fiscalização financeira, ou seja, o exercício de uma garantia independente da legalidade democrática, é um instrumento importante para assegurar a legalidade na Administração Pública e para prevenir — e sublinho "prevenir" — a corrupção.

Está hoje estabelecida uma ligação forte entre formas múltiplas de corrupção administrativa e o incumprimento de critérios, quer de legalidade, quer de boa gestão financeira. Sabemos que Portugal não é, evidentemente, dos piores países nesse domínio, mas encontramos, hoje, em todos os Estados da União Europeia — e recordo uma intervenção do Presidente Chirac na última Cimeira de Florença, em que a propósito da droga, falava da corrupção das nossas sociedades e também da de todos os Estados pelo poder e pelos interesses financeiros ligados à droga —, em todos os países, riscos de grave corrupção. Preveni-los por todos os meios é imperativo! A legalidade financeira e o controlo da boa gestão dos dinheiros públicos dentro da Administração é fundamental também para isso.

Sublinho, em último lugar — e isto é menos importante —, que se queremos controlar os excessos de dispêndio ou a incorrecções de aplicação de dinheiros públicos temos de o fazer pelo recurso a auditorias. As empresas sabem-no há muito tempo. É a auditoria que lhes ensina, mesmo com a

melhor das intenções, se estão a gerir bem ou mal e o que é que podem corrigir. A nível do Estado é necessária uma auditoria independente, para além das sempre úteis auditorias internas de cada serviço. A auditoria independente do Estado não pode, com 500 funcionários e 16 juízes, supervisar a actividade de mais de 700 mil agentes administrativos. Não é isso que está em causa. O que está em causa é ser uma pedra de cúpula independente e um reflexo crítico de conjunto quanto ao sistema de fiscalização interna da própria Administração Pública e um auxiliar imprescindível do sistema de fiscalização política que o Parlamento deve exercer sempre sobre o Governo, e que sem este apoio não tem condições práticas para exercer, como não tem exercido.

Não estou a fazer uma crítica, estou a verificar uma situação de facto, como VV. Exas, sabem.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — São, pois, estas funções de melhoria e aperfeiçoamento do sistema democrático que estão em causa. Não se trata de favorecer ou desfavorecer uma instituição, trata-se de criar condições para que o sistema democrático, numa matéria altamente sensível para todos os cidadãos, de como é que é aplicado o seu dinheiro, para onde vão os seus impostos, possa funcionar devidamente.

A pedra de cúpula de tudo isto está também nas mãos de VV. Exas. — é a fiscalização política. Sem fiscalização política, isto será sempre imperfeito e incompleto, mas sem uma boa assessoria técnica, independente, que o Tribunal de Contas deve dar ao Parlamento, a fiscalização política perder-se-á em generalidades, não tendo capacidade de assentar em bases sólidas.

Por isso. concluo, dizendo que a importância desta lei é a de, pela primeira vez, em Portugal, introduzir princípios de controlo financeiro e de auditoria pública modernos, idênticos aos que vigoram em países como os Estados Unidos da América ou noutros países mais desenvolvidos da América Latina, nos da União Europeia e em outros países com idêntico nível de civilização e desenvolvimento económico e de complexidade administrativa e financeira.

Esta é a primeira lei que nos coloca à altura, se for aprova pelo Parlamento, como espero, dos tipos e dos níveis de controlo financeiro que se exercem nos Estados mais evoluídos e na própria União Europeia. E não tenham dúvida de que a sua aprovação reforçará a credibilidade externa de

Portugal, além de reforçar, o que ainda é mais importante, a democraticidade interna da nossa sociedade e dos nossos órgãos públicos.

Aplausos do PS.

Porém, passo agora a referir quais os princípios ou caracteres fundamentais desta proposta, que é longa e que VV. Ex^as. bem analisarão, a fim de sublinhar o que nela é importante para realizar os objectivos e as necessidades sociais a que me referi no início.

A proposta, em primeiro lugar, mantém — é isso que a Constituição impõe — um sistema judicial ou, se preferirem, jurisdicional de controlo externo dos gastos públicos. A Constituição impõe-no, e bastaria ficar por aqui como fundamentação — temos de cumprir a Constituição —, mas com bons critérios, porque, na verdade, a melhor maneira que existe em Portugal de garantir a existência de um órgão independente e prestigiado é jurisdicionalizá-lo.

Além disso, o Tribunal de Contas exerce, marcadamente, competências que são claramente jurisdicionais. Exerce também outras que o não são. As competências de auditoria não são jurisdicionais e as competências de auditoria pública tendem hoje, no mundo, a ser predominantes. Muitos países, onde não se dirá que a democracia funciona mal, nomeadamente no domínio financeiro, têm órgãos comparáveis que não são tribunais, que não julgam contas, que são apenas órgãos de auditoria e que funcionam bem. É o que sucede na Grã Bretanha e nos Estados Unidos. É um sistema excelente de controlo financeiro, mas correspondente a uma organização do Estado e a uma tradição jurídica diferente da nossa.

Portanto, o que é importante é recolher desse sistema, como tem acontecido em todas as instituições análogas à nossa, em França, em Espanha, depois da Constituição democrática que ela própria consagrou, aquilo que só agora nesta proposta de lei se propõe seja consagrado em Portugal — o Tribunal de Contas controla a legalidade e é ao mesmo tempo uma auditoria da boa gestão financeira ou da economia, eficácia e eficiência dos recursos e gastos públicos.

Este é o princípio fundamental, e ele é novo. Foi possibilitado pela revisão constitucional de 1989, que permitiu, por lei, acrescentar poderes àquilo que o Tribunal tem como núcleo fundamental de competências, mas nenhuma lei deu efectivamente conteúdo e alcance prático ao que, nesta matéria, se dispõe no artigo 216º da Constituição, depois da revisão de 1989. É a primeira vez que entre nós, por lei, se consagra o que, desde os

anos 50, os congressos de auditoria pública das instituições supremas consideram necessário para que a auditoria pública esteja ao serviço dos povos e da democracia, o que a Constituição espanhola, desde os anos 70, por exemplo, consagra e que todos os Estados da União Europeia foram consagrando sucessivamente, o que o Tratado de Roma para a União Europeia consagra, ou seja, que o Tribunal de Contas Europeu, em colaboração com as instituições nacionais, assegura a legalidade e regularidade e a boa gestão financeira ou a economia, eficácia e eficiência.

Há, pois, aqui, pela primeira vez, uma modernização imprescindível, em que se mantém o sistema judicial, mas em que se converte o mesmo órgão em órgão de auditoria pública e em que se combina o critério da legalidade com o critério da boa gestão financeira ou da economia, eficácia e eficiência.

Esta é a primeira proposta de enquadramento legislativo moderno e democrático que temos em Portugal .

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Em segundo lugar, sublinhava que a modernidade também aponta num sentido que está claramente desenhado, igualmente pela primeira vez entre nós, nesta proposta de lei: o da substituição progressiva, responsável mas clara, do controlo prévio ou visto pelo controlo sucessivo, quer pelo julgamento de contas, quer pela aprovação de pareceres ou relatórios.

Todos sabem — é uma experiência corrente das Administrações — que o visto é muitas vezes ineficiente, embaraçoso, demorado e formalista, porque em 120 000 processos não é possível fiscalizar bem a substância das coisas, mas é possível cometer erros e embaraçar o funcionamento quotidiano da Administração. A solução está — e também a generalidade dos países próximos do nosso já o descobriram há muito tempo — em substituir o visto pela fiscalização sucessiva, nomeadamente, da auditoria.

Vozes do PS: — Muito bem!

O **Orador**: — Não é possível fazer uma coisa sem a outra e esta lei aponta para isso. Como? Desde já — e já o sublinhei —, corrigindo as disposições absurdas da Lei nº 7/94, que sujeitavam, nomeadamente em relação às autarquias, a visto os contratos mais insignificantes, independentemente do seu valor.

Aplausos do PS.

A lei do Orçamento do Estado fez essa redução de 30% no visto de bagatelas, mas esta lei vai mais longe ao estabelecer um sistema permanente que aponta para reduzir o visto por duas vias: nos termos do artigo 48°, por via legislativa, o legislador, em princípio, em cada lei do Orçamento, ano após ano, reduzirá, de acordo com os critérios aqui propostos, o âmbito do visto, reservando-o apenas para os actos fundamentais, e por via jurisdicional, através da selectividade da programação da 1ª Secção do Tribunal a que se refere o artigo 38° aqui previsto.

Por outro lado, sublinho que há a confirmação do alargamento da fiscalização dos dinheiros públicos que foi já operado aqui também com grande luta relativamente a alguns dos *lobbies* da Administração e do sector empresarial do Estado pela Lei nº 14/96. Leis como esta têm sempre grande resistência dos *lobbies*, não do povo!

O Sr. João Carlos da Silva (PS): - Muito bem!

O Orador: — Por outro lado, o aumento das garantias individuais, isto é, o contraditório, a representação por advogado, a clarificação da separação entre auditoria na 2ª Secção e julgamento na 3ª Secção, as formas de simplificação e responsabilização processual representam um grande avanço na defesa dos direitos individuais. A independência plena do Tribunal e, sublinho eu, a responsável independência do Tribunal através da manutenção do sistema de nomeação do Presidente, que é idêntico ao do Procurador-Geral da República e que introduz um factor de controlo político, sem prejuízo da independência e também, através da publicação das contas do Tribunal, nos termos do proposto artigo 113°, representa a consagração legislativa de algo que já é prática actual, mas que é bom que fique consagrado na lei para não poder desaparecer e também, ainda, através do artigo 11°, nº 4, que fornece a base para uma cooperação com a Assembleia da República, o que é extremamente importante para evitar a corporativização e o risco de fechamento de um órgão deste tipo sobre si próprio, assumindo-se como um poder não democrático. A cooperação com a fiscalização política permitirá que a independência jurisdicional atribuída a este órgão seja sempre colocada ao serviço do controlo democrático.

Permito-me sugerir ao Parlamento que, aprofundando este ponto — a base está cá e foi proposta pelo Governo —, pensasse na criação de fórmulas permanentes. As Cortes espanholas têm uma Comissão Permanente para as Relações com o Tribunal de Contas e, desde a Assembleia Nacional Francesa à Câmara dos Comuns inglesa, as comissões de contas públicas são formas por excelência de estabelecer contactos permanentes entre tri-

bunais de contas ou órgãos de auditoria pública e parlamentos. Este é que é o grande controlo político, não outro, da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas. Isto tem faltado, o que prejudica, simultaneamente, a fiscalização política e a técnica. Recordo que, na anterior legislatura, a Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano tentou criar uma subcomissão de contas públicas, mas também é verdade que a maioria de então impediu o funcionamento dessa subcomissão de contas públicas como o Sr. Deputado Octávio Teixeira bem sabe.

Aplausos do PS.

É esse caminho que é importante para evitar o risco da corporativização de uma instituição.

Com isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, porque já me alonguei, concluiria, sublinhando que esta proposta de lei é importante para o Governo, porque com ela se põe a pedra de cúpula num trabalho que, como já disse, foi longo e representou nestes oito meses a tomada de muitas decisões efectivas, não o anúncio de decisões futuras. É já uma obra feita, mas que propomos ao Parlamento que conclua, pondo nela a pedra de cúpula.

Além disso, esta proposta é importante para Portugal, porque pela primeira vez teremos um sistema de fiscalização financeira externa e independente à altura dos nossos tempos, da nossa posição como Estado democrático, moderno e da União Europeia, a completar certamente por um incremento da fiscalização política das contas públicas, que é competência fundamental do Parlamento.

Enfim, esta proposta é importante para os portugueses, porque pela primeira vez se aplica a ideia, hoje tão generalizada, de democracia dos contribuintes como peça fundamental do sistema representativo.

Sublinho que nós estamos — importa dizer isto com toda a clareza — numa situação fiscal vergonhosa. E o que é que isto tem que ver com essa situação fiscal vergonhosa em que muitos não pagam impostos e não há meio de fazê-los pagar o que devem, restabelecendo a justiça tributária? Isso tem que ver, em primeiro lugar, com a falta de meios para pôr a funcionar um sistema fiscal justo, mas tem que ver também não só com a falta de compreensão para a situação de contribuintes que, uma vez colocados numa situação de ilegalidade, nunca mais têm maneira de recompor e regularizar a situação fiscal em que estão...

Vozes do PS: — Muito bem!

O **Orador**: — ... mas também com a ideia muito fundada que os portugueses têm de que ninguém garante que os dinheiros que pagam pelos impostos sejam bem administrados e de forma responsável. Esta lei dá a resposta final a esta última pergunta. É possível exigir o cumprimento dos impostos porque as despesas públicas estão fiscalizadas de forma independente pelo Tribunal de Contas e pelo Parlamento.

Vozes do PS: - Muito bem!

O Orador: — É também preocupação do Governo responder à segunda questão. Através do plano de regularização das dívidas fiscais, não mais será possível criar situações em que alguém se vê impossibilitado, para todo o sempre, de regularizar a sua situação perante o fisco e depois disso, então, será uma tarefa importante do Parlamento que, como representante dos contribuintes, é sempre o primeiro órgão em matéria de legislação fiscal e do Governo a quem compete dar execução, criar condições para que o sistema fiscal deixe de ser uma das mais profundas injustiças da sociedade portuguesa e passe a ser uma forma de justiça, como nós programaticamente defendemos desde há muito.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Inscreveram-se, para pedir esclarecimentos ao Sr. Ministro das Finanças, os Srs. Deputados Lino de Carvalho, António Lobo Xavier, Manuela Ferreira Leite e José Magalhães.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lino de Carvalho.

O Sr. Lino de Carvalho (PCP): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Ministro das Finanças, V. Exa. começou por dizer que este diploma, pela importância que tem, merece uma reflexão séria em sede de Parlamento. Estamos de acordo com isso e é por assim ser que entendemos que — e estou convencido de o Sr. Ministro partilha connosco este nosso entendimento —, em sede de especialidade, há que aprofundar, esclarecer, clarificar muitos dos preceitos que a proposta de lei contém, tendo até em conta o pouco tempo que tivemos para estudá-la, assim como a sua complexidade e vastidão.

Como o Sr. Ministro sabe, o PCP sempre se tem manifestado favorável à clarificação e ao reforço das competências, das funções e dos meios do Tribunal de Contas, enquanto órgão de soberania que fiscaliza a boa gestão sobre os dinheiros públicos e que tem como seu encargo constitucional o controlo financeiro dos dinheiros do Estado.

Neste quadro, o PCP encara com simpatia propostas que, promovendo a reforma do Tribunal de Contas, permitam atingir estes objectivos.

Começo por dizer com muito clareza que as propostas do Governo, afirmando prosseguir esses objectivos, são, em muitos casos, dignos de acolhimento. Vou referir algumas: o alargamento das competências, a clarificação das funções jurisdicionais, as próprias relações com a Assembleia da República. Contudo, Sr. Ministro, a proposta enferma, em nossa opinião, de algumas obscuridades e de algumas contradições aparentes que podem acabar por esvaziar ou atenuar muito os propósitos enunciados pelo Governo e pelo Sr. Ministro.

Vozes do PCP: - Muito bem!

O Orador: — A primeira questão relaciona-se com a responsabilidade financeira dos membros do Governo por actos irregulares ou ilícitos em matéria de desvios de dinheiro. A ideia com que ficamos, depois de ler o diploma em discussão, é a de que, depois do susto que o Sr. Ministro pregou ao Governo, a proposta de lei surge-nos nessa matéria bastante mais atenuada quanto às responsabilidades que são cometidas aos membros do Governo, designadamente, quando a comparamos com a configuração das normas de violação de execução orçamental na lei dos crimes de responsabilidade de cargos políticos. A conjugação das várias normas que estão nesta proposta de lei orgânica é extremamente difícil de se concretizar na prática, o que levará, não direi a um esvaziamento mas, seguramente, a uma grande redução, na prática, da eficácia destas normas. Os membros do Governo ficaram a ganhar seguramente, mas tenho a ideia de que ficaram a perder os funcionários, porque, numa das normas da lei, os funcionários são quase responsabilizados pelo pecado de omissão, isto é, por não informarem os membros do Governo.

Pensamos que é preciso fazer um novo reequilíbrio destas várias normas, para não estarmos perante um processo, aparentemente, de passaculpas dos membros do Governo para os funcionários da Administração Pública.

- O Sr. Presidente: Sr. Deputado, terminou o tempo de que dispõe.
- O Orador: Termino já, Sr. Presidente.
- Sr. Ministro, tenho outras questões a colocar-lhe, mas deixá-las-ei para a minha intervenção. Quero apenas deixar duas notas.

A primeira tem a ver com aquilo que configura uma menorização dos juízos, ou das secções regionais, dos Açores e da Madeira. Neste momento, deixo só esta nota, desenvolvê-la-ei na minha intervenção.

A segunda relaciona-se com o facto de esta lei não ser acompanhada, no imediato, de outro instrumento, que é complementar mas indispensável, a lei orgânica dos serviços de apoio, que o Sr. Ministro, aliás, bem defendeu enquanto esteve no Tribunal de Contas. Pensamos que este não acompanhamento, ou a sua não concretização imediata, pode limitar bastante a eficácia de qualquer lei de reforma do Tribunal de Contas.

- O Sr. **Presidente**: Para pedir esclarecimentos, tem a palavra o Sr. Deputado António Lobo Xavier.
- O Sr. António Lobo Xavier CDS-PP): Sr. Presidente, Sr. Ministro das Finanças, não tenho pretensões a dar lições sobre o modo como, nesta Câmara, utilizamos o tempo a propósito das diversas questões políticas, mas não é possível deixar de notar que por vezes somos desequilibrados e, portanto, assumo também as culpas em matéria do tempo, da atenção e do nível de conflitualidade que damos a assuntos de importância média, quando, depois, em muitas ocasiões, damos pouco tempo e pouca atenção a questão estruturantes do Estado de direito.

Vozes do CDS-PP: - Muito bem!

- O Sr. Joel Hasse Ferreira (PS): Bem lembrado!
- O **Orador**: Não torno a culpa sobre o tempo demasiado que damos a certas questões a quem quer que seja. Nesta matéria, sou livre, sou liberal, entendo que o discurso político leva a sua evolução própria e não devem existir limites desse tipo. Mas torno a culpa ao Governo pelo pouco tempo que nos forçou a dedicar a esta lei tão importante, ...
 - O Sr. Manuel Monteiro (CDS-PP): -Muito bem!
 - O Orador: ... a esta peça estruturante do Estado de direito.
- O juízo sumário favorável que faço, como se verá de seguida, a esta proposta de lei não atenua o facto de neste fim de sessão, por razões porventura atendíveis mas não facilmente compreensíveis, sermos forçados a tratar de uma forma tão apressada um diploma que, até do ponto de vista da própria conveniência política do Governo, mereceria outro tipo de atenção. Cinco dias úteis para apreciarmos convenientemente uma peça fundamental da construção de uma democracia moderna é algo a ter em conta, sobretudo quando hoje se fala tanto da dignificação do papel do Parlamento.

O Sr. Manuel Monteiro (CDS-PP): — Muito bem!

O Orador: — Passemos agora às questões concretas. Não estou muito preocupado com a questão de saber se há diferenças entre a versão final e a proposta de lei ou as ideias do Sr. Ministro das Finanças. Estou, tal como no passado, especialmente preocupado em saber de há diferenças entre a vontade dos juízes do Tribunal de Contas e a versão final que aqui é apresentada. Do meu ponto de vista, esta lei de que estamos a tratar é mais uma questão de Parlamento, de Assembleia da República, do que de Governo. As informações que tenho são as de que esta versão corresponde à vontade, ao consenso alargado dos Conselheiros do Tribunal de Contas, mas gostaria que o Sr. Ministro nos dissesse se efectivamente é assim ou se foram introduzidas grandes modificações.

Uma das questões que tem sido debatida é a da reposição e da repartição da responsabilidade.

Quero perguntar ao Sr. Ministro se entende que a reposição deve ser considerada como uma pena ou se é, ao fim ao cabo, apenas um cuidado mínimo com a protecção dos interesses patrimoniais do Estado. Quem vir a questão por esta última perspectiva, como é óbvio, entenderá que sempre que o Estado se enriquece por causa da prática de acto ilícito a reposição faz pouco sentido. Quem entender que a reposição é uma espécie de pena, verá as coisas de outra maneira.

- O Sr. Presidente: Queira terminar, Sr. Deputado.
- O **Orador**: Termino já, Sr. Presidente. Por vezes, a formulação da pergunta, utilizando o tempo de debate, facilita as coisas.
 - O Sr. Presidente: Eu é que não posso fazer distinções.
 - O Orador: Sei que não.

Para terminar, vou colocar uma questão muito breve. A questão abordada pelo Sr. Deputado Lino de Carvalho, é importante. O nº 4 do artigo 61º da proposta de lei fala da responsabilidade que pode recair sobre os funcionários que não foram dirigentes na prestação de informações aos membros do Governo. Pergunto, então: isto deve entender-se como uma espécie de responsabilidade objectiva ou a culpa de que se fala neste preceito é dolo e, portanto, os funcionários, nestes casos, só poderão ser responsabilizados quando dolosamente sonegarem informações aos membros do Governo?

O Sr. **Presidente**: — Para pedir esclarecimentos, tem a palavra a Sr^a Deputada Manuela Ferreira Leite.

A Sr^a. **Manuela Ferreira Leite** (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Ministro das Finanças, este diploma também mereceu, por parte da bancada do PSD, a maior atenção e o maior interesse e devo dizer-lhe que concordei com tudo o que disse na sua intervenção.

O Sr. Joel Hasse Ferreira (PS): — Muito bem!

A **Oradora**: — Mas não concordei com aquilo que não disse. Isto é, considero que, pela análise profunda que fiz da proposta de lei, no pouco tempo de que dispusemos, há dois pontos essenciais que o Sr. Ministro não mencionou e que penso serem a pedra-de-toque e aquilo sobre que a qual Assembleia se deve debruçar.

Em primeiro lugar, através da comunicação social e dos anúncios do Sr. Primeiro-Ministro na campanha eleitoral, como o Sr. Ministro anunciou, foi sempre criada uma expectativa acerca desta lei, no sentido de que ela viria a acentuar a moralização nos gastos dos dinheiros públicos. Portanto, foi com enorme surpresa, bastante perplexidade e muita apreensão que chegámos à conclusão de que nessa matéria não houve um avanço mas, sim, um enorme retrocesso.

Vozes do PSD: - Muito bem!

A **Oradora**: — Sr. Ministro, não queria que avançasse na responsabilidade financeira, porque, qualquer dia, não há quem queira ser membro do Governo. Não queria que introduzisse algumas normas mais "pesadas" do que as que já existiam, porque, como é evidente, esse não é também o nosso posicionamento. Mas penso que era absolutamente inevitável que tivesse sido aprovada em Conselho de Ministros a proposta que o senhor fez e que era, simplesmente, manter o que existe.

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): - Muito bem!

A **Oradora**: — A sua proposta inicial nada adianta para além daquilo que já existia. Fez uma compilação das leis existentes, mas nada acrescentava. O que penso ser preocupante para uma democracia é que a responsabilidade financeira tenha sido totalmente afastada dos membros do Governo, recaindo apenas sobre os funcionários e que tenha sido totalmente revogada a responsabilidade civil.

O Sr. João Carlos da Silva (PS): — Isso é falso!

A **Oradora**: —É este o ponto essencial que pensamos ser preocupante para a democracia e é um recuo em relação ao que estava anunciado e foi prometido.

Outro ponto que me parece fundamental nesta lei e que o Sr. Ministro, direi, passou muito ao de leve, mas que é a pedra-de-toque e o ponto sobre o qual os partidos, nesta Assembleia, vão ter de se debruçar, é o de saber o que querem que seja o Tribunal de Contas. Através da leitura feita, aquilo que é o pendor essencial desta proposta de lei é a transformação do presidente, e não o Tribunal de Contas, num auditor e não num juiz.

Sr. Ministro, na minha intervenção explicitarei com mais pormenor esta ideia. Em todo o caso, é evidente que da leitura de todas as normas constantes deste diploma se percebe que, para além de introduzir elementos de auditoria com os quais concordo, na verdade, não estamos no Canadá ou na Inglaterra e o presidente do Tribunal de Contas não pode ser o auditor que, através de um simples relatório que envia à Assembleia da República, pode deitar o Governo abaixo. Penso que este será um excesso que esta Assembleia vai ter de ponderar.

Portanto, Sr. Ministro, faço-lhe duas perguntas muito concretas.

À primeira vista, o Sr. Ministro saiu vencido do Conselho de Ministros quando lhe abandonaram a responsabilidade financeira. Como é que o Sr. Ministro aceitou ou encara a possibilidade de na lei não haver responsabilidade financeira, ao contrário de todo os ensinamentos que constam dos seus livros sobre finanças públicas, que todos conhecemos?

Em segundo lugar, pergunto-lhe ainda se o Conselho de Ministros aprovou esta lei totalmente consciente de que o presidente do Tribunal de Contas passa a ser o auditor e que o órgão colegial perde força, reforçandose apenas a força de uma pessoa.

Aplausos do PSD.

- O Sr. **Presidente**: Para pedir esclarecimentos, tem a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.
- O Sr. **José Magalhães** (PS): Sr. Presidente, Sr. Ministro das Finanças, a oposição cumprimentou-o pelo que disse, concordou com tudo o que disse milagre, Sr. Ministro das Finanças! ...
 - O Sr. Lino de Carvalho (PCP): A oposição não é só o PSD!
- O **Orador**: ... e criticou-o pelo que não disse. Ora, eu gostaria, em nome da bancada do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, de cumprimentá-lo pelo que disse e também pelo esforço que fez para não dizer determinadas coisas...

Vozes do PS: - Muito bem!

Vozes do PSD: - Ah!

O Orador: — ... que poderia ter dito, uma vez que traçou, da evolução dos últimos anos, um retrato contido, prudente, leal e justo, inclusive na apreciação do papel do Ministro Miguel Cadilhe no arranque do processo de reforma. Mas, Sr. Ministro, permita-me que lhe diga, talvez tenha sido demasiado contido na apreciação do período negro da história do Tribunal de Contas que, legislativamente, a maioria parlamentar antiga, defunta, tentou impor e que passou por momentos tão tristes, tão lamentáveis e tão definitivamente afastados como aqueles que, em Março de 1993, aqui, nos obrigava a discutir uma tentativa de lei *ad hominem*, visando o então presidente do Tribunal de Contas, e que não passou, graças à acção conjugada das oposições e do Presidente da República.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Esses tempos passaram e o Sr. Ministro, de facto, não os invocou. Creio ser uma atitude prudente, reveladora de grande carácter.

Esperámos muito por esta proposta de lei e é por isso que não partilhamos a angústia do Sr. Deputado António Lobo Xavier, que, aliás, teve uma participação muito activa e qualificada nos momentos anteriores de discussão desta proposta de lei, porque a verdade, Sr. Ministro, como todos sabemos, é que ela começou a ser discutida há muitos, muitos anos. Muitos dos aspectos contidos neste diploma chegaram a ser apresentados à Assembleia da República por outros grupos parlamentares que não o da presente maioria.

Noutra legislatura, chegou a ser apresentado um diploma preparado por V. Ex^a., noutra qualidade, pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que foi aqui discutido juntamente com uma iniciativa do Governo. Nessa altura, ninguém sentiu em relação a essas soluções, que eram soluções abertas, algumas delas, adiantadíssimas, outras, exigindo afinamentos, qualquer angústia no "rematar", pela razão simples de que as votações na especialidade servem para afinar soluções, desde que haja consenso quanto a princípios.

Quanto a isto, Sr. Ministro, gostaria de sublinhar como para nós todos é importante que haja nesta Câmara consenso no que toca a princípios de democracia financeira do Estado que constam do programa da nova maioria mas que a transcendem. São princípios do Estado de direito democrático,

da Constituição da República e são, hoje, princípios largamente europeus, sem os quais não se pode respirar na vida democrática da União Europeia.

O Sr. Ministro sublinhou isso com muita pertinência, como se esperaria, mas gostaria de lhe chamar a atenção para dois aspectos e de lhe fazer algumas perguntas.

Acabou o período em que o Estado dizia aos cidadãos e às instituições aquilo que era próprio do cavaquismo: toda a atenção ao insignificante, à bagatela, deixem passar o elefante da ilegalidade, Centro Cultural de Belém e coisas quejandas. Esse período, de facto, acabou. E também acabou o período em que se dizia: o que incomoda não é a ilegalidade mas, sim, a sua denúncia e os órgãos que a denunciam. O Tribunal de Contas, no novo quadro de pensamento, aliás, constitucional, não é um órgão de bloqueio, e nunca o será na nossa boca, é apenas aquilo que a Constituição quer que seja, nem mais, nem menos.

Há, pois, muita pedagogia a fazer, esperamo-la da Assembleia e, naturalmente, contribuiremos para ela. Mas esperamos também do Governo que essa pedagogia seja feita. Desde logo, quanto ao que é essa realidade que é o Tribunal de Contas. Há dias, uma comentarista, que não é inculto nem nada mal intencionado, dizia num comentário analítico da evolução da proposta, hoje aqui apresentada pelo Governo, o seguinte: "Um tribunal a avaliar senão a legalidade! Não pode ser, deixem isso para os políticos e para o povo!" Isto revela não perceber nada sobre a natureza do Tribunal de Contas, do órgão complexo, que não se limita a julgar, mas tem outras funções.

Em segundo lugar, é necessária a reforma da Administração Pública. Gostaria que o Sr. Ministro nos falasse de como concede esta reforma, no quadro da reforma dos sistemas de controle interno.

- O Sr. **Presidente**: Faça o favor de terminar, Sr. Deputado.
- O Orador: Termino já, Sr. Presidente.

Em terceiro lugar, a articulação com as reformas da União Europeia e do controle dos dinheiros europeus.

Por último, os meios financeiros e pessoais que imagina que, no exercício de 1997 e seguintes, é necessário para que esta lei, ao contrário das outras, seja uma lei aplicável, exequível e eficaz.

O Sr. **Presidente**: — Para responder aos quatro Srs. Deputados que formulam pedidos de esclarecimento, tem a palavra o Sr. Ministro das Finanças.

O Sr. Ministro das Finanças: — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Terei de ser breve, por imposição daquele painel de tempos, mas não queria deixar de agradecer as questões colocadas e o facto de elas se situarem no plano da discussão de Estado em que estamos e não no de discussões de pormenor ou de tricas, nas quais não entrarei. Porém, julgo ser importante, corroborando intervenções aqui havidas, designadamente a do Sr. Deputado José Magalhães, recordar que esta lei teve uma génese longa, por vezes, dolorosa e controversa, o que é bom não esquecer.

O Sr. José Magalhães (PS): — Muito bem!

O **Orador**: — Dito isto, vou responder, em primeiro lugar, ao Sr. Deputado Lino de Carvalho, dizendo que, em minha opinião, quanto à posição dos juízes das secções regionais dos Açores e da Madeira, não há propriamente uma menorização, embora reconheça que, em alguns aspectos, é a própria lei originária, que criou as secções regionais, que introduz essa menorização.

Em todo o caso, parece-me evidente que, em sede de especialidade, poderemos discutir essa matéria, ou qualquer outra, com toda a abertura.

Por outro lado, sublinho que a aprovação da lei orgânica dos serviços de apoio, de que o Sr. Deputado e o Sr. Deputado José Magalhães falaram, será uma peça fundamental para dar execução efectiva a esta proposta de lei que não só por forma constitucional mas por natureza, tem de ser geneticamente do Parlamento. Se há lei que tem de ser pensada pelo Parlamento, é esta. Não é uma lei do Governo, nem de todos os autores de anteprojectos, mesmo ligados à instituição; tem de ser uma lei que incorpore uma decisão política conforme aos parâmetros constitucionais nesta matéria, que são muito claros e que, em boa parte, não tem tido execução por falta de poderes e meios adequados atribuídos a esta instituição.

A lei orgânica dos serviços de apoio, também proposta pelo actual presidente e também resultante de um longo trabalho, que vem de 1989, com 10, 11 ou 12 versões sucessivas negociadas com a Administração Pública, poderá, em minha opinião, ser aprovada por este Governo, visto tratar-se de um decreto-lei, e representar um avanço significativo, no sentido de dar meios de execução para isto que se propõe que o Parlamento aprove.

No domínio financeiro, sublinharia um decreto-lei, que referi há pouco, o dos emolumentos do Tribunal de Contas que, ligando o exercício de uma actividade mais intensa de auditoria e a actualização dos emolumentos, vai permitir, em conjugação com o resultado do que foi a boa gestão financeira dos recursos próprios do Tribunal de Contas, nos próximos anos, combinar no Orçamento do Estado rigor orçamental, ou seja, não aumento de despesas com o aumento de receitas por via dos emolumentos e das reservas existentes da gestão de anos anteriores que permitirão, quer um equipamento informático, quer a formação de pessoal, quer o recrutamento de pessoal e colaboração qualificada.

Esse aspecto financeiro, que conheço bem das funções anteriores que exerci, foi, agora, resolvido pelo decreto-lei sobre os emolumentos e penso ter uma base sólida para, em três ou quatro anos, não pesar sobre o Orçamento do Estado, mas permitir à instituição, através de receitas próprias, criar condições para se modernizar, sendo aprovada a lei orgânica dos serviços de apoio, como espero, pelo Governo, durante este Verão.

Por outro lado, quero sublinhar, em resposta ao Sr. Deputado António Lobo Xavier, que, diferentemente do que aconteceu com um anteprojecto anterior, este anteprojecto não foi elaborado em plenário do Tribunal, porque não podia ser. A tal Lei nº 7/94 suprimiu a competência do plenário geral do Tribunal para apreciar projectos legislativos. Portanto, o presidente só pôde consular informalmente os juízes conselheiros do Tribunal, o que julgo ter feito; não pôde consultar o plenário, porque a tal lei "anti-tribunal", que foi revogada, impedia o plenário de apreciar esta matéria. É mais uma das muitas consequências dessa solução, contra a qual a bancada de V. Exª e outras votaram, mas que esteve em vigor até há pouco.

Por outro lado, sublinhava ainda, deixando para o fim o problema da responsabilidade financeira dos políticos, que, quanto ao referido pela Srª. Deputada Manuela Ferreira Leite, é um facto que esta proposta da lei define um estatuto mais claramente diferenciado do presidente do que a Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Julgo que isso não só é bom como decorre do sistema constitucional e é uma das formas de controle do tal risco de corporativismo que, muitas vezes, as pessoas encontram num órgão, pois sendo único na sua ordem, é dominado por juízes e tem um corpo de apoio de funcionários orientados por esses juízes. Tudo isto está certo, é a única maneira de assegurar a independência, mas tem algum risco de corporativismo, reconheçamo-lo.

Penso que um dos limites — e já apontei outros, nomeadamente a colaboração estreita com o Parlamento — do corporativismo é precisamente o estatuto do presidente, e esse limite está na Constituição. Tal como o corporativismo do Ministério Público é limitado pela forma de designação do Procurador-Geral da República — e não estou a fazer qualquer crítica ao Ministério Público, mas a falar de um risco de qualquer regime de autoregulação de uma magistratura profissional —, no Tribunal de Contas o risco do corporativismo institucional — e também não estou a fazer qualquer crítica ao Tribunal de Contas ou aos seus juízes — é limitado pelo estatuto especial que a Constituição dá ao presidente. O presidente, evidentemente, não passa a ser um político por ser designado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, tal como o Procurador-Geral da República não o é, é um magistrado.

Por esse facto, por ter um mandato autónomo relativamente aos outros membros do Tribunal, o presidente deve ter responsabilidades especiais, mas não na função jurisdicional nem na de apuramento da verdade e das orientações correctas em termos de auditoria, porque não há uma única decisão própria do presidente nesse domínio — todos os relatórios e todos os acórdãos são sempre e só aprovados pelos juízes e se o presidente intervier neste domínio é, como juiz, um entre os outros, não havendo, pois, aí qualquer poder especial do presidente.

Esta é a diferença em relação a sistemas como o norte-americano ou o inglês, onde só há um magistrado unipessoal — aí, sim, só há o que seria o presidente — e todos os outros são colaboradores dele. Mesmo no Tribunal de Contas alemão, as coisas aproxima-se deste modelo.

Ora, não é nada disso que está aqui. Os outros magistrados são plenamente magistrados para aprovar acórdãos, relatórios e pareceres, com toda a liberdade e em paridade com o presidente, e, por vezes, em superioridade, porque, em alguns casos, o presidente não intervém nessas deliberações. Esse, sim, é o aspecto substancial e nuclear, é a alma da independência jurisdicional. Nisso, não se toca. Agora, fazer depender decisões de gestão, de impulso ou de orientação — excepto as de grande orientação, como, por exemplo, a aprovação dos programas de actividades, que são todas elas de plenário ou de secções — de um parlamento de 16 ou 18 juízes não é sensato. A responsabilidade do presidente no impulso, na orientação e na representação da instituição e na gestão dos serviços de apoio dos funcionários, equiparada à responsabilidade ministerial, é uma peça fundamental deste sistema.

Enfim, diria duas palavras sobre o problema da responsabilidade financeira dos políticos, Se o Parlamento o quiser, não vejo inconveniente algum em que, por plena transparência, as três versões de anteprojectos — a minha primeira, a do Conselheiro Alfredo de Sousa e a terceira, que já está no Parlamento como proposta de lei — sejam enviadas a este Parlamento conhecer as versões de anteprojectos, que nada têm de confidencial — eu e este Governo somos partidários da transparência —, confrontá-las, debruçar-se sobre elas e escolher a melhor do que estar "pendurado" em notícias vagas na imprensa.

Tenho, pois, todo o gosto em enviar os anteprojectos anteriores — no caso do anteprojecto do Conselheiro Alfredo de Sousa, se ele mo autorizar; quanto ao meu, estou a auto-autorizar-se, desde já —, para que o Parlamento confronte as soluções aqui apresentadas.

O Sr. José Magalhães (PS): - Muito bem!

O **Orador**: — Por outro lado, quanto à responsabilidade financeira dos políticos, não penso que esta lei tenha de regular a responsabilidade civil ou a criminal — incidentalmente, podem haver aqui disposições sobre isso, mas não tem de estar aqui, visto não ter a ver com a competência do Tribunal de Contas. A responsabilidade financeira é medida pela jurisdição e pela competência do Tribunal, enquanto que as responsabilidades civil e criminal devem ser apreciadas por outros tribunais, pelo que não têm de estar reguladas aqui, a não ser por incidente ou por arrastamento, e, por isso, se afastaram.

Quanto à responsabilidade financeira dos políticos,

- O Sr. **Presidente**: Sr. Ministro, tem de terminar, porque já ultrapassou o seu tempo, incluindo cinco minutos que lhe foram concedidos pelo PS.
- O **Orador**: Sr. Presidente, peço desculpa por ter excedido o tempo, mas se desse mais um minuto para acabar a resposta...
- O Sr. **Presidente**: Muito bem, Sr. Ministro, mas agradeço-lhe que condense a resposta.
 - O Orador: Muito obrigado, Sr. Presidente.

Quanto à responsabilidade financeira dos políticos, sublinho que o que aqui se dispõe, no nº 3 do artigo 62º, e que resultou de um longo debate no seio do Governo é uma das várias soluções possíveis. Não acrescenta muito àquilo que é já o regime actual, embora, por exemplo, o governo anterior

defendesse, em documentos enviados para o Tribunal pelos seus serviços e com apoio de membros do Governo, que, em Portugal, vigoraria, ainda hoje, o regime francês, segundo o qual não há qualquer responsabilidade financeira dos agentes políticos. Não é assim. O regime actual corresponde já ao que aqui se encontra.

Se me perguntarem qual é a minha opinião pessoal, direi que iria mais além e que me aproximaria mais de uma fórmula correspondente à do anteprojecto do Conselheiro presidente do Tribunal de Contas. Sou partidário de uma responsabilidade mais alargada dos políticos. Sou contra a atribuição aos políticos, titulares, como membros de classe política, ou na qualidade funcional de responsáveis deste ou daquele órgão, de privilégios. Portanto, sou partidário de que sejam responsáveis, exactamente nos mesmos termos em que os agentes administrativos, pelos actos financeiros que pessoalmente cometam. Esta é a minha posição pessoal, que sempre adoptei.

Penso que este projecto representa uma linha intermédia entre algo que poderá ser mais alargado — e se a Assembleia o quiser fazer, em minha opinião, fa-lo-á bem — e a situação anterior, defendida pela Administração e pelo governo anterior, segundo a qual não havia qualquer forma de responsabilidade dos políticos.

Há aqui uma solução intermédia, que é já uma avanço e que representa, de algum modo, o repristinar de um diploma dos anos 30 que a Administração anterior defendeu que não estava em vigor, mas que eu sempre entendi que estava. Esta é, pois, uma fórmula intermédia.

Pessoalmente, creio que o Governo não terá objecção, nisto como no resto, a que a Assembleia trabalhe como entender conveniente e, também pessoalmente, aplicaria à responsabilidade financeira dos políticos princípios exactamente idênticos àqueles que se aplicam aos outros gerentes.

Aplausos do PS.

- O Sr. Lino de Carvalho (PCP): Sr. Presidente, peço a palavra para interpelar a Mesa.
- O Sr. **Presidente**: Sr. Deputado, peço-lhe que respeite o perfil da figura, sob pena de ter de me autorizar a interrompê-lo.

Faça favor.

O Sr. **Lino de Carvalho** (PCP): — Sr. Presidente, o Sr. Ministro das Finanças disponibilizou-se — e bem — para enviar à Assembleia os vários

anteprojectos antecedentes desta proposta final que foi apresentada na Assembleia. Partindo do princípio de que esta disponibilização é não só do Sr. Ministro mas de todo o Governo, peço ao Sr. Presidente que faça as diligências necessárias para que esta disponibilidade se concretize e, em termos oficiais, esses anteprojectos cheguem rapidamente à Assembleia.

O Sr. **Presidente**: — A diligência está feita na forma do seu pedido, que o Sr. Ministro das Finanças registará e cumprirá na medida do possível.

Para uma intervenção, tem a palavra a Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite.

A Sr^a. **Manuela Ferreira Leite** (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Ministro das Finanças, vou evidentemente tratar deste tema com a máxima seriedade que ele exige, mas não posso deixar de, no início, registar um facto que para a nossa bancada é, de alguma forma, bizarro.

Como é evidente, é ao Governo que compete o envio de diplomas à Assembleia da República para com ela os discutir, mas não deixa de ser de alguma forma, direi, engraçado que, na última semana, tivéssemos discutido um problema rigorosamente fiscal com o Ministro da Presidência e que, hoje, estejamos a discutir em tema que é rigorosamente da Presidência com o Ministro das Finanças.

Vozes do PSD: — Muito bem!

A **Oradora**: — Este ponto é interessante, porque o Sr. Ministro disse na sua intervenção...

O Sr. **João Carlos da Silva** (PS): — Falta argumento, Não tem nada para dizer!

A **Oradora**: — ..."na altura em que o Tribunal de Contas estavas na dependência do Ministro das Finanças", o que neste momento não acontece.

Sr. Ministro, como um mero apontamento, uma mera constatação, devo dizer que, como é evidente, quando for a discussão na especialidade, o PSD não deixará de querer dialogar com outros ministros que têm a ver com esta matéria, com a tutela, no fundo, até porque, em termos institucionais, o Tribunal de Contas não depende realmente do Ministro das Finanças. O Sr. Ministro, disse há pouco, e muito bem, que o Ministro das Finanças não controla o Tribunal de Contas, que é o Tribunal de Contas que controla o Ministro das Finanças. Assim, até em termos políticos nos parece desade-

quado discutir apenas com o Ministro das Finanças. Mas nós não desconhecemos...

Protestos do PS.

Ó Srs. Deputados, vou tentar discutir este tema com a máxima das seriedades.

O Sr. João Carlos da Silva (PS): — Ainda não vimos isso!

A **Oradora**: — Se os senhores continuam a insistir em piadas mais ou menos brejeiras sobre um tema que o Sr. Ministro disse e que eu considero ser de Estado, sento-me, não digo absolutamente mais nada, e aquando da discussão na especialidade direi tudo o que tenho a dizer.

Aplausos do PSD.

Sr. Ministro, relativamente às propostas, começo por agradecer-lhe a disponibilidade que manifestou em as enviar. O meu colega Deputado Lino de Carvalho já solicitou esse envio e teve o cuidado de dizer "envio oficial", porque, como é evidente, todas as bancadas dispõem de todas as versões enviadas. Foi pena que não tivesse havido essa disponibilidade no momento em que foi enviado oficialmente à Assembleia, porque nos teria poupado com certeza o trabalho de andarmos à procura das versões anteriores. E, Sr. Ministro, não foi inútil termos visto as versões anteriores, porque, é evidente, tudo tem alguma história.

Sr. Ministro, devo dizer que, no que toca ao objectivo, considero um bom diploma o primeiro que V. Exa. apresentou a Conselho de Ministros. Esse diploma tenta juntar, agregar, num só diploma toda a dispersão legislativa que havia sobre esta matéria. Nele tenta-se introduzir um ponto importante, que é toda a tramitação processual, coisa que não havia na legislação do Tribunal de Contas, e é um ponto muito importante para as duas partes, não só para quem julga como para quem é julgado. Nesse diploma era fácil detectar a responsabilidade de cada um dos intervenientes no sistema financeiro, ponto fundamental para se perceber depois a segunda versão, porque nessa segunda versão, talvez por problemas de corte e recorte, a responsabilidade financeira diluiu-se, é complexa, chegando mesmo a ser contraditória em alguns pontos e é fundamentalmente discriminatória, por tratar de forma diversa problemas relacionados com membros do Governo e problemas relacionados com funcionários.

O Sr. Ministro, na resposta que deu à pergunta que há pouco lhe fiz sobre o problema da responsabilidade financeira, disse que a responsabilidade financeira não era um ponto muito importante, que poderia ser julgado noutras sedes que não na do Tribunal de Contas — pelo menos foi isto que entendi. Mas o Sr. Ministro introduziu — e bem, na minha perspectiva —, repondo a legislação que existia dispersa por vários diplomas, a responsabilidade financeira na sua proposta inicial,...

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Exactamente!

A Oradora: — ... na que sai do Conselho de Ministros.

Portanto, tenho um pouco a sensação de que o Conselho de Ministros se assustou com o problema da responsabilidade financeira, desconhecendo que ela já existia, talvez pensando que era alguma coisa nova, inovatória, mas não era. Era rigorosamente o mesmo que existia, nomeadamente na legislação de 1933, legislação essa que é revogada. Assim, ao ser revogada e ao não ser introduzido qualquer elemento, onde havia responsabilidade civil deixa de haver.

Admito que este seja um assunto que possa ser tratado noutras áreas que não na do Tribunal de Contas, mas não a da responsabilidade financeira.

Sr. Ministro, quando no artigo 61° do diploma se diz que a responsabilidade, neste caso financeira, só recai sobre o membro do Governo se ele for o autor do acto ilegal, é evidente que é abandonar a responsabilidade financeira, porque, como bem sabe, porque é ministro, o Sr. Ministro praticamente nunca pratica actos. Quem pratica actos são os serviços da administração, pelo que não há hipótese de algum ministro praticar actos ilegais. Por isso, a responsabilidade financeira, como o Sr. Ministro bem sabe, não era pelos actos praticados mas pelas ordens, pelas instruções, pelas sugestões, desde que elas fossem feitas à revelia dos pareceres ou sem sequer pedir esses pareceres, E, portanto, essa era a responsabilidade.

Por outro lado, Sr. Ministro, existem mesmo alguns pontos sobre os quais admitiria a hipótese de serem quase que um lapso, devido a este corte e recorte, e que têm a ver com o problema dos alcances e dos desvios de dinheiro. Será possível que o Sr. Ministro tenha defendido ou tenha aceite que quando há um alcance, por parte de um membro do Governo, não haja lugar a reposição quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos? Quer isto dizer Sr. Ministro, que se houver algum funcionário ou membro do Governo que, por qualquer motivo, faça algum desvio e que com isso tenha, por exemplo, evitado a criação de

um serviço para a cobrança de determinada receita, até ao montante da despesa o Estado fica sempre a beneficiar.

O Sr. Ministro das Finanças: — Não!

A Oradora: — É o que cá está, Sr. Ministro.

Portanto, ou o Sr. Ministro retira isto daqui ou dir-lhe-ei que, por exemplo, em determinados casos de cobrança de receitas muito débeis, cujo processo administrativo de cobrança tem uma despesa superior à receita cobrada, não se criando o serviço e sendo o funcionário a cobrar e a meter ao bolso, há enriquecimento por parte do Estado, e este acto não é considerado ilegal por esse motivo.

Vozes do PSD: — Não pode ser!

A Oradora: — Sr. Ministro, o ponto que mais nos preocupa neste diploma é realmente o do afastamento da responsabilidade financeira, e, como disse, não propomos qualquer reforço da responsabilidade financeira mas, apenas, a reposição da sua proposta, já que ela não era mais do que a manutenção da situação que actualmente vigora para os membros do Governo. Realmente existe aqui uma enorme discricionaridade quando essa responsabilidade é atribuída aos funcionários e não aos membros do Governo. Eu sei que o Sr. Ministro — e fê-lo ainda há pouco quando interveio para responder — deu abertura para que os funcionários tivessem o mesmo tratamento, o que. em meu entender, é absolutamente indispensável que aconteça. O que me parece não ser possível manter-se é a ideia de haver, através deste diploma, um acentuar de uma certa moralização, que dava a sensação de que não existia, para, afinal de contas, nesse recuo e nessa responsabilização ninguém ser responsável.

Isto parece-me absolutamente inaceitável.

Também não é indiferente o que é proposto no diploma que estamos a discutir para a função do Tribunal. Como eu já disse há pouco, pretende-se que o Tribunal passe a ter funções de auditoria, com o que concordo, na medida em que a auditoria é actualmente um importante instrumento de análise de gestão financeira — e, como tal, é indispensável para qualquer análise de natureza financeira —, desde que, Sr. Ministro, essa não seja a função primordial do Tribunal. O Tribunal, enquanto tal, é na realidade um órgão independente, um órgão de análise fundamentalmente jurisdicional e a sua composição tem de reflectir esse papel.

Por outro lado, não deixo de reparar que este diploma está de alguma forma feito, provavelmente, à imagem e semelhança do seu autor, e que, nesse sentido, ele se dirigi a um reforço da autoridade e do poder do presidente. O Plenário Geral, que, como o Sr. Ministro sabe melhor do que eu, era o órgão mais importante do Tribunal, passou a ser secundarizado. Neste momento, é o presidente o órgão mais importante.

Devo dizer que tive o cuidado de analisar, como é evidente, quais eram as competências do presidente, e ao fazê-lo analisei o artigo 74° da proposta de lei. Ora, devo dizê-lo, não fiquei admirada com as atribuições estabelecidas no artigo 74°, pois são normais para um Presidente do Tribunal de Contas. O problema, Sr. Ministro, são as competências que não estão no artigo 74° e que vão estando ao longo de todo o diploma, em outros artigos. Isto porque em outros artigos vai-se dizendo o que é possível ao Plenário fazer mas compete ao presidente fazer mais isto, compete ao presidente fazer mais aquilo, competências essas que não estão no artigo 74°. Posto isto, analisado o diploma, as competências do presidente são totais, e cito-lhe, como exemplo, os artigos 73°, 77° e 78°, onde há competências do presidente fora das competências constantes do artigo 74°.

Sr. Ministro, esta importância, do meu ponto de vista excessiva, dada à figura do presidente manifesta-se em várias outras situações, nomeadamente no facto — é um sintoma externo, mas deixa de ser — de este diploma propor que apenas o presidente tenha um gabinete do qual se servirão todos os juízes, quando actualmente todos os ministros têm um gabinete. Não sei muito bem qual é a reacção dos juízes sobre esta matéria, mas, em meu entender, seria bom que a Assembleia os ouvisse sobre este ponto, para que soubesse exactamente qual é a ideia deles nesta matéria.

O reforço da função de auditoria, Sr. Ministro, manifesta-se ainda num outro ponto, do meu ponto de vista preocupante, que é o de se concluir, pelas regras de concurso que são feitas neste diploma, que por cada cinco juízes apenas um é magistrado, os outros quatro não o são. Ou seja, o Tribunal vai ter uma tendência não para a sua acção jurisdicional, porque, se não, quereria magistrados, mas para a sua função de auditoria, até porque mete economistas e gestores.

O Sr. Luís Marques Guedes(PSD): — Isso é grave!

A **Oradora**: — E este é um ponto que. a meu ver, é mais uma das características que leva a que o Tribunal se venha a transformar num órgão de auditoria com a força no seu presidente, sendo ele o auditor que controla

um conjunto de assuntos muitos graves para o funcionamento da Administração.

Há ainda um outro ponto que não posso deixar de referir. Nesta proposta de lei existe, em vários pontos, uma clara invasão do poder do Tribunal na área governamental. A separação de poderes, como o Sr. Ministro bem sabe, é essencial na nossa democracia, ou em qualquer outra, e aqui violam-se os princípios básicos dessa regra. O Tribunal pretende, nalguns pontos, introduzir o cenário do Governo ao legislar, nomeadamente, na questão dos vistos.

O sistema e os organismos sujeitos a visto são estabelecidos pela lei do Orçamento, como o Sr. Ministro disse. Mas, de acordo com este diploma, mais concretamente com o plano de actividade, o Tribunal pensa poder esclarecer quais são aqueles que estão ou não sujeitos a visto para além dos estabelecidos pela lei do Orçamento. Por este motivo, o Tribunal de Contas está a introduzir-se na acção legislativa, tentando determinar que organismos estão sujeitos a visto quando isso é feito pela lei do Orçamento.

Pausa

Parece-me que o Sr. Ministro está a acenar negativamente, o que significa que o Governo não vai ser contrário à eliminação deste tipo de normas que estão a prejudicar o diploma em apreço, que, por ser realmente importante, não pode deixar ficar qualquer espécie de dúvidas sobre ele.

O Sr. Ministro falou há pouco de formas directas e indirectas da actuação do Tribunal de Contas e chegou a referir a ideia da força do Tribunal de Contas e chegou a referir a ideia da força de bloqueio. Penso que este é um diploma de Estado que deve merecer a atenção dos partidos desta Assembleia, especialmente daqueles que têm vocação de poder, porque não devemos ser irresponsáveis e pensar que "como não estamos no poder aprovem o que entenderem". Podemos um dia vir a estar e devemos fazê-lo com toda a consciência. Temos o direito de alertar o actual partido que suporta o Governo para os perigos de alguns aspectos dele constantes relativamente à actual possibilidade de serem intrometidos esquemas impróprios de um Tribunal de Contas.

O Partido Social Democrata irá, com certeza, viabilizar este diploma porque o considera importante mas não deixará de, em sede de especialidade, propor dois tipos de alterações sem os quais não poderá viabilizá-lo: primeiro, retomar a ideia e o poder do Tribunal de Contas relativamente à responsabilidade financeira nos mesmos termos que vigora agora — não

queremos mais nem menos pelo que, no fundo, trata-se de repor a proposta inicialmente apresentada ao Conselho de Ministros; segundo, não deixaremos de alertar o Partido Socialista para a perigosidade de um Tribunal de Contas cujo presidente passará a ser o auditor, deixando de haver uma força de bloqueio para passar a haver a força, que, com um simples relatório, deita abaixo um Governo, e o Sr. Ministro sabe que é assim. Todo o poder que o presidente tem sobre os relatórios — e, mais uma vez, é um poder que este avoca ao longo de vários artigos sobre os relatórios elaborados pelos juízes — dá-lhe uma possibilidade de intervenção na área governamental que nos parece, a todo o título, indesejável.

A figura do Tribunal de Contas só pode ser prestigiada se não merecer uma atitude de desconfiança da sociedade e do próprio Governo relativamente à possibilidade que tem de intervenção.

Por essa razão, Sr. Ministro, apesar de considerarmos este diploma muito importante, cremos que o mesmo só poderá ser viabilizado se introduzirmos alterações no sentido de serem retiradas algumas soluções dele constantes. Mais uma vez reafirmo que solicitaremos a discussão destes temas com o ministro que tutela o Tribunal de Contas.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Para pedir esclarecimentos, tem a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.

O Sr. José Magalhães (PS): — Sr. Presidente, Srª. Deputada Manuela Ferreira Leite, gostaria de sublinhar, em primeiro lugar desde logo, que teve talvez um lapso na forma como se exprimiu agora e como já se tinha expresso anteriormente ao aludir ou ao dar grande ênfase ao ministro que controla o Tribunal de Contas. É um problema de formação, ainda é — digamos — um tique cavaquista porque o ministro que controla os tribunais é uma coisa tão impossível como o ministro que controla a RTP. Aliás, o Deputado que está sentado ao seu lado foi-o no passado, já não o é. Os ministros não controlam o Tribunal de Contas. Nenhum, nem este nem outro qualquer, no quadro deste regime e da nova maioria.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Os tribunais controlam sem dúvida alguma este ministro, os outros ministros, e até estes Deputados e quaisquer Deputados. É um facto, é essa a regra, mas acho que isso terá sido um lapso porque V. Ex^a., além do mais, não é jurista mas já foi governante.

Em segundo lugar, prolongou o terrível, quase diria, lamentável e inútil estilo de 1989 e de 1994, o da famosa lei que tinha nome, *ad hominem*, e que não passou na sua versão.

Agora, V. Ex^a. não pode fazer o *impeachment* do Presidente do Tribunal de Contas por ser Ministro. Já o tentou por outras vias mas neste momento rejeita o seu interlocutor se bem que, há tempos, berrasse na sua bancada pela presença do Ministro das Finanças. Agora quer outro, não este, e amanhã quererá outra coisa qualquer que não esta. É o espírito do contra, pura e simplesmente.

E não lhe basta questionar este Ministro deste ponto de vista; precisa de questionar este presidente do Tribunal de Contas como arauto de um poder unipessoal — veja-se o horror, já tremo de medo — e descontrolado, deitando abaixo não sei o quê com a ponta da pluma ou o teclado do computador.

Sr^a. Deputada, já é temor a mais num Estado de Direito Democrático onde há *checks and balances*, formas de controlo recíproco, e em que o «atirar abaixo» se faz por eleições livres como aconteceu em 1 de Outubro. Aliás, é boa e saudável essa possibilidade.

Porém, verifico haver um grande consenso. V. Exª. não só viabiliza a proposta, o que nos apraz sublinhar e aplaudir, como, no fundo, restringe a sua área de dúvida basicamente a três questões. Talvez haja na sua boca uma fixação excessiva à legislação e ao quadro de 1933. O quadro de 1989, percebo, o de 1933, nem tanto. Se há dúvidas, estamos aqui para, na Comissão, discuti-las com todo o gosto e com todos os dados. naturalmente no quadro da Constituição.

Mas e o que pensa V. Exª. de outras questões concretas? Há consenso quanto ao papel do Tribunal de Contas no sistema geral de controlo e no que diz respeito à sua articulação com os controlos internos e externos? O que pensa sobre a articulação entre esse controlo e o controlo político da Assembleia da República, que esteve bloqueado largamente durante o ciclo cavaquista, e que procuramos agora retomar por consenso alargado — espera-se —, uma vez que o PSD já não tem os interesses que teve enquanto partido de Governo e pode retomar com mais distância, talvez, uma perspectiva isenta sobre o papel dos mecanismos de controlo? O que pensa sobre a selectividade do controlo? Está de acordo ou não com a necessidade de tornar esse controlo mais selectivo para desimpedir o Tribunal de bagatelas e permitir discutir aquilo que é crucial?

Por outro lado, o que pensa a Sr^a. Deputada sobre o alargamento da jurisdição que hoje é — e até choca um pouco — banal? Ou seja, na reflexão sobre esta matéria no exterior, tanto a promovida pelo INTOSAI como por outros órgãos, é normal a ideia de que esse controlo deve ser alargado e acompanhar o dinheiro público que é nosso, dos cidadãos, onde estiver, independentemente da forma jurídica. Adere o PSD agora a esse pensamento? Deixa de bloquear esse tipo de controlo, que é tão importante para a saúde das finanças públicas? Se V. Ex^a. responder a estas perguntas, terá seguramente ajudado a clarificar o pensamento do PSD.

O Sr. **Presidente:** — Para responder, tem a palavra a Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite.

A Sr^a. Manuela Ferreira Leite (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Deputado José Magalhães, não sei se lhe agradeça ou não o seu pedido de esclarecimento porque começou por ser próprio de alguém que não conhece o diploma ou não ouviu o que eu disse. Aliás, faz referência a ministros que tutelam determinado tipo de instituições pelo que peço desculpa se falei em controlo.

O Sr. José Magalhães (PS): — Não há tutela!

O Sr. Luís Marques Mendes (PSD): — Tutela entre aspas...

O Sr. José Magalhães (PS): — Sou jurista, tenho esse pequeno problema de rigor.

A Oradora: — Não se trata de um problema de jurista. Disse há pouco que as minhas intervenções se tinham restringindo a duas áreas muito pequenas. Peço desculpa, mas o senhor não leu o diploma de forma como o li nem o comparou com o regime actualmente existente nem ainda com esta proposta de lei. Não o pode ter feito porque se assim fosse, e sendo membro de um partido que neste momento apoia o Governo, teria percebido que as duas questões que levantei não são pequenos pormenores mas o cerne da questão.

Vozes do PSD: - Muito bem!

A **Oradora:** — Os senhores, que apoiam o Governo, têm de saber se este ...

O Sr. **João Carlos da Silva** (PS): — A Srª Deputada esteve a fazer demagogia e já vou demonstrar-lho.

A Oradora: - Então. demonstre-o

Os Srs. Deputados vão aperceber-se de que o problema, actualmente, é mais vosso do que nosso. Aliás, estou genuinamente interessada em ajudar na medida do meu possível a esclarecer esta situação e creio não ser possível que o Conselho de Ministros tenha tido consciência daquilo que aprovou porque, caso contrário, teria sido ridículo que apenas se tivesse preocupado com o problema da responsabilidade financeira, e esta é a diferença existente entre um diploma e o outro. Não se preocupou com o cerne da questão, ou seja, sobre qual vai ser o papel do Tribunal de Contas, o que é muito pior do que a referência à responsabilidade financeira que constava.

O Sr. João Carlos da Silva (PS): - Pior, não. Melhor!

A Oradora: — Muito pior! Santa ingenuidade!

Contudo, Srs. Deputados do Partido Socialista, se entenderem que este é o modelo ideal de Tribunal de Contas, se entenderem que, em vez de um órgão colegial como o Tribunal de Contas, deve haver um poder pessoal, mantenham um presidente que nem sequer pela Constituição pode ser substituído, e que lhes faça muito bom proveito. Mas, se estamos a discutir uma questão de Estado, o Sr. Deputado José Magalhães não pode dizer que os pontos que levantei são pormenores porque trata-se dos dois pontos fundamentais desta proposta de lei: retirar a responsabilidade financeira e atribuí-la apenas a uma pessoa, já sem falar noutro aspecto muito importante, o de que os magistrados são independentes enquanto que os auditores não o são.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente:** — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado João Carlos da Silva

Pausa

- O Sr Vieira de Castro (PSD): Não pode intervir. Está ao telefone a receber instruções do Sr. Ministro.
- O Sr. João Carlos da Silva (PS): Trata-se de um diálogo institucional
- O Sr. Presidente, Srs. Deputados: Antes de mais, gostava de dar os meus parabéns ao Governo pelo alcance desta profunda reforma e pelo rompimento definitivo da tradição antiga, o que tem vindo a ser uma tónica deste Governo. Finalmente, temos um Governo que não se preocupa, pelo contrário está empenhado em criar os mecanismos necessários ao controlo da sua própria actividade e este é o cerne da questão, aqui reside a diferença de políticas.

De facto, nestes tempos, o PSD tem andado completamente desorientado no tipo de oposição que tenta fazer porque assumiu uma postura de negação e de obstrução sistemática e, quando não consegue atacar o mérito dos diplomas, opta por uma de duas coisas: ou se agarra a questões laterais perfeitamente despiciendas e fica enquistado nas mesmas para tentar obstruir a modernização do nosso sistema político ou, então, pequenos *faits divers*, tentando iludir a opinião pública com afirmações que não correspondem à verdade.

Na intervenção anterior, a Sr^a Deputada Manuela Ferreira Leite fez, em nome do PSD, dois tipos de críticas a este diploma, para além dos iniciais *faits divers* de intriga: por um lado, referiu-se à responsabilidade financeira querendo dar a ideia de que este diploma pretende atenuar a responsabilidade financeira que anteriormente existia para os membros do Governo. É falso!

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — É verdade!

O **Orador:** — É falso! Sr^a. Deputada, o anterior diploma apenas estabelecia que, em caso de alcance ou desvio, a responsabilidade financeira recaía sobre o agente ou agentes do facto e nada mais. Esta proposta de lei estabelece uma coisa semelhante: a responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da acção e, em seguida, determina que a responsabilidade prevista no número anterior recai sobre o membro do Governo se este for o autor ao acto ilegal.

A Sra Manuela Ferreira Leite (PSD): — Porquê?

O **Orador:** — O diploma anterior não continha qualquer menção de responsabilidade de membros do Governo, não a previa sequer, apenas mencionava o agente e, como V.V. Exªs. sabem, em matéria sancionatória deste tipo não é possível a interpretação analógica e, eventualmente, a interpretação extensiva também não. Assim, é muito duvidoso que o diploma actualmente em vigor faça recair responsabilidade sobre os membros do Governo. Portanto, Srª. Deputada, a sua intervenção quanto a essa parte foi perfeitamente falaciosa.

Em segundo lugar, referiu-se ao que considera ser o excesso de poderes previstos para o Tribunal de Contas. Disse a Sr^a. Deputada que os poderes que estão previstos no artigo 74° até lhe pareciam normais mas que o que a espanta são os poderes avulsos consignados no diploma, tendo apontado os artigos 73°, 77° e 78° como sendo os grandes escândalos que a preocupam a título de reforço dos poderes do Presidente do Tribunal de Contas.

Ora, vejamos quais são esses grandes «escândalos»: o artigo 73° estabelece que, na falta de quórum do Plenário de uma secção, o Sr. Presidente designa os juízes que faltam para obter quórum; o artigo 77° estabelece que, no que respeita aos relatórios de auditorias, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas poderá alargar a discussão ao Plenário quando pretenda uniformizar critérios e, ainda, que definirá quais os juízes de turno que, em cada semana, se reúnem para sessão diária de visto. São estes os grandes «escândalos» quanto ao reforço de competências do Presidente do Tribunal de Contas.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Está perfeitamente demonstrado que as críticas que o PSD faz sobre esta matéria são, salvo o devido respeito, críticas de má consciência, de quem não sabe o que há-de dizer, fruto do embaraço de quem quis destruir a competência fiscalizadora do Tribunal de Contas e que, agora, se vê aflito perante um governo que quer reforçar e conferir ainda maior força à fiscalização externa dos actos do Governo, não só sob o ponto de vista da legalidade mas também sob o ponto de vista da eficácia da gestão do Governo. Este é que é o nó górdio da questão que a Srª. Deputada suscitou, este é que é o facto que, de acordo com a Srª. Deputada, faz com que este diploma seja ainda pior. E os Srs. Membros do Conselho de Ministros nem viram que o que a Srª. Deputada Manuela Ferreira Leite considera ainda pior é o facto de se alargarem as competências do Tribunal de Contas a competências de auditoria e de eficácia de gestão. Isto é que é o «ainda pior»!

A Sra. Manuela Ferreira Leite (PSD): — Eu não disse isso!

O **Orador:** — Não disse mas, perante a sua actuação passada enquanto esteve no governo, certamente o pensa! A Srª. Deputada Manuela Ferreira Leite certamente está embaraçada face ao sentido de Estado manifestado neste diploma e à impossibilidade de o PSD criticá-lo de forma coerente. Faria bem o PSD em assumir algum sentido de Estado, evidenciado pelos outros partidos da oposição, a fim de disponibilizar-se para aperfeiçoar ainda mais as matérias contidas neste diploma.

A propósito, Sr. Presidente, Srs. Deputados, vou enunciar as matérias contidas neste diploma, com as quais o Partido Socialista está completamente de acordo.

Em primeiro lugar, um controle de auditoria sobre a eficiência da gestão do Governo e de outras entidades públicas. Em segundo lugar, a simplificação da questão do visto prévio e algo que ainda não foi falado aqui que é a restrição dos fundamentos da recusa do visto prévio. Como diz a exposição

de motivos deste diploma, e muito bem, nem todas as ilegalidades devem ser fundamento da recusa de visto prévio pelo que esta é uma questão que será julgada posteriormente. Neste diploma, a recusa de visto prévio é restringida às questões de nulidade dos actos da Administração Pública ou de graves ilegalidades em certos contratos. Por outro lado, há que sublinhar a clareza e a regulamentação de certas matérias que tinham ficado em aberto *ad aeternum* quando da reforma do Tribunal de Contas, isto é, em relação às quais tinha ficado previsto que seriam desenvolvidas mas que nunca o foram, durante os 10 anos de governo do PSD.

Sr. Presidente, Sr^as. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo: Exorto o PSD a assumir uma postura de Estado sobre esta matéria e a não tentar manter-se enquistado nas suas posições anteriores em que fazia todo o possível para retirar eficácia e operacionalidade ao Tribunal de Contas, eventualmente não porque tal lhes interessasse sob o ponto de vista político mas porque, no passado, sempre encararam esta questão como de perseguição pessoal, como uma questão de afronta em relação a certos profissionais independentes que pretendiam moralizar a vida pública.

Aplausos do PS.

- O Sr. **Presidente:** Para pedir esclarecimentos, tem a palavra a Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite.
- A Sr^a. **Manuela Ferreira Leite** (PSD): Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que não pretendo fazer um pedido de esclarecimento mas, sim, exercer o direito de defesa da honra da minha bancada.
 - O Sr. **Presidente:** Tem a palavra para o efeito, Sr^a. Deputada.
- A Sr^a. **Manuela Ferreira Leite** (PSD): Sr. Presidente, Sr. Deputado João Carlos da Silva, acabei de ouvi-lo mas não tenho nenhuma pergunta a fazer-lhe, razão pela qual não lhe dirijo um pedido de esclarecimento.

Apenas tenho a dizer que o Sr. Deputado João Carlos da Silva fez uma intervenção em nome do Partido Socialista. Aliás, chego à conclusão de que se não tivesse falado, não haveria intervenção por parte da bancada do Partido Socialista porque o Sr. Deputado João Carlos da Silva não fez rigorosamente mais nada se não falar sobre o que tenho dito. Ora, certamente não seria esse o teor da intervenção da bancada do Partido Socialista até porque, como o Sr. Presidente sabe, a proposta de lei não é do PSD. Portanto, pensei que a bancada do PS teria alguma coisa a dizer e não apenas falar sobre mim própria.

O Sr. Manuel Frexes (PSD): - Muito bem!

A **Oradora:** — Mesmo assim, Sr. Presidente, fico bastante satisfeita porque contribuí para o Partido Socialista ter algo para dizer, pois penso que ninguém leu esta proposta de lei, caso contrário o Sr. Deputado João Carlos da Silva certamente não teria dito metade do que disse. Aliás, diria que ele terá falado sobre algumas coisas que provavelmente não leu, ...

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Enormidades!

A **Oradora:** — ... tendo-se limitado a ouvir a minha própria intervenção.

Sr. Deputado João Carlos da Silva, quero dizer-lhe apenas uma coisa mas não vou fazer-lhe uma pergunta e por isso pedi a palavra para defesa da honra da minha bancada.

Há aqui simplesmente um problema de natureza política. Quando os senhores estavam na oposição queriam ir mais além na questão do controle e da responsabilidade financeira. Ora, esse «mais além» ficou aquém, de acordo com as palavras do próprio Sr. Ministro das Finanças. Não precisava ele de o ter dito porque nós vimos a proposta que o Sr. Ministro apresentou em Conselho de Ministros e a proposta de lei que está na Assembleia para apreciação.

Vozes do PSD: - Muito bem!

A **Oradora:** — Repito que o Sr. Ministro disse que a proposta ficou aquém do que ele pretendia mas não precisava de tê-lo dito porque nós já o sabíamos.

Em termos políticos, quando estavam na oposição, os senhores queriam mais, agora que estão no Governo querem menos. Foi exactamente isso que não passou em Conselho de Ministros.

O Sr. Luís Marques Mendes (PSD): — Muito bem!

A **Oradora**: — Sr. Deputado João Carlos da Silva, eu já disse aqui mais do que uma vez que o Partido Social-Democrata viabilizará esta proposta de lei. No entanto em sede de especialidade é que vamos ver quem é que está interessado na moralização e quem está interessado numa posição de Estado.

Aplausos do PSD

- O Sr. **Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado João Carlos da Silva para dar explicações, querendo.
- O Sr. João Carlos da Silva (PS): Sr. Presidente, Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite, que defendeu a honra da bancada do PSD, acusa-nos de não termos lido a proposta de lei e de nada termos a dizer sobre ela. Ora, iniciei a minha intervenção, dizendo, precisamente,
 - O Sr. Manuel Frexes (PSD): Nada!
- O **Orador**: —...que quem nada tinha a dizer sobre o mérito da proposta era o PSD que estava agarrado a problemas laterais, a intrigas e a questões falsas. Depois, disse qual era a posição do Partido Socialista sobre esta matéria.
- A Sr.ª Deputada vem acusar-nos de não termos lido a proposta. Nós lê-mo-la, Sr.ª Deputada, mas percebemos aquilo que lemos, enquanto V.V. Ex.ªs perdoem-me leram-na mas não terão percebido ou não terão querido perceber o que estavam a ler!
- Sr.ª Deputada, é lógico que eu tinha de referir-me à sua intervenção até porque, salvo o devido respeito, não foi uma intervenção séria como este debate merecia. Aliás, não é só no caso deste debate pois o PSD está a habituar-nos a não proferir intervenções sérias sobre qualquer matéria. Nos últimos tempos, o PSD tem vindo a habituar-nos a um tipo de oposição perfeitamente bizarra, que não faz qualquer sentido.
- A Sr.ª Deputada afirma que o Sr. Ministro das Finanças tinha dito que esta proposta fica aquém do que, eventualmente, poderia ter sido feito. Com certeza! Mas a Sr.ª Deputada estava muito mais aquém do que isto e o PSD ainda mais! O PSD teve 10 anos para fazer moralizações. Ora, que moralizações fez? Gostava que a Sr.ª Deputada Manuela Ferreira Leite respondesse, dizendo qual foi a moralização que o PSD introduziu nesta matéria. Qual é a moralização que a lei, revogada por nós em Março deste ano, introduzia no funcionamento do Tribunal de Contas?
 - O Sr. José Magalhães (PS): Exacto! Era um aleijão!
- O **Orador**: Sr.ª Deputada, se esta proposta de lei que estamos a discutir existisse na altura em que V.V. Ex.ªs eram governo com certeza teria havido uma muito maior responsabilização, até criminal, dos então membros do governo, nomeadamente em adjudicações de obras públicas feitas à pressa para "pagar" eleições, como é o caso e já aqui foi referido de obras como a da Ponte do Freixo e outras.

Portanto, Sr.ª Deputada, no que respeita à defesa da honra da sua bancada, não retiro uma palavra ao que disse. Pelo contrário, diria que a intervenção da Sr.ª Deputada em defesa da honra da bancada até a terá maltratado ainda mais.

Aplausos do PS.

- O Sr **Presidente**: Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Lino de Carvalho.
- O Sr. Lino de Carvalho (PCP): Sr. Presidente, olhando para o painel electrónico dos tempos, tenho a sensação de que nos foi descontado tempo ...
- O Sr. **Presidente**: Sr. Deputado, infelizmente, tenho de reconhecer que quem está hoje a presidir às alterações no painel dos tempos ou está muito distraído ou é muito pouco competente. Parece que terão ocorrido factos que poderão justificar isso. Vou averiguar porque não podemos continuar a assistir a este "saltitar" de tempos no painel. Eu próprio também tenho ideia de que o seu partido tinha mais tempo disponível, salvo erro 8 ou 9 minutos.
 - O Sr. Lino de Carvalho (PCP): Exactamente, Sr. Presidente.
- O Sr. **Presidente**: Infelizmente, hoje, estamos sujeitos a este sistema, a um "bailado" comandado não se sabe bem por quem. Vou providenciar no sentido de que pessoas mais competentes e mais cuidadosas comandem o painel dos tempos. Lamento ter de dizer isto, mas já tinha reparado nesse facto.

Entretanto, já foi restabelecido o tempo disponível para o seu partido.

Faça favor, Sr. Deputado.

O Sr. Lino de Carvalho (PCP): — Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr Presidente, Srs. Membros do Governo, Srs. Deputados, Sr. Ministro: Promover uma reforma do Tribunal de Contas que reforce as suas competências e as condições da sua independência e autonomia e dote este órgão de soberania com os meios que lhe permitam exercer com eficácia a função constitucional que lhe está cometida de "órgão supremo de fiscalização de legalidade das despesas públicas" é um objectivo que o PCP tem defendido e pelo qual tem lutado, inclusivamente com a apresentação de projectos de lei em anteriores legislaturas.

A proposta de lei que o Governo apresentou parece querer abrir caminho nesse sentido, e nos aspectos em que o faz saudamo-lo. Mas só o abrirá, efectivamente, se em sede de especialidade puderem ser clarificados e melhorados alguns dos dispositivos legais que são propostos.

É que se no passado o PSD procurou condicionar, limitar a actividade autónoma e independente do Tribunal de Contas e bloquear a sua actividade, não lhe atribuindo os meios orgânicos, humanos e financeiros minimamente indispensáveis ao seu funcionamento, não é menos verdade que esta proposta, sendo sem dúvida um passo em frente, aparece-nos, nalguns aspectos, bastante atenuada em relação a propósitos inicialmente divulgados. Passo a citar alguns exemplos, sem prejuízo de um maior desenvolvimento em sede de especialidade.

Parece evidente que, em matéria de responsabilidade financeira dos membros do Governo, a redacção imposta pelo Conselho de Ministros pode reduzir muito, na prática, a eficácia das normas propostas. O membro do Governo só é responsável pela reposição de dinheiros desviados ou ilicitamente utilizados se for o autor do acto ilegal, se o tiver feito intencionalmente, com culpa grave, se tiver agido com culpa. Ora, a conjugação destas condições só muito excepcionalmente se poderá verificar.

Nesta matéria, a proposta parece ficar aquém da configuração da filosofia prevista na actual lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, no que se refere à violação das normas de execução orçamental. Além do mais, ao contrário do que referiu o Sr. Deputado João Carlos da Silva, parece-nos que ela fica mesmo aquém do que está actualmente previsto num dos decretos revogados, o Decreto nº 22 253, no seu artigo 36.º, onde se prevê a responsabilização dos Ministros quando praticam, ordenam, autorizam ou sancionam determinado tipo de actuações.

Em contrapartida, a responsabilidade pode recair nos funcionários que cometam um simples erro de omissão. Isto não nos parece equilibrado, como já tivemos ocasião de referir na pergunta que formulámos ao Sr. Ministro das Finanças.

Em segundo lugar, quanto à competência do Tribunal de Contas, entendemos que se pode e deve ir mais longe, designadamente quanto à competência de fiscalização dos subsídios concedidos pelo Estado ou créditos que este avalize, verificando se os mesmos foram aplicados para os fins a que se destinavam e de acordo com o respectivo regime legal, tal como o PCP propôs há já três anos.

Em terceiro lugar, em matéria de alívio dos mecanismos de fiscalização prévia, esperávamos que se fosse mais longe desde já, privilegiando já nesta lei os caminhos do reforço da fiscalização sucessiva, embora reconheçamos que o artigo 48.º da proposta dá um passo positivo nesse sentido, embora para os próximos orçamentos.

Nesta matéria importa também fixar um prazo máximo para o Tribunal de Contas pedir esclarecimentos e elementos adicionais para a concessão do visto. Não é aceitável, funcionando o visto tácito se o Tribunal não se pronunciar no prazo de 30 dias, que se permita que o Tribunal possa, por exemplo, no 29.º dia pedir elementos adicionais, suspendendo só então o prazo para o visto tácito, com todas as complicações que isto cria, designadamente ao nível da administração local.

Em quarto lugar, e embora mais atenuado que nas primeiras notícias que houve sobre o assunto, em nossa opinião a proposta parece sofrer ainda de alguns excessos de presidencialismo que devem e podem ser revistos. Alguns já foram referidos, mas acrescentava outros. Assim, por que é o Presidente, ele sozinho, tem a competência de nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio? Até onde vai o conceito de pessoal dirigente? Como é esta opção se compatibiliza com o recente projecto chamado dos directores-gerais? E por que é que essa nomeação, a existir, não se faz por um órgão colegial, por exemplo a Comissão Permanente? Estas são questões que deixamos para a discussão na especialidade.

Em quinto lugar, também não compreendemos os dispositivos para as secções regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que configuram uma menorização do seu estatuto e desconfiança no respectivo corpo de magistrados. Pôr o Ministério Público a recorrer obrigatoriamente da sentença do juiz, independentemente da bondade desta, só porque o juiz no seu acórdão não «copiou» o parecer do Ministério Público é pôr, na prática, o Ministério Público a julgar.

Como também não se percebe porque não hão-de continuar a ser os juízes das secções regionais das regiões autónomas a terem poderes de julgamento, como têm hoje pela Lei nº 23/81. Por que razão se ressuscita a antiga e polémica figura dos Corregedores da Coroa, que Eça de Queirós tanto satirizou, isto é, os juízes que vão obrigatoriamente de Lisboa para julgar nas regiões autónomas? Esta é uma questão que tem de ser repensada e enquadrada no actual figurino da própria autonomia político-administrativa das regiões autónomas.

Em sexto lugar, e por último, Srs. Deputados, esperávamos que o Governo fizesse acompanhar hoje a sua proposta de uma outra, indispensável ao funcionamento do Tribunal de Contas. A lei orgânica dos serviços de apoio, tantas vezes reclamada pelo então Presidente do Tribunal de Contas, e actual Ministro das Finanças — e que já foi alvo da pergunta que fiz ao Sr. Ministro —, é urgentíssima sem a qual o Tribunal continuará com o seu quadro insuficientemente preenchido, sem estabilidade e segurança nas carreiras e sem os meios humanos indispensáveis ao seu funcionamento.

Em sede de especialidade, Sr. Ministro das Finanças, é preciso apreciar estes e outros aspectos. Caso o resultado final se traduza numa boa lei, teremos então a reforma do Tribunal de Contas de que o País necessita. É esta a expectativa do PCP nesta fase do debate na generalidade em que, como é óbvio, contribuiremos para viabilizar a proposta de lei.

Aplausos do PCP.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr Deputado António Lobo Xavier.

O Sr. António Lobo Xavier (CDS-PP): — Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo e Srs. Deputados: Um analista, conhecido e lido, lembrava há pouco alguma confusão a que por vezes se assiste na vida política portuguesa entre os diversos papéis dos agentes políticos e lembrava que o Governo deve governar e que a oposição deve opor-se, salvo nos casos, raros, de necessidade de um consenso interno.

Julgo que errará quem pensar que, neste momento, a questão do estabelecimento das regras sobre o Tribunal de Contas é uma questão que suscita uma divisão entre oposição e Governo.

- O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): Muito bem!
- O Orador: Já o foi no passado, ...
- O Sr. José Magalhães (PS) Exacto!
- O **Orador**: ... mas hoje não é uma questão que divida ou suscite divisão profunda e verdadeira entre a oposição e o Governo.

Vozes do PS: — Muito bem!

O **Orador:** — Embora, durante este debate, surgissem concepções diferentes sobre o significado e o papel do Tribunal de Contas. E julgo que alguma divergência, nomeadamente entre o PSD, o PS e as próprias convicções do meu partido, sobre a iniciativa que está em causa deriva, muitas

vezes, do facto de não estarmos totalmente esclarecidos sobre a função de um Tribunal de Contas no Estado de Direito moderno. E não se justifica essa separação porque errará quem não entender que o Tribunal de Contas é uma peça fundamental para que o próprio Parlamento possa exercer a sua função.

Vozes do PS: — Muito bem!

O **Orador:** — Portanto, o que aqui está em causa é sobretudo a Assembleia da República e é sobretudos saber se as novas regras sobre o Tribunal de Contas permitem ou não melhorar a nossa função de fiscalização da actividade financeira; se permitem ou não melhorar o acesso aos meios de fiscalização desse actividade financeira; se permitem ou não respeitar a nossa iniciativa em termos que compensem uma degradação notória do nosso papel nessa fiscalização, que não é caso particular de Portugal, mas caso geral, tratado há muito tempo. Refiro-me à degradação do sentido e do significado prático das competências financeiras do Parlamento.

As velhas regras e o velho princípio da legalidade financeira, a ideia de que basta para o Parlamento controlar a legalidade da receita e da despesa e a legalidade orçamental já deveria ter sido abandonada há muito e já as deveríamos ter substituído por outras regras do tipo daquelas que hoje aqui estão presentes.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Engana-se quem pensar que esses velhos critérios de fiscalização da legalidade permitem algum controlo do Parlamento, sobretudo no domínio da legalidade da despesa, quando se sabe que, de facto, o que está hoje em causa, para a defesa do contribuinte — o papel fundamental e o *ex-libris* dos Parlamentos —, é a possibilidade de medir a eficiência da despesa e não, simplesmente, as questões da legalidade que são bastante evanescentes na vida moderna de um Estado deste tipo.

Quanto a essa questão, o Partido Popular não foge à resposta a uma interrogação que se impõe: a de saber se, nesta perspectiva, esta iniciativa representa ou não um avanço no sentido, em primeiro lugar, da dignificação e do aperfeiçoamento do exercício da função de controlo da actividade financeira pela Assembleia da República. E a essa pergunta nós respondemos claramente que sim. É visível que as novas regras, em confronto com as antigas, representam um profundo avanço para o desempenho da nossa função de Deputados.

Vozes do PS: — Muito bem!

O Orador: — Esse avanço analisa-se especialmente no modo como é tratada a questão da colaboração, no reconhecimento da nossa iniciativa de solicitação de várias questões ao Tribunal de Contas, no modo como se trata, transparentemente, a questão da transmissão da informação o direito que nos assiste de suscitar ou de pedir relatórios intercalares e a possibilidade de, nós próprios desencadearmos auditorias. E quem esquece que, neste domínio, existe um avanço fundamental não entende que o Tribunal de Contas é, de facto, a peça essencial para o desempenho da nossa função de controlo da actividade financeira.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Aliás, e digo-o sem qualquer espírito de conflito, porque entendo que o consenso possível à volta de uma lei sobre o Tribunal de Contas não é um consenso de partidos, é muito mais do que isso: é um consenso do Parlamento que deve ser formado sobre essa matéria.

Queria ainda dizer que verificamos que o Tribunal de Contas desce, finalmente, todos os degraus do controlo financeiro. Não só controla e fiscaliza o Orçamento, a Administração Pública, como já conseguimos que passasse a ter um controlo sobre os novos instrumentos de intervenção económica, como sejam as sociedades de capitais e outras congéneres, fechando-se sobre o círculo na medida em que se aceita e admite também o controlo de outras entidades pelo simples facto de utilizarem recursos públicos.

Este encerramento do progressivo avanço da competência do Tribunal de Contas tem de ser saudado. Descemos enfim, realmente, todos os degraus necessários para um efectivo controlo.

Mas esta iniciativa tem ainda o mérito, ao contrário do que acontece noutros países, tendo o nosso Tribunal de Contas uma função jurisdicional, de a manter e organizar em termos mais perceptíveis e mais eficazes. A separação entre a fiscalização e o controlo das competências jurisdicionais de efectivação de responsabilidade é por nós saudada por a considerarmos da máxima utilidade.

Por outro lado, este avanço das auditorias e da fiscalização sucessiva concomitante atribuída ao Tribunal de Contas é decisivo para o combate à corrupção e à dissipação dos dinheiros públicos. Poderão sugerir vários instrumentos de combate à corrupção, mas se o Tribunal de Contas, com as suas competências, não tiver a possibilidade de medir, de produzir relatórios sobre a eficiência dos gastos públicos, o mero controlo da legalidade

tapará completamente o nosso conhecimento e a nossa possibilidade de controlar a corrupção e a dissipação, que são os grandes males da actividade financeira do nosso tempo.

O Sr. Paulo Portas (CDS-PP): - Muito bem!

O **Orador**: — Diria ainda que, do nosso ponto de vista, convém afinar algumas regras sobre a responsabilidade. Não temos a ideia de que a questão da efectivação da responsabilidade relativamente aos membros do Governo tenha significado um recuo, mas estamos abertos, de facto, a que essa questão se esclareça e se dissipem todas as dúvidas que perpassaram aqui, neste debate, com certeza com toda a legitimidade.

Agora, não podemos deixar de afirmar que, nesta matéria — e nós, julgo eu, somos insuspeitos — dificilmente podemos aceitar uma distribuição da responsabilidade financeira exactamente como é distribuída a responsabilidade política; o que não podemos é admitir que a responsabilidade financeira se efective completamente em termos de responsabilidade objectiva. E não deixa de ser curioso que alguns daqueles que reclamam agora uma responsabilidade financeira quase com as características da responsabilidade objectiva, no passado tenham deixado passar a recusa de que a própria responsabilidade política fosse objectiva, o que quer dizer que parece-nos ouvir aqui vozes que entendem que a responsabilidade financeira deve ter uma distribuição com carácter mais objectivo do que a própria responsabilidade política que tivemos no passado.

Também não deixa de ser curioso que, sem qualquer espírito de conflito, o PSD queira a proposta do Ministro Sousa Franco para a questão da repartição da responsabilidade ou para o tratamento da responsabilidade e que, por outro lado, avise o PS de que o Conselho de Ministros esteve distraído...

Risos do Ministro das Finanças.

... com respeito a outras matérias, quando o Ministro das Finanças apresentou e discutiu a proposta.

O Sr. **Presidente**: — Terminou o seu tempo, Sr. Deputado. Agradeço que conclua.

O Orador: — Vou terminar, Sr. Presidente.

De facto, a verdade — e é legítimo — é que continua a haver diferenças em matéria de concepção fundamental do Tribunal de Contas, continua a não se perceber, mesmo quando se está na oposição, que o Tribunal de

Contas é fundamental para a nossa actividade e que faz pouco sentido, quando pretendemos ter mais poderes e tornar efectivo o nosso controlo, advertir o próprio Governo para o avanço dessa possibilidade e da efectivação desse controlo.

Aplausos do CDS-PP.

O Sr. **Presidente**: — O Sr. Deputado José Magalhães inscreveu-se para pedir esclarecimentos ao Sr. Deputado António Lobo Xavier, mas o CDS-PP já não dispõe de tempo.

Entretanto, o PS acabou de ceder 3 minutos para o Sr. Deputado poder responder.

Tem, então, a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.

O Sr. José Magalhães (PS): — Sr. Presidente, Sr. Deputado António Lobo Xavier, gostaria de sublinhar como consideramos positivo que tenha colocado a questão nos termos em que teve ocasião de a equacionar. Não me surpreende. Tenho à minha frente a intervenção que o Sr. Deputado fez aquando dos debates em 1993, em que teve ocasião, para além de se distanciar da medida inconstitucional que visava atingir pessoalmente o Presidente do Tribunal de Contas, de exprimir essa filosofia que agora aqui renovou. Ou seja, os tribunais de contas têm de se renovar no quadro de uma Administração que mudou totalmente; sem isso, não conseguiriam dar resposta às novas condições em que os dinheiros públicos são gastos.

De facto, seria muito importante que, nesta Câmara, houvesse consenso e que enterrássemos o passado naquilo que ele tem de nefasto, em torno de alguns princípios simples: a ideia de que os dinheiros públicos são dos contribuintes e, portanto, têm de ser fiscalizados rigorosamente, não numa óptica contabilística, não numa óptica de estrita legalidade, mas numa mais vasta; a ideia simples de que o controlo financeiro é um pressuposto da democracia financeira como componente integrante da democracia, ela própria, e fundamental para dar aos cidadãos a ideia de que vale a pena pagar impostos; e, por outro lado, a ideia de que o esbanjamento é inimigo público número um não de um partido, o que governa, mas de todos e dos cidadãos.

Nesse sentido, a fiscalização tem de ser não só implacável como pedagógica, isto é, tem de não apenas reparar mas de ensinar a não prevaricar e ter um efeito de conformação da actuação dos órgãos públicos, que também pode ser sucessiva e que não tem de ser obsessivamente preventiva, mas tem de ser, sobretudo, adequada à complexidade da própria Administração Pública moderna.

Suponho que, nestas ideias, não teremos divergências, não as tivemos no passado, curiosa ou não curiosamente pelo que acabei de expor, e suponho que não há razão para que as tenhamos no futuro.

Gostava, pois, de lhe perguntar como é que o CDS-PP encara este processo de reforma, porque, verdadeiramente, o Governo traz-nos hoje aqui uma peça a que o Sr. Ministro chamou «pedra de topo», «pedra de cúpula». No entanto, há medidas em concreto já em execução, houve medidas revogatórias de eliminação de restos do passado e de pedras de construção do futuro e há medidas complementares, algumas das quais o Governo já pôs em marcha.

Mas, em relação ao que nos diz respeito, gostava de lhe perguntar o que é que acha de especialmente insatisfatório nos controlos de que dispomos na Câmara, na Assembleia da República, que é beneficiada naturalmente por esta medida, mas, quiçá, precisa de outras e tem défices de outras medidas para exercer esse controlo. Aliás, notei, com muito cuidado, que o Sr. Deputado acentuou um aspecto crucial, que é o da erosão, que aconteceu ao longo dos anos — e diga-se, com justiça — não apenas em Portugal. É um problema das democracias modernas, em que a Administração Pública se transforma enormemente e se complexifica e em que as máquinas de controlo não se transforma à mesma velocidade nem com os meios que, hoje, as administrações têm e empregam quotidianamente.

Já teremos formas de acesso ao famoso banco de dados da execução que, durante anos, foi motivo de polémica — e estão aqui sentados protagonistas dessa polémica, do lado do «corte».

O Sr. Octávio Teixeira (PCP): — Cuidado! Depende da cor!

O **Orador**: — Por outro lado, haverá medidas de carácter outro, que permitam ao Parlamento exercer plenamente as suas competências, tanto em relação aos fluxos internos como os relacionados com a União Europeia, questão crucial em termos de credibilidade.

Vozes do PS: — Muito bem!

O Sr. **Presidente**: — Para responder, tem a palavra o Sr. Deputado António Lobo Xavier.

O Sr. António Lobo Xavier (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr. Deputado José Magalhães, de facto, é verdade, a minha preocupação sobre estas

questões e a posição que tenho não é de agora. Mas, para responder às questões que colocou, dir-lhe-ia que talvez entenda que há uma iniciativa legislativa que poderia ter tanta importância como esta para a recuperação ou para o aumento da nossa capacidade de controlo financeiro. Essa iniciativa seria uma reforma total do procedimento de discussão e votação do Orçamento. Uma iniciativa que simplificasse e aumentasse, ao mesmo tempo, o controlo efectivo e que nos poupasse, aqui, a certos actos desse procedimento orçamental, teria porventura para mim tanta importância como este diploma sobre o Tribunal de Contas.

O Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares (António Costa): — Muito bem!

O **Orador**: — Em segundo lugar, para justificar o voto que vou propor e que o meu partido levará a cabo ainda poderia dizer que me parece bastante adequado o equilíbrio conseguido entre a reformulação da fiscalização prévia e um certo recuo no modo de funcionamento, na aplicação prática dessa fiscalização prévia e no avanço mais ousado da fiscalização sucessiva sobre aquelas formas específicas que já referi.

Não conseguimos transmitir aos cidadãos uma adesão à repartição dos recursos se não tivermos a possibilidade de ter acesso a estas auditorias, se não tivermos a possibilidade de as suscitar. Não conseguimos, com as clássicas competências dos Parlamentos, tal como elas estão estabelecidas na Constituição, com os nossos simples poderes, suscitar essa adesão e, desse modo, promover a diminuição da fraude fiscal.

Portanto, entendo que este novo quadro de relações — e não falou dele, mas entendo que está aqui um novo quadro de relações entre o Tribunal de Contas e a Assembleia da república — é um passo decisivo nesse sentido. Devo até dizer-lhe que, do meu ponto de vista — e explicarei melhor em sede de especialidade —, nem sequer me repugnaria um avanço ainda mais significativo das competências do Presidente do Tribunal de Contas.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Ministro das Finanças, que, para o efeito, dispõe de 15 minutos, 5 deles cedidos pelo PS.

O Sr. Ministro das Finanças: — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Uma brevissima declaração em nome do Governo, não como Ministro da tutela do Tribunal de Contas, porque, graças a Deus. não há nenhum — e aquilo que se poderia chamar o equivalente à tutela do Tribunal de Contas devia, sim. ser cada vez mais o Parlamento —, mas como Ministro a quem o Sr.

Primeiro-Ministro pediu que viesse aqui defender esta proposta, o que o faço com muito gosto e muita honra.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Quero dizer apenas três coisas. A primeira, que o Governo se congratula muito com o acolhimento que esta proposta aqui teve e com as ideias que foram expendidas, quer na medida em que podem representar melhorias dentro do espírito da proposta em sede de especialidade, quer porque representam, diria, a construção de um consenso sobre o papel do controlo financeiro num Estado moderno, tanto o independente, jurisdicional e de auditoria, como o político. Por isso, esta é, por essência, uma matéria do Parlamento.

Permitam-me o comentário, que não tem outra intenção que não seja a de comentar, de que, pela primeira vez, se verificou este consenso. De facto, é mais uma das vantagens da mudança de Governo. O PS continua a defender o que sempre defendeu e o PSD passou, pela primeira vez, a defender estas ideias. Ainda bem.

Aplausos do PS.

Quanto ao Partido Popular e ao Partido Comunista, tiveram intervenções que correspondem a uma doutrina de sempre de dois partidos. Por conseguinte, chegámos, finalmente, a um bom consenso sobre o controlo financeiro externo, político e jurisdicional. Ainda bem.

O Governo congratula-se com isso e, naturalmente — Governo em geral e Ministro das Finanças em especial —, não o faz por interesse próprio.

Ainda uma advertência, que escapou, quanto às «distracções» do Governo ou do PS com a força de bloqueio, que seria não sei se o Tribunal de Contas se o seu presidente. A nós não nos atinge. Acho que, em termos de responsabilidade democrática, um governo, e dentro dele certamente o Ministro que tem de ser mais controlado pelo Tribunal de Contas, que é o das Finanças, aceita e promove que essé controlo seja efectivo e que não aconteça como no passado.

Aplausos do PS.

O Governo está, pois, inteiramente à disposição do Parlamento, dos grupos parlamentares que o integram, para colaborar com a informação ou com reflexões neste trabalho, que é vosso, mas que pode ser ajudado por nós.

Pedia, Sr. Presidente e Srs. Deputados, uma outra coisa: que não pertubássemos esta discussão com a incidência, ainda que um pouco subliminar

ou, pelo menos, implícita de telenovelas ou de questões de realidade virtual.

O Sr. João Carlos da Silva (PS): - Muito bem!

O Orador: — Já disse que há três redacções que serviram de base à proposta aqui presente e que tomei, com toda a transparência e com toda a abertura, como costumo fazer, posição em relação a vários pontos que constam dessas redacções. A busca de um texto que corresponda melhor aos desideratos da responsabilidade financeira ou mesmo da responsabilidade financeira dos políticos, que é um dos muitos pontos aqui tratados, é certamente algo em que o Parlamento contará com toda a colaboração do Governo, mas, por amor de Deus, não substituam a discussão de um tema sério e de um tema de Estado por uma telenovela, tal como — e permitam-me o desabafo, mas aqui, perante o Parlamento, será o momento próprio — eu nunca me demiti, mas já me vi demitido nos jornais por 12 vezes, e também neste ponto nunca houve nenhuma guerra interna do Governo nem haverá, houve uma busca de soluções comuns.

O que sublinho é que, de facto, depois da lei dos anos 30, que foi aqui mencionada, cujo regime não é restringido — é até ligeiramente alargado nesta proposta, mas, de todo o modo, poderá ser repensado de uma maneira globalmente mais correcta —, a maioria e o governo anteriores nada fizeram, mas defenderam interpretações no plano administrativo inteiramente bloqueantes da responsabilidade financeira dos políticos. A doutrina anterior era zero neste domínio!

Aplausos do PS.

O PSD não pode aparecer agora, em particular neste domínio, a defender a força de bloqueio e a responsabilidade financeira dos políticos, quanto durante 10 anos defendeu zero nesse domínio.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — O que está em causa são alternativas de redacção, propostas por este Governo, para definir, de forma correcta, a responsabilidade financeira dos políticos. Não venham inventar uma luta interna do Governo, que não existe, a partir de uma iniciativa em que o Governo está inteiramente de acordo em corrigir, mais uma vez, a irresponsabilidade anterior.

Aplausos do PS.

Finalmente, Sr. Presidente e Srs. Deputados, foi mencionado aqui, por vários Srs. Deputados e, por último, pelo Sr. Deputado Lino de Carvalho,

que era muito importante o projecto relativo aos serviços de apoio do Tribunal de Contas. É efectivamente! Há um projecto que também me foi entregue pelo Presidente e baseado em *n* diligências anteriores, feitas pela instituição desde 1989, o Governo tem-no entre mãos e penso que poderá ser vantajoso que o aprove por decreto-lei, como neste momento está estabelecido, mesmo que mais tarde esse decreto-lei possa vir a sofrer ajustamentos e aperfeiçoamentos, como todas as leis orgânicas e de carreiras podem e devem sofrer. Devo dizer até que poderia simpatizar muito com a ideia de que, mais tarde, os ajustamentos que fossem considerados necessários, precisamente pela íntima ligação entre o Tribunal de Contas e o Parlamento, pudessem ser introduzidos pelo Parlamento. Mas é capaz de ser mais eficiente para a própria instituição que durante as férias, em que o Governo trabalha, possa ser aprovado o decreto-lei dos serviços de apoio, sem prejuízo de melhorias ou aperfeiçoamentos que o Parlamento pode sempre introduzir em legislações posteriores.

Queria sublinhar que, de facto, não apenas o atendimento de pretensões profissionais, legítimas, dos funcionários dos serviços de apoio, como o enquadramento adequado à responsabilidade que lhes cabe, a criação do estatuto de auditor, fundamental para que o Tribunal, só com 16 juízes na sede e mais dois nas secções regionais, possa exercer com independência, autonomia e competência a sua função de fiscalização e estatutos adequados de carreira ou de outras características profissionais, são necessários serem aprovados. É uma velha pretensão do Tribunal, que, naturalmente, é também partilhada como aspiração pelos seus trabalhadores e é elemento fundamental para que tudo isto tenha alguma execução.

Queria prestar homenagem aos trabalhos do Tribunal de Contas e dizer que o Governo não só tem entre mãos um projecto nesse sentido como dá a maior importância a que essa outra peça, que parece caber na competência do Governo, seja também aprovada.

Espero ter entendido nas palavras dos Srs. Deputados um assentimento à urgência desse diploma e naturalmente que o conteúdo será da responsabilidade do Governo, que terá de o aprovar. Recordo. aliás, que aqui, na Assembleia da República, em 1990 ou 1991, foi dito pela Srª. Deputada Manuela Ferreira Leite, então Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, que uma versão anterior desse diploma estava em consideração, mas que tinha coisas anómalas, nomeadamente um estatuto privilegiado dos trabalhadores em relação à função pública em geral e — pasme-se! —, o gabinete dos juízes, que V. Exª. aqui reclamou hoje e que, na altura, era um obstáculo à aprovação deste diploma.

Espero que consigamos aprová-lo a tempo.

Aplausos do PS.

- O Sr. **Presidente**: Para uma segunda intervenção, tem a palavra a Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite.
- A Sr^a. **Manuela Ferreira Leite** (PSD): Sr. Presidente, a minha intervenção é muito rápida. É apenas para deixar esclarecida, mais uma vez, a posição do Partido Social Democrata sobre esta matéria...
 - O Sr. José Junqueiro (PS): Vai ser difícil!
- O **Orador**: ... já que, mais uma vez, fomos nomeados, digamos assim, nas intervenções anteriores.
- O Sr. Ministro das Finanças acabou a sua intervenção a dizer que nós, sobre responsabilidade financeira, enquanto governo, nada fizemos. Direi, Sr. Ministro, que nós nada fizemos para acrescentar, mas também nada fizemos para retirar. Acontece que neste momento vivemos com determinada legislação, que este diploma revoga e que não substitui por outra.
- Sr. Ministro, eu já disse, mais do que uma vez, que o controle financeiro é essencial, que estamos de acordo com a introdução da auditoria, mas se ao controle financeiro não corresponde nenhuma responsabilidade financeira, então quer dizer que o controle financeiro é simplesmente um instrumento de combate político, com o qual estamos em total desacordo.
- Sr. Ministro, não deixo também de referir que, quanto à questão do estatuto dos funcionários a que aludiu há pouco, espero que, a despeito de não ter a tutela da Administração Pública, intervenha nessa matéria como Ministro das Finanças e não como antigo presidente do Tribunal de Contas. Se o fizer pensando que poderia ter a tutela da Administração Pública, o Sr. Ministro talvez compreenderá a posição da Secretária de Estado do Orçamento de então.

Aplausos do PSD.

- O Sr. **Presidente**: Para uma segunda intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado João Carlos da Silva, que dispõe de meio minuto, como sabe.
- O Sr. João Carlos da Silva (PS): Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo. Srs. Deputados: Esta intervenção de meio minuto é apenas para fazer uma observação relativamente às palavras da Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite que disse, mais uma vez, que o governo anterior e as maiorias do PSD nada fizeram e reconhece-o! para acrescentar eficácia ao

Tribunal de Contas ou à sua capacidade de controle, mas que também nada fizeram para retirar.

- O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): E os senhores retiraram!
- O **Orador:** Gostaria de perguntar o que é a Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

Vozes do PS: — Exactamente!

O **Orador**: — Gostaria de saber o que é que a maioria absoluta do PSD aprovou na Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

Foi ou não uma lei celerada, como já foi aqui dito pelo meu colega António Lobo Xavier, uma lei precisamente para retirar poderes, para retirar eficácia e para fazer uma *capitis diminutio* ao Tribunal de Contas?

- A Sr^a. Deputada Manuela Ferreira Leite, mais uma vez, pretende branquear o passado com uma esponja que, peço perdão, não tem qualquer capacidade de absorção do passado.
 - O Sr. José Junqueiro (PS): Foi distracção!
- O Sr. **Presidente**: Srs. Deputados, parece que chegámos ao fim dos trabalhos. Regressamos na próxima quarta-feira.

Eram 13 horas e 15 minutos

APROVAÇÃO NA GENERALIDADE DA PRO-POSTA DE LEI EM PLENÁRIO DE 12 DE JULHO DE 1996



REUNIÃO PLENÁRIA DE 12 DE JULHO DE 1996 APROVAÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI

Presidente:

Ex.mº Sr. António de Almeida Santos

Secretários:

Ex.m°s Srs. Artur Rodrigues Pereira dos Penedos

Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco

João Cerveira Corregedor da Fonseca

Rosa Maria da Silva Bastos da Horta Albernaz.

Na generalidade foi aprovada a proposta de lei nº. 51/VII — Aprova a lei de bases do Tribunal de Contas.

Vamos votar, na generalidade, a proposta de lei nº 51/VII — Aprova a lei de bases do Tribunal de Contas.

Submetida à votação, foi aprovada por unanimidade.

O Sr. **Presidente:** — A proposta de lei baixa à 1ª Comissão.

DEBATE E APROVAÇÃO EM PLENÁRIO DE 26 DE JUNHO DE 1997

REUNIÃO PLENÁRIA DE 26 DE JULHO DE 1996 DEBATE E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

Presidente: Ex.mº Sr. António de Almeida Santos

Secretários: Ex.mºs Srs. Artur Rodrigues Pereira dos Penedos

Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos.

Após aprovação de um requerimento de avocação a Plenário, apresentado pelo Sr. Deputado Luís Marques Mendes (PSD), dos artigos 38.º, n.º 114.º constantes do texto final elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à proposta de lei n.º 51/VII — Aprovada a lei de bases do Tribunal de Contas, foram rejeitadas as propostas de alteração da autoria daquele, tendo usado da palavra os Srs. Deputados Luís Marques Guedes (PSD), António Filipe (PCP), José Magalhães (PS), Guilherme Silva (PSD) e Jorge Ferreira (CDS-PP). A Câmara aprovou, depois, em votação final global, o texto da Comissão, que também altera a designação da lei para "Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas".

O Sr. Presidente encerrou a sessão eram 20 horas e 15 minutos.

Srs. Deputados, antes de procedermos à votação final global do texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 51/VII — Aprova a lei de bases do Tribunal de Contas, vamos votar o requerimento de avocação, apresentado pelo PSD, no sentido de serem votados em Plenário os artigos 38.º, 46.º, n.º 2, 48.º e 114.º do referido texto final.

Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Mendes.

O Sr. Luís Marques Mendes (PSD): — Sr. Presidente, queria justificar, sobretudo, a avocação das normas dos artigos 38.º e 48.º do texto final

apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em nome da minha bancada, gostaria de dizer a todos os Srs. Deputados o seguinte: nesta lei define-se, naturalmente, um conjunto de entidades que estão sujeitas a visto prévio do Tribunal de Contas. Até aí tudo bem! Mas, depois, há uma norma altamente estranha e contraditória, em que se permite que o Tribunal de Contas, na dependência de lei nenhuma, possa, ano a ano e caso a caso, por critérios que são subjectivos e não objectivos, dispensar certas entidades ou serviços do visto prévio que a lei impõe nos seus artigos iniciais.

Na nossa opinião, esta solução é inadmissível e muito grave a todos os títulos.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O **Orador**: — Juridicamente, isto significa a violação do princípio da legalidade. E, num Estado de direito democrático, todas as entidades, todas as pessoas, incluindo os tribunais, estão sujeitos à lei!

Mas, do nosso ponto de vista, isto significa também a violação do princípio da separação de poderes, segundo o qual, aos órgãos legislativos — Assembleia da República e Governo — compete legislar e aos tribunais aplicar a lei.

Esta é, pois, uma solução ilegal.

Mas, mais do que isso, a questão é muito grave ainda noutro plano. Que princípios é que estão em causa? Na prática, num exemplo muito simples, pode dizer-se o seguinte: é o Tribunal de Contas, quando todas as autarquias do País, por exemplo, estão sujeitas a visto prévio, ano a ano e caso a caso, é o Tribunal de Contas, repito, que poderá dizer que a câmara *A* fica dispensada e a câmara *B*, ao lado, fica obrigada. Como é possível explicar isto objectivamente às pessoas? Parece-nos que isto significa a violação grave de um princípio. Parece que há "Estados" dentro do Estado e parece que há órgãos dentro do Estado que estão acima da lei.

Vozes do PSD: - Muito bem!

O **Orador**: — E o Tribunal de Contas não pode, de forma nenhuma, ser um "Estado" dentro do Estado! Há que ter a coragem de o dizer.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O **Orador**: — Em segundo lugar, ainda no plano dos princípios, no momento em que um tribunal, que não tem controlo democrático, pode dispensar ou, na prática, alterar e modificar a lei, todas as dúvidas passam a ser legítimas, todas as suspeitas passam a ser possíveis, todas as especulações passam a ser admissíveis. Como é que se explica a um cidadão, por mais séria que seja a decisão, que a câmara *A* fica obrigada a sujeitar tudo ao Tribunal de Contas e que a câmara *B* fica dispensada? Julgo que a credibilidade do Estado e do próprio Tribunal implicariam que a lei não permitisse isto e que o próprio Tribunal de Contas não quisesse minimamente aceitar uma situação desta natureza.

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Muito bem!

O **Orador**: — Sr. Presidente, numa palavra e para concluir, consideramos que, juridicamente, há violação de princípios constitucionais básicos e, no plano dos princípios, o Estado permite que alguns órgãos dentro de si estejam acima da lei e, na prática, modifiquem a lei. Se houver uma entidade que os órgãos legítimos queiram dispensar do visto prévio do Tribunal de Contas, por exemplo, para maior celeridade em qualquer contrato, a Assembleia da República pode legislar e, nesse caso, é julgada e responsabilizada, porque tem um controlo político e democrático;...

Vozes do PSD: — Muito bem!

O **Orador**: — ... um tribunal não tem julgamento, um tribunal não é responsabilizado, porque não tem um controlo político e democrático.

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Muito bem!

O **Orador**: — Quero, por isso, em conclusão, dizer que votaremos totalmente contra esta norma, se não for aceite a sua revogação, e, porque consideramos altamente grave o que vai ser feito, afirmar aqui, desde já, que solicitaremos ao Sr. Presidente da República que, antes de promulgar a lei, suscite a fiscalização prévia da sua constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional

Vozes do PSD: - Muito bem!

O **Orador**: — Podemos ficar vencidos nos votos, mas não ficamos vencidos nos argumentos.

Aplausos do PSD.

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, sendo assim, antes de mais, vamos votar o requerimento de avocação, apresentado pelo PSD, para vota-

ção na especialidade em Plenário dos artigos 38.º, 46.º, n.º 2, 48.º e 114.º e 114.º do texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 51/VII e depois se verá se se votam ou não os artigos cuja avocação é requerida.

Vamos votar, Srs. Deputados.

Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade.

Srs. Deputados, vamos agora votar, na especialidade, os respectivos artigos em relação aos quais o PSD apresentou propostas de alteração.

- O Sr. Carlos Coelho (PSD): Sr. Presidente, dá-me licença...
- O Sr. Presidente: Faça favor, Sr. Deputado.
- O Sr. Carlos Coelho (PSD): Sr. Presidente, uma vez que o requerimento de avocação foi aprovado, quero apenas sugerir que acertemos uma grelha de tempos para a discussão na especialidade. O PSD não requer muito tempo mas uma grelha mínima, de 3 ou 4 minutos, mostra-se necessária.
 - O Sr. **Presidente**: Para cada grupo parlamentar?
 - O Sr. Carlos Coelho (PSD): Sim, Sr. Presidente.
 - O Sr. Presidente: Se todos estiverem de acordo ...

Pausa.

Uma vez que ninguém se opõe, fica, então, estabelecido que cada grupo parlamentar disporá de 4 minutos para a discussão na especialidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Filipe.

- O Sr. António Filipe (PCP): Sr. Presidente, inscrevi-me, mas confesso que esperava que os proponentes, dado que, inclusivamente, foram eles que pediram uma grelha de tempos, quisessem fundamentar a proposta e, nesse caso, usaria da palavra em momento posterior.
- O Sr. **Presidente**: Sr. Deputado, não sei se a intervenção do Sr. Deputado Marques Mendes consistiu ou não na justificação da proposta.

De qualquer modo, uma vez que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes também está inscrito, dar-lhe-ei a palavra em primeiro lugar, para poder formular a justificação da proposta, em nome do seu partido.

Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, como o Deputado Luís Marques Mendes acabou de referir, a questão fundamental que está aqui em causa é o mecanismo da selectividade que é integrado neste diploma, através do qual se chega ao ponto de normas que são aprovadas na lei do Orçamento do Estado, pura e simplesmente, poderem ser derrogadas pelo Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas não aplicar aquilo que é decidido na Câmara, desrespeitar as leis da República e ter poderes para além da lei.

O que está aqui em causa são fundamentalmente dois artigos — e os Srs. Deputados já dispõem das propostas de substituição —, que são os artigos 38.º e 48.º. No que se refere aos outros dois artigos, as alterações que propomos são reflexas e prendem-se com as propostas de nova redacção que é dada a estes.

Assim, o que o PSD propõe é que se acabe com a possibilidade de o Tribunal de Contas, através de um programa de selectividade na sua acção, aprovado internamente pelo próprio Tribunal, poder pôr em causa aquilo que é democraticamente aprovado nas leis da República, fazer tábua rasa das leis da República e decidir quais as entidades e organismos que devem ser sujeitos a um determinado tipo de fiscalização e de controlo da legalidade nos seus actos financeiros, que envolvam dinheiros do erário público — controlo prévio de legalidade —, e quais os que, por merecerem, digamos, um juízo valorativo favorável, perfeitamente subjectivo, por parte do Tribunal, estão dispensados, têm o prémio de não terem de se sujeitar a essa fiscalização prévia da legalidade. Isto é perfeitamente inadmissível.

Como todos os Srs. Deputados sabem, a lei ou é igual para todos ou não é boa para ninguém — é um princípio fundamental que o PSD tem por base em qualquer Estado de direito — e, como é evidente, muito menos um Tribunal pode substituir-se ao legislador ordinário. Num Estado de direito quem faz as leis são os órgãos de soberania Assembleia da República e Governo, o tribunal cumpre a lei. Mal andará Portugal, mal andará o nosso Estado, se os tribunais se substituírem aos órgãos de soberania que têm capacidade legislativa e passarem a ser eles não só a alterar e a modificar como a fazer tábua rasa das leis da República.

As propostas do PSD têm, pois, esta explicação.

No artigo 38.º mantém-se o programa anual do Tribunal de Contas, que é definido pelo Plenário da 1.ª Secção, mas é um programa que se subordina ao programa de acção trienal e nada mais, ou seja, não pode ser feito ao sabor do tal princípio da selectividade, que é totalmente inaceitável e que choca com os princípios básicos de um Estado de direito.

No artigo 48.º, pretende-se exactamente afirmar o primado das leis da República, neste caso da lei do Orçamento do Estado. São estas que fixam, anualmente, qual o valor abaixo do qual existe uma isenção automática de fiscalização prévia. Isto é que faz sentido, tem de ser a lei a decidi-lo de uma forma genérica e igual para todos e essa lei não pode ser alterada por uma decisão do Tribunal, a qual será sempre, naturalmente, arbitrária ou, pelo menos, discricionária e pautada por critérios subjectivos e não objectivos, como tem de suceder com uma lei.

O PSD gostaria que todos os Srs. Deputados tivessem pelos valores do Estado de direito a mesma apreciação e cuidado, no sentido de repor a constitucionalidade e a legalidade nesta Câmara de um diploma estruturante, como o da organização e processo do Tribunal de Contas.

Aplausos do PSD.

- O Sr. **Presidente**: Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado António Filipe.
- O Sr. António Filipe (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, compreendemos a questão que está em discussão, a qual tem a ver com a programação selectiva das actividades do Tribunal relativamente ao controlo prévio, mas não fazemos o mesmo juízo que é feito pelo PSD, e que foi agora expresso pelo Sr. Deputado Luís Marques Guedes, aliás, já havia sido expresso pelo Sr. Deputado Marques Mendes, quanto às consequências da consagração do regime que é proposto, não fazemos, enfim, um juízo tão dramático sobre esta questão.
- O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): O problema não é das consequências!
- O **Orador**: Esta proposta não é nossa, não fomos nós que a elaborámos e, portanto, não fazemos qualquer questão na consagração deste regime, mas consideramos que há, de facto, um objectivo compartilhado por todas as bancadas, que é o da substituição progressiva do controlo prévio, e admitimos que uma das formas de substituição do controlo prévio, para além daquelas que são estabelecidas taxativamente na lei e são-no em várias disposições desta lei —, é a de admitir alguma flexibilização, desig-

nadamente através da programação selectiva das actividades do Tribunal. Isto é, pode ser dada alguma possibilidade ao Tribunal de Contas de, através dos seus mecanismos de fiscalização, designadamente de auditoria, poder considerar, ele próprio, alguma margem de flexibilização na programação das suas actividades, que não é discricionária, e, nessa medida, poder considerar alguma margem de selectividade.

Não se trata de uma discricionaridade, tal como disse, uma vez que, nos termos do artigo 38.º, os mecanismos de controlo estão estabelecidos, a selectividade na programação tem de ser feita nos termos da lei que aprovámos e não pode prejudicar aquilo que está determinado nesta lei e aquilo que seja determinado, em cada ano, na lei do Orçamento do Estado.

Mas também não se trata de subjectividade, na medida em que as competências que são atribuídas ao Tribunal de Contas têm de ser exercidas nos termos da lei e, como é evidente, com transparência, uma vez que a programação selectiva constará, de facto, dos programas a apresentar no âmbito do Tribunal de Contas.

Como disse no início, esta solução não nos agrada, aliás, não a votámos favoravelmente durante a votação na especialidade, como se pode ver no respectivo relatório, e iremos manter a posição que manifestámos em sede de Comissão, que foi a de abstenção, porque não vemos razão para a alterar.

Quero ainda dizer que houve Srs. Deputados que suscitaram dúvidas quanto à constitucionalidade deste regime, mas pensamos, com toda a naturalidade, que há forma de essas dúvidas serem dissipadas, há mecanismos de controlo da constitucionalidade, quer a nível preventivo, quer a nível sucessivo, pelo que, se essas dúvidas existem, haverá formas, previstas na Constituição e na lei, de as dissipar e encaramos isso com toda a naturalidade.

- O Sr. **Presidente**: Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.
- O Sr. **José Magalhães** (PS) Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Ministro das Finanças, esta reivindicação do PSD, que se traduz numa rejeição de qualquer modalidade de programação selectiva, revela aquilo que parece ser uma característica doravante genética do PSD nas suas relações com o Tribunal de Contas.

O PSD tem uma suspeição funda e permanente em relação ao Tribunal de Contas e aquilo que possa parecer "amor" ao Tribunal de Contas não é

"amor", é o seu reverso. Por isso, hoje, o PSD apresenta-se aqui não para nos falar mas, verdadeiramente, para exigir ao Sr. Presidente da República que exerça as suas competências num determinado sentido.

Portanto, o que assistimos, da parte dos Srs. Deputados Marques Mendes e Marques Guedes, não é aquilo que formal, jurídica e regimentalmente dizem ser, é, isso sim, uma pequena, diria uma modesta mas, apesar de tudo significava tentativa de pressão sobre órgãos de soberania, na base de um caderno reivindicativo infundamentado. E era aqui que gostaria de chegar Sr. Presidente.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao longo de muitos meses, fez um trabalho muito cuidadoso e, neste ponto, especialmente cuidadoso, de calibração e ponderação de soluções. A nossa estrela polar foi, e ainda bem que o foi, a de alterar o actual sistema, excessivamente assente na fiscalização prévia, por um novo sistema.

E o artigo 114.º desta proposta exprime, modelarmente, o espírito que presidiu a esta revisão da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas. É um artigo que, desde logo e desde já, liberta de fiscalização muitas e muitas centenas de actos — isto vai ser extremamente importante, não só para órgãos da administração central mas também para entidades da administração indirecta, para as autarquias locais, seguramente, que tivemos no nosso pensamento —, é, obviamente, tributária de uma filosofia que privilegia outras formas de controlo — não é arredia ao controlo, apenas prescinde do controlo prévio —, programa vagas sucessivas de supressão de obrigações de visto prévio, vagas calendarizadas com rigor na lei, e, além destas vagas, directamente determinadas pela lei, obriga o Orçamento do Estado, todos os anos, a levar máis longe esse esforço, rumo a um resultado final ainda melhor do que o ponto de partida.

Nesse sentido, Sr. Presidente, é uma grande vitória de uma concepção nova do que deve ser o Tribunal de Contas e uma concepção moderna do tipo de controlo que este deve exercer. Não fomos acompanhados nessa viagem pelo PSD, como desejaríamos ter sido, mas percebe-se porquê. O PSD foi guardião, manteve-se como uma espécie de guarda até à última hora da concepção, que manteve e impôs, a ferro e fogo, durante o ciclo político precedente, num vezo que teve dimensões persecutórias que jazem nas páginas da história desta Assembleia da República.

Prolonga agora, já em caricatura, esse esforço de limitação, mas não vai consegui-lo, Sr. Presidente, e congratulamo-nos com esse facto. Tudo indica que não vai consegui-lo, porque a fórmula a que chegámos na Comissão

de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias não é uma fórmula que isente de critérios a dispensa de fiscalização e que transforme a programação selectiva num acto de arbítrio.

O acto de programação selectiva é um acto legalmente enquadrado. Deve reger-se por padrões que garantam, entre outras coisas, a imparcialidade, a igualdade de tratamento, a não discriminação e, obviamente, nenhum desvio de poder nesse acto.

Em segundo lugar, "A dispensa de fiscalização prévia (...) pode ser revogada a todo o tempo ...".

- O Sr. Luís Marques Guedes (PSP): Mais grave ainda!
- O Orador: ... diz o n.º 2 do artigo 38.º "(...) na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal". Não é uma isenção acompanhada de cegueira, é uma isenção medida, condicionada, aferida por critérios objectivamente comprováveis e susceptíveis de serem publicamente aferidos e avaliados.
 - O Sr. Presidente: Queira terminar, Sr. Deputado.
 - O Orador: Terminarei, Sr. Presidente.

Por isso, Sr. Presidente, não nos reconhecemos nas críticas feitas pelo PSD, não vislumbramos que haja, nesta matéria, desvio em relação a parâmetros constitucionais impositivos e desafiamos o PSD a exercer o seu direito de requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva, abstracta deste diploma, cuja entrada em vigor rápida é muito importante. Lutámos, neste diploma — e já terei ocasião de explicá-lo —, por muitos objectivos que foram realizados. Queremos esses objectivos susceptíveis de serem realizados e desenvolvidos pelo Governo através de diplomas complementares, queremos que essa reforma não seja atrasada. Os senhores já delongaram muito, meteram-na na gaveta durante quase um decénio, não a meterão na gaveta muito mais. Fazemos votos, aqui e agora!

Aplausos do PS.

- O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): Sr. Presidente, peço a palavra para defesa da honra da bancada, Sr. Presidente.
 - O Sr. Presidente: Faça favor, Sr. Deputado.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Sr. Presidente, o Sr. Deputado José Magalhães tem, como sempre, uma habilidade extraordinária para a caricatura. A caricatura foi, efectivamente, a sua intervenção.

O que V. Ex.ª devia falar aqui era do contributo que os vários partidos deram, em sede de discussão na especialidade, designadamente o PSD, para a melhoria desta lei. Felizmente, foi possível, em várias ocasiões, formar a maioria necessária para aperfeiçoar várias situações menos correctas que esta lei consagra.

V. Ex.ª imputou ao PSD, no passado, desrespeito pelo Tribunal de Contas. Quero dizer-lhe, Sr. Deputado, que a consagração desta norma é o mais grave desrespeito pelo Tribunal de Contas.

O Sr. Luís Marques Guedes (PSD): — Sem dúvida!

O **Orador**: — Consagrar uma norma destas a um tribunal, seja ele qual for, mas em particular a um tribunal com as responsabilidades que tem o Tribunal de Contas, é desrespeitar aquilo que deve ser o estatuto do Tribunal de Contas.

Protestos do PS.

Nós não nos opusemos em nada do que seja acertar critérios objectivos de, gradualmente, extinguir-se até eventualmente, o visto prévio, mas em critérios objectivos fixados na lei do Orçamento do Estado, anualmente, para todos, não é deixar ao arbítrio do Tribunal de Contas fixar e seleccionar alguns — e penso que é o Tribunal que vai perceber o incómodo de ter um poder destes —, para subtraí-los à aplicação da lei, que prevê o visto prévio.

Esta situação não é dignificante para o Tribunal de Contas.

Vozes do PSD: - Muito bem!

O **Orador**: — É, pois, este desrespeito que não queremos que seja a Assembleia da República a consagrar numa lei.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O **Orador**: — Quando V. Ex.^a revela receios sobre o pedido de apreciação da inconstitucionalidade é porque tem bem a noção da inconstitucionalidade desta norma. Basta ler o n.º 5 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, que diz muito claramente o seguinte: "Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modi-

ficar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos". É este poder que VV. Ex.ªs querem que o Tribunal de Contas tenha. Com isto não pactuamos, porque queremos dignificar a Assembleia da República e o Tribunal de Contas.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Para dar explicações, tem a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.

O Sr. José Magalhães (PS): — Sr. Presidente, não há muito a explicar.

Vozes do PSD: -Pois não!

O Orador: — O Sr. Deputado Guilherme Silva tem, basicamente, má consciência.

Vozes do PSD: - Oh ...!

O **Orador**: — A história não se reescreve e o cadastro jurídico-constitucional do PSD, nesta matéria, está inscrito nas actas da Assembleia da República em iniciativas, algumas das quais, no mínimo, historicamente vergonhosas, as quais se dirigiam a uma *capitis deminutio* de quem, na altura, era presidente do Tribunal ...

Protestos do PSD.

... traduzida na célebre teoria das forças de bloqueio, que via, no mínimo controlo do Tribunal, uma terrível obstrução à realização dos imperativos supremos do cavaquismo.

Protestos do PSD

O Sr. Presidente: —Srs. Deputados, façam favor de fazer silêncio!

O **Orador**: — Sr. Deputado Guilherme Silva, não se gabe da contribuição dada pelo PSD para esta lei.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Não se gabe, desde logo porque o PSD não ficará associado a algumas das melhores ideias constantes deste diploma, que agora aprovamos, e não ficará associado ...

O Sr. Miguel Macedo (PSD): — Graças a Deus!

O **Orador**: — ... à verdadeira operação de desburocratização e simplificação da vida das entidades públicas, desde logo das autarquias locais que,

aqui e agora, acabámos de operar e que nos comprometemos legalmente a continuar nos anos seguintes. Nunca esse compromisso foi assumido aquando do cavaquismo, nem ele era possível porque era completamente contrário à natureza controleirista desse sistema já perecido.

Protestos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, peço desculpa, mas as minhas advertências são para todos, não são para alguns. Não posso continuar eternamente a recomendar que os Srs. Deputados cumpram o seu dever de ouvir, com respeito, os seus colegas. Tenham paciência!

Queira continuar, Sr. Deputado.

O Orador: — Em segundo lugar, Srs. Deputado e, em particular, Sr. Deputado Guilherme Silva, o alargamento de competências deste Tribunal é, só por si — e foi proposto pelo Governo e aprovado por nós conscientemente, com o vosso voto contra —, a prova suprema de que a nossa atitude em relação ao Tribunal é de mais controlo, mais e melhor fiscalização no quadro constitucional, para que o Tribunal seja rigorosamente aquilo que a Constituição quer que ele seja e não um órgão anquilosado que não tenha verdadeiramente capacidade para avaliar, não apenas o que a Administração Pública faz legalmente mas se faz eficazmente e gasta bem os dinheiros públicos. Não poupámos esforços por isso Demorámos um ano a votar esta lei mas consultámos numerosas instâncias, ouvimos diversas entidades, ouvimos várias vezes o Sr. Presidente do Tribunal de Contas, contámos com a cooperação institucional do Governo sempre e em cada momento. Não nos faltou um elemento de informação, nenhuma contribuição necessária.

O que não contámos, Sr. Deputado, foi com a vossa colaboração para conseguirem desbastar na actividade do Tribunal o essencial e o secundário.

A programação selectiva não conta com o vosso voto, mas conta com o nosso voto, conta com uma maioria e não é contrária à Constituição.

Vozes do PS: - Muito bem!

O **Orador**: — Quanto ao vosso amor tardio pela separação de poderes ...

O Sr. Presidente: — Agradeço que termine, Sr. Deputado.

O **Orador**: — Termino, Sr. Presidente, precisamente com esta reflexão: o PSD, durante o tempo em que governou, teve da separação de poderes a ideia que a história regista. Converteu-se agora à separação de poderes, mas como todos os neófitos exagera e ainda não percebeu bem aquilo a que diz ter-se convertido. É um mau exemplo e não passará, Sr. Deputado!

Vozes do PS: - Muito bem!

O Sr. **Presidente**: —Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Ferreira.

O Sr. Jorge Ferreira (CDS-PP): — Presidente, Srs. Deputados: Quando discutimos esta matéria na 1.ª Comissão, em sede de especialidade, tive ocasião, em nome do Partido Popular, de manifestar a minha total discordância face ao regime que, com o voto favorável do Partido Socialista e a viabilização abstencionista do PCP, acabou por ficar na versão do texto final.

O Sr. Guilherme Silva (PSD): — Ouça, Sr. Deputado José Magalhães!

O **Orador**: — É a pior maneira de se fazer mal ao Tribunal de Contas. E se o Sr. Deputado José Magalhães tem presente aquilo a que chama "o cadastro político do PSD", em matéria do Tribunal de Contas, não queira V. Ex.ª começar a construir o seu, porque o pior que se pode fazer à credibilidade do Tribunal de Contas é imputar-lhe a responsabilidade política de decidir a quem aplica ou a quem não aplica a lei.

O Sr. Miguel Macedo (PSD): — Exactamente!

O Orador: — Isto não é de um Estado de direito, Sr. Deputado.

Desafio-o a defender em consequência e a avançar já a proposta nesse sentido, no sentido de dizer, por favor, quais são as câmaras que no seu entendimento, para o próximo ano, devem ser alvo de fiscalização prévia do Tribunal e quais as que, no seu entendimento, não o devem ser. Isto chama-se violar o Estado de direito, violar os princípios gerais do direito.

Nunca esperei, Sr. Deputado José Magalhães, que o seu excesso de zelo na defesa das piores soluções legislativas, venham elas de onde vierem, fosse ao ponto de ficar intelectualmente cego perante uma má solução técnica, legislativa e jurídica, que é a que estamos a discutir.

Mais: na sessão de hoje ouvimos o Sr. Deputado Luís Sá interpelar a Mesa para saber quais os critérios pelos quais o Governo entendeu que certas câmaras, com planos de actividade e orçamentos aprovados com

atraso, mereceram uma acção inspectiva consequente, e por que razão outras, também com planos de actividade e orçamento em atraso, não mereceram idêntica atitude. Estaremos, se esta lei passar como está, para o ano, a discutir aqui — já não com o contributo do Sr. Deputado Luís Sá, porque se se vai abster nesta solução perderá toda a autoridade moral para criticar outros comportamentos idênticos da administração relativamente à direcção e selecção política da aplicação de qualquer lei, mas, porventura com o nosso, porque não subscrevemos essa solução, opomo-nos e votaremos contra ela — por que razão há uma câmara que é fiscalizada com visto prévio e outra não.

Se o Sr. Deputado quer acabar com a credibilidade do Tribunal de Contas não lhe cometa esta maldade. Os tribunais existem para aplicar leis, não para decidir a quem as aplicam. Os tribunais aplicam as leis a todos ou a nenhuns. Agora, o que não pode acontecer é um tribunal escolher a quem vai aplicar a lei.

O Sr. Deputado, normalmente, tem sempre um argumento à mão, quando não tem outros argumentos políticos para desfazer ideias dos adversá-rios, que é a falta de consistência jurídica. Assim, tendo em conta o seu argumento, faço-lhe um apelo: tenha um momento de consciência e de lucidez e peça à sua bancada para rever a sua posição, porque até ao último momento, Sr. Deputado — e elevá-lo-ei por isso —, a bancada do PS pode reconhecer que esta solução é má para o Tribunal de Contas, é má para o Estado de direito e é má, obviamente, para todas as entidades que, a partir deste momento, não sabem em que ano é que serão visitadas pelo Tribunal de Contas, designadamente em fiscalização prévia. Em nome de todos estes interesses que me parecem suficientemente importantes, revejam a vossa posição, corrijam o erro, porque ainda vão a tempo.

Aplausos do CDS-PP e do PSD.

O Sr. **Presidente**: —Srs. Deputados, vamos então passar à votação do artigos, cuja avocação foi requerida.

Vamos começar por votar, na especialidade a proposta de substituição do artigo 38.º da iniciativa do PSD.

Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PCP e de Os Verdes.

Era a seguinte:	
"Artigo 38.°	
1 — O Plenário da 1.ª Sessão aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo program anual.	
2 — A atribuição aos juízes da direcção das auditorias é feita por son teio."	Γ-
Srs. Deputados, vamos passar à votação, também na especialidade, d proposta de substituição do n.º 2 do artigo 46.º	la
O Sr. Deputado José Magalhães pediu a palavra para que efeito?	
O Sr. José Magalhães (PS): — Para interpelar a Mesa Sr. Presidente.	
O Sr. Presidente: — Tem a palavra, Sr. Deputado.	
O Sr. José Magalhães (PS): — Sr Presidente, tendo submetido à vota ção esta proposta de eliminação e estando nós a refazer a votação, sugir que se vote o artigo 38.º na redacção que tínhamos examinado na Comis são ou, então que se assente que é dado por votado.	0
O Sr. Presidente : — É evidente que parto do princípio de que seria po votado, mas, se entenderem que se deve votar na redacção que constava no texto, fá-lo-emos. Mas parece-me que isso está implícito — <i>ça va de soi</i> .	
Srs. Deputados, vamos proceder à votação da proposta de substituição do n.º 2 do artigo 46.º	0
Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a fa vor do PSD e do CDS-PP, e abstenções do PCP e de Os Verdes.	!-

Era a seguinte:

"Artigo 46.º	
I —	

2 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos."

Srs. Deputados, vamos proceder à votação da proposta de substituição do artigo 48.º

Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PSD e do CDS-PP, e abstenções do PCP e de Os Verdes.

Era a seguinte:

"Artigo 48.º Dispensa de fiscalização prévia

As leis do Orçamento do Estado disporão, em cada ano, sobre a actualização dos valores abaixo dos quais os actos e contratos ficam dispensados de fiscalização prévia."

Vamos passar agora ao artigo 114.º Confesso que não percebo bem que é que consiste a alteração, mas suponho que os Srs. Deputados sabem do que se trata ...

Tem a palavra o Sr. Deputado José Magalhães.

- O Sr. **José Magalhães** (PS): Sr. Presidente, trata-se da eliminação de dois números que constam do texto aprovado pela Comissão.
- O Sr. **Presidente**: Embora não esteja tão claro quanto isso, agora está esclarecido. O artigo passa a ter apenas três números e não os cinco que constam da redacção inicial.
- Srs. Deputados, vamos proceder à votação desta proposta de eliminação de dois números do artigo 114.º

Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PSD e do CDS-PP, e abstenções do PCP e de Os Verdes.

Srs. Deputados, vamos agora proceder à votação final global do texto final aprovado na 1.ª Comissão, com a alteração da designação da lei, que passa a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PSD e do CDS-PP, e abstenções do PCP e de Os Verdes.

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) Índice da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto



Índice da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

CAPÍTULO I Funções, jurisdição e competência Artigo 1º Definição e jurisdição169 Objectivo e âmbito de competência 169 Artigo 2º Sede, secções regionais e delegações regionais 171 Artigo 3° Artigo 4° Artigo 5° Artigo 6° Competência material complementar 173 CAPÍ3TULO II Estatuto e princípios fundamentais Artigo 7° Artigo 8º Artigo 9° Publicidade de actos174 Artigo 10° Princípios e formas de cooperação175 Artigo 11° Colaboração dos órgãos de controlo interno 176 Artigo 12° Artigo 13° Princípio do contraditório177 CAPÍTULO III Estrutura e organização do Tribunal de Contas SECÇÃO I Estrutura e organização Artigo 14° Secções especializadas178 Artigo 15° SECCÃO II Dos juízes do Tribunal de Contas Artigo 16° Nomeação e exoneração do Presidente179 Artigo 17° Recrutamento dos juízes179 Artigo 18°

Artigo 19°

Artigo 20°	Critérios do concurso curricular 18	31
Artigo 21°	Forma de provimento18	31
Artigo 22°	Posse	12
Artigo 23°	Recrutamento de juízes auxiliares18	2
Artigo 24°	Prerrogativas18	2
Artigo 25°	Poder disciplinar18	2
Artigo 26°	Responsabilidade civil e criminal18	3
Artigo 27°	Incompatibilidades, impedimentos e suspeições 18	3
Artigo 28°	Distribuição de publicações oficiais	3
	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	
	SECÇÃO III	
	Do Ministério Público	
Artigo 29°	Intervenção do Ministério Público	4
	SECÇÃO IV	
D	os serviços de apoio do tribunal de Contas	
Artigo 30°	Princípios orientadores 180	4
	SECÇÃO V	
Da gestão	administrativa e financeira do Tribunal de Contas	
Artigo 31°	Autonomia administrativa e orçamental 186	6
Artigo 32°	Poderes administrativos e financeiros do Tri-	
	bunal	6
Artigo 33°	Poderes administrativos e financeiros do	
	Presidente	7
Artigo 34°	Conselhos administrativos	7
Artigo 35°	Cofres do Tribunal de Contas	8
	CAPÍTULO IV	
Das modali	dades do controlo financeiro do Tribunal de Contas	
	SECÇÃO I	
	Da programação	
Artigo 36°	Fiscalização orçamental	9
Artigo 37°	Programa trienal	
Artigo 38°	Programa anual da 1º Secção	
Artigo 39°	Áreas de responsabilidade da 2" Secção191	
Artigo 40°	Programa anual da 2ª Secção	
0	•	

Artigo 41°	Relatório e parecer sobre a Conta Geral do	
	Estado	192
Artigo 42°	Contas das Regiões Autónomas	193
Artigo 43°	Relatório anual	193
	SECÇÃO II	
	Da fiscalização prévia	
Artigo 44°	Finalidade do visto. Fundamentos da recusa	
8	do visto	194
Artigo 45°	Efeitos do visto	
Artigo 46°	Incidência da fiscalização prévia	
Artigo 47°	Fiscalização prévia: isenções	
Artigo 48°	Selectividade, flexibilização e substituição do	
	controlo prévio	197
	2	
	SECÇÃO III	
	Da fiscalização concomitante	
Artigo 49°	Fiscalização concomitante	198
	SECCÃO IV	
	Da fiscalização sucessiva	
Artigo 50°	Da fiscalização sucessiva em geral	198
Artigo 51°	Das entidades que prestam contas	
Artigo 52°	Da prestação de contas	
Artigo 53°	Verificação interna	
Artigo 54°	Da verificação externa de contas	
Artigo 55°	Das auditorias	
Artigo 56°	Recurso a empresas de auditoria e consulto-	
8	res técnicos	203
	CAPÍTULO V	
Da	efectivação de responsabilidades financeiras	
	SECÇÃO I	
	Das espécies processuais	
Artigo 57°	Relatórios	204
Artigo 58°	Das espécies processuais	204

# SECÇÃO II

# Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59°	Reposições por alcances, desvios e paga-	
	mentos indevidos	
Artigo 60°	Reposição por não arrecadação de receitas	206
Artigo 61°	Responsáveis	
Artigo 62°	Responsabilidade directa e subsidiária	207
Artigo 63°	Responsabilidade solidária	207
Artigo 64°	Avaliação da culpa	207
	SECÇÃO III	
	Da responsabilidade sancionatória	
Artigo 65°	Responsabilidades financeiras sancionatórias	208
Artigo 66°	Outras infracções	
Artigo 67°	Processos de multa	210
Artigo 68°	Desobediência qualificada	210
	SECÇÃO IV	
Da	s causas de extinção de responsabilidades	
Artigo 69°	Extinção de responsabilidades	210
Artigo 70°	Prazo de prescrição do procedimento	211
	CAPÍTULO VI	
	Do funcionamento do Tribunal de Contas	
	SECÇÃO I	
	Reuniões e deliberações	
		211
Artigo 71°	Reuniões	
Artigo 72°	Sessões	
Artigo 73°	Deliberações	212
	SECÇÃO II	
	Das competências	
Artigo 74°	Competência do Presidente do Tribunal de	
-	Contas	213
Artigo 75°	Competência do plenário geral	214
Artigo 76°	Comissão permanente	214
Artigo 77°	Competência da 1ª Secção	215

Artigo 78°	Competência da 2ª Secção	
Artigo 79°	Competência da 3ª Secção	217
	CAPÍTULO VII	
	Do processo no Tribunal de Contas	
	SECÇÃO I	
	Lei aplicável	
Artigo 80°	Lei aplicável	218
Artigo 81°	Remessa dos processos a Tribunal	218
	SECÇÃO II	
	Fiscalização prévia	
Artigo 82°	Verificação dos processos	219
Artigo 83°	Declaração de conformidade	
Artigo 84°	Dívidas de legalidade	
Artigo 85°	Visto tácito	
Artigo 86°	Plenário da 1ª Secção	221
	SECÇÃO III	
	Fiscalização sucessiva	
Artigo 87°	Procedimentos de verificação sucessiva	221
Artigo 88°	Plenário da 2ª Secção	
	SECÇÃO IV	
	Do processo jurisdicional	
Artigo 89°	Competência para requerer julgamento	222
Artigo 90°	Requisitos do requerimento	
Artigo 91°	Finalidade, prazo e formalismo da citação	
Artigo 92°	Requisitos da contestação	
Artigo 93°	Audiência de discussão e julgamento	224
Artigo 94°	Sentença	224
Artigo 95°	Pagamento em prestações	225
×	SECÇÃO V	
	Dos recursos	
Artigo 96°	Recursos ordinários	225

Artigo 97°	Forma e prazo de interposição	226
Artigo 98°	Reclamação de não admissão do recurso	226
Artigo 99°	Tramitação	227
Artigo 100°	Julgamento	227
Artigo 101°	Recursos extraordinários	227
Artigo 102°	Questão preliminar	228
Artigo 103°	Julgamento do recurso	228
	CAPÍTULO VIII	
	Secções regionais	
Artigo 104°	Competência material	229
Artigo 105°	Sessão ordinária	229
Artigo 106°	Fiscalização prévia	230
Artigo 107°	Fiscalização sucessiva	230
Artigo 108°	Processos jurisdicionais	231
Artigo 109°	Recursos	231
	CAPÍTULO IX	
	Disposições finais e transitórias	
Artigo 110°	Processos pendentes na 1º Secção	231
Artigo 111º	Processos pendentes na 2ª Secção	231
Artigo 112°	Vice-Presidente	233
Artigo 113º	Contas do Tribunal de Contas	233
Artigo 114º	Disposições transitórias	233
Artigo 115°	Norma revogatória	235

### Lei n.º 98/97

#### de 26 de Agosto

#### Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164°, alínea d), 168°, n° 1, alínea q), e 169°, n° 3, da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Funções, jurisdição e competência

### Artigo 1º

#### Definição e jurisdição

- 1 O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras.
- 2 O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
- 3 Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

## Artigo 2°

### Objectivo e âmbito de competência

- 1 Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
  - a) O Estado e seus serviços;
  - b) As Regiões Autónomas e seus serviços;
  - As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
  - d) Os institutos públicos;
  - e) As instituições de segurança social.

- 2 Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:
  - a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
  - b) As empresas públicas;
  - c) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
  - d) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;
  - e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril:
  - f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos;
  - g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.
- 3 Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei nº 14/96, de 20 de Abril.

### Artigo 3°

#### Sede, secções regionais e delegações regionais

- 1 O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.
- 2 Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal
- 3 A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.
- 4 O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

### Artigo 4º

#### Competência territorial

- 1 O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.
- 2 As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respectivas Regiões Autónomas, designadamente em relação às entidades referidas no artigo 2º nelas sediadas, bem como aos serviços públicos da administração central que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira.

# Artigo 5°

# Competência material essencial

- 1 Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas assembleias legislativas regionais;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;
- d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos nº 1 e 2 do artigo 2º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno:
- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2°;
- Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo, neste domínio, actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
- 2 Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.
- 3 As contas a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 são aprovadas pelos Plenários da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais, respectivamente. cabendo-lhes deliberar re-

meter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos artigos 57°, n° 1, e 58°, n° 1, alínea b).

#### Artigo 6°

### Competência material complementar

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2°;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

### CAPÍTULO II

### Estatuto e princípios fundamentais

### Artigo 7°

### Independência

- 1 O Tribunal de Contas é independente.
- 2 São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
  - 3 O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
- 4 Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil. criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

#### Artigo 8°

#### Decisões

- 1 Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.
- 2 As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.
- 3 A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1ª instância e observa o processo de execução fiscal.

### Artigo 9°

#### Publicidade de actos

- 1 São publicados na 1ª série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.
  - 2 São publicados na 2ª série do Diário da República:
    - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
    - b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas:
    - c) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
    - d) As instruções e regulamentos do Tribunal de Contas;
    - e) Os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os artigos 38°, n° 1, alíneas a) e b), e 40°, alínea a);
    - f) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.
- 3 Os actos previstos na alínea b), bem como os previstos nas alíneas d), e) e f), do nº 2 das secções regionais são também publicados nos respectivos jornais oficiais.

4 — O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

#### Artigo 10°

#### Coadjuvação

- 1 No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.
- 2 Todas as entidades referidas no artigo 2º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

### Artigo 11º

#### Princípios e formas de cooperação

- 1 Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.
- 2 O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.
- 3 As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as acções ne-

cessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 — O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

#### Artigo 12°

#### Colaboração dos órgãos de controlo interno

- 1 Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.
- 2 O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:
  - a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
  - b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão, nos termos do artigo 10°, do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;
  - c) A realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objectivos por este fixados.
- 3 O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os inspectores-gerais e auditores da Administração Pública para promover

o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

### Artigo 13°

#### Princípio do contraditório

- 1 Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.
- 2 Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.
- 3 A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.
- 4 As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.
- 5 Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respectivas alegações.
  - 6 Os responsáveis podem constituir advogado.

#### CAPÍTULO III

#### Estrutura e organização do Tribunal de Contas

### SECÇÃO I

#### Estrutura e organização

#### Artigo 14°

#### Composição

- 1 O Tribunal de Contas é composto:
  - a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
  - b) Em cada secção regional, por um juiz.
- 2 --- O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

### Artigo 15°

#### Secções especializadas

- I O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:
  - a) A 1ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
  - b) A 2ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
  - c) A 3ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.
- 2 O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.
- 3 Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.
- 4 Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.
- 5 Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

## SECÇÃO II

#### Dos juízes do Tribunal de Contas

#### Artigo 16°

#### Nomeação e exoneração do Presidente

- I O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.
- 2 Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal, o respectivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

#### Artigo 17°

#### Vice-Presidente

- 1 O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.
- 2 O cargo de Vice-Presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.
- 3 A eleição do Vice-Presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 4 Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.
- 5 A comissão permanente pode deliberar, sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou a distribuir ao Vice-Presidente.

# Artigo 18°

### Recrutamento dos juízes

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo Vice-Presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

- 2 O concurso é válido durante um ano a partir da data de publicação da lista classificativa.
- 3 Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.
- 4 Os juízes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.
- 5 O plenário geral pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitoriamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a superir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.

### Artigo 19°

#### Requisitos de provimento

- 1 Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
  - a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom, bem como os juízes do Tribunal de Contas de Macau;
  - b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
  - c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito bom, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
  - d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdirector-geral ou auditor--coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante 5 anos;

- e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
- 2 A graduação será feita de entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.
- 3 As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no nº 1, e assim sucessivamente.

#### Artigo 20°

#### Critérios do concurso curricular

- 1 O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
- 2 No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:
  - a) Classificações académicas e de serviço;
  - b) Graduações obtidas em concursos;
  - c) Trabalhos científicos ou profissionais;
  - d) Actividade profissional;
  - e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
- 3 Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1ª ou da 3ª Secções a quem o mesmo for distribuído por sorteio.
- 4 Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

# Artigo 21°

# Forma de provimento

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço. 2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

#### Artigo 22°

#### Posse

- 1 O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.
- 2 O Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

### Artigo 23°

#### Recrutamento de juízes auxiliares

- 1 O Presidente pode nomear, sob proposta da comissão permanente, juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicitação no Diário da República do respectivo aviso.
- 2 Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais de provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular, com as necessárias adaptações.
- 3 Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de três anos.

# Artigo 24°

# Prerrogativas

Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

### Artigo 25°

### Poder disciplinar

1 — Compete ao plenário geral o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.

- 2 As decisões em matéria disciplinar sobre os juízes serão sempre tomadas em 1ª instância pela comissão permanente, com recurso para o plenário geral.
- 3 Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

### Artigo 26°

## Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

## Artigo 27°

### Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

- 1 O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
- 2 O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

# Artigo 28°

## Distribuição de publicações oficiais

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, I^a, 2^a e 3^a séries e apêndices, e o Diário da Assembleia da República, I^a e 2^a séries.

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respectivas Regiões Autónomas.

## SECCÃO III

#### Do Ministério Público

## Artigo 29°

### Intervenção do Ministério Público

- I O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.
- 2 Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.
- 3 No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 42º, a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar o parecer sobre a conta da Região Autónoma
- 4 O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

# SECÇÃO IV

## Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

## Artigo 30°

## Princípios orientadores

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

- 2 A organização e estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios e regras:
  - a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
  - b) O auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras acções de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;
  - c) O consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria;
  - d) O técnico verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva;
  - e) O estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor será equiparado ao dos juízes de direito;
  - f) O estatuto remuneratório das carreiras de técnico verificador não será inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública;
  - g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
  - h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;
  - Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um directorgeral, coadjuvado por subdirectores-gerais;
  - j) Em cada secção regional, os serviços de apoio são dirigidos por um subdirector-geral;
  - A Direcção-Geral e cada secção regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes, para o efeito equiparados a director de serviços e a chefe de divisão, respectivamente;
  - m) O pessoal dirigente da Direcção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fis-

- calização e controlo previsto na alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública;
- n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a) terá direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.
- 3 A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.
- 4 O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.
- 5 Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o nº 2, o Presidente do Tribunal de Contas pode atribuir ao pessoal do quadro da Direcção-Geral um suplemento mensal de disponibilidade permanente até 20% do vencimento ilíquido a pagar pelos cofres do Tribunal.

## SECÇÃO V

## Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas

### Artigo 31°

## Autonomia administrativa e orçamental

- 1 O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.
- 2 As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo Orçamento.
- 3 O Tribunal elabora um projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

## Artigo 32°

### Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal. em plenário geral:

 a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respectivos cofres, e

- das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência:
- Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

## Artigo 33°

#### Poderes administrativos e financeiros do Presidente

- 1 Compete ao Presidente do Tribunal:
  - a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
  - b) Orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
  - c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.
- 2 O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no Vice-Presidente e nos juízes das secções regionais.

# Artigo 34°

#### Conselhos administrativos

- 1 O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.
- 2 Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

- 3 Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos, são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.
- 4 Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Autorizar as despesas que n\u00e3o devam ser autorizadas pelo Presidente:
  - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
  - c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
  - d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respectivas secções regionais.
  - 5 --- Os presidentes têm voto de qualidade.

### Artigo 35°

### Cofres do Tribunal de Contas

- 1 O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
  - 2 Constituem receitas dos cofres:
    - a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;
    - b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
    - c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
    - d) Heranças, legados e doações.
  - 3 Constituem encargos dos cofres:
    - As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;

- b) Os vencimentos dos juízes auxiliares para além do número de juízes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juízes;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.
- 4 Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

### CAPÍTULO IV

### Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

## SECÇÃO I

# Da programação

# Artigo 36°

### Fiscalização orçamental

- 1 O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.
- 2 As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.
- 3 A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.
- 4 À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas secções regionais, em articulação com as

assembleias legislativas regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

### Artigo 37°

## Programa trienal

- 1 O plenário geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.
- 2 Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1^{as} e 2^{as} Secções.
- 3 O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

### Artigo 38°

### Programa anual da 1ª Secção

- I O plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente:
  - a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
  - A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.
- 2 A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.
- 3 A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.
- 4 A atribuição aos juízes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do nº 1 é feita por sorteio.

### Artigo 39°

# Áreas de responsabilidade da 2ª Secção

- 1 Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção, até 15 de Novembro desse ano, deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz, na falta de consenso.
- 2 A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.
- 3 Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

### Artigo 40°

### Programa anual da 2ª Secção

O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitarão os critérios e práticas correntes de auditoria e visarão conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais actuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;
- A relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c) A relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;

 f) As acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

### Artigo 41°

## Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

- 1 No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:
  - a) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
  - A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas:
  - c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
  - d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
  - e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
  - f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
  - g) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
  - h) Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
  - Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.
- 2 O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficá-

cia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

### Artigo 42°

### Contas das Regiões Autónomas

- 1 O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.
- 2 O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do relatório e parecer.
- 3 Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 41°, com as devidas adaptações.

## Artigo 43°

#### Relatório anual

- 1 A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.
- 2 O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, no tocante à respectiva secção regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.
- 3 Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das secções regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

# SECÇÃO II

### Da fiscalização prévia

## Artigo 44°

### Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto

- 1 A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
- 2 Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.
- 3 Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:
  - a) Nulidade;
  - b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
  - c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.
- 4 Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.
- 5 --- Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicado no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

# Artigo 45°

#### Efeitos do visto

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e do disposto nos números seguintes.

- 2 Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:
  - a) Os contratos de obras públicas;
  - b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços, em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
  - c) Os contratos de adesão.
- 3 As nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.
- 4 Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto, se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face às condições vantajosas de câmbio e juro.
- 5 Nos casos previstos nos nº 2, 3 e 4, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.
- 6 Nos casos previstos no nº 2, os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após a notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação financeira contratualmente estabelecida para o mesmo período.
- 7 A competência para a declaração de urgência prevista nos nº 2, alínea b). e 3 é indelegável.

## Artigo 46°

## Incidência da fiscalização prévia

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do artigo 5°, nº 1, alínea c), os docu-

mentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) As obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- Os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.
- 2 O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto nos artigos 38° e 48°.
- 3 A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

## Artigo 47°

## Fiscalização prévia: isenções

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do artigo 2º, nº 2 e 3, bem como os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- c) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e electricidade ou celebrados com em-

- presas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- d) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- e) Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.

### Artigo 48°

### Selectividade, flexibilização e substituição do controlo prévio

- 1 Sem prejuízo da programação selectiva das actividades do Tribunal, bem como da redução gradual do âmbito da fiscalização prévia, nos termos do presente diploma, as leis do Orçamento disporão, em cada ano, sobre a actualização dos valores abaixo dos quais os actos e contratos ficam isentos de fiscalização prévia.
- 2 A programação da acção fiscalizadora da 1ª Secção a que se refere o artigo 38º será feita nos termos decorrentes do número anterior.
- 3 O Tribunal pode, em resolução do plenário geral, determinar a cessação permanente do regime de fiscalização prévia para certos serviços, entidades ou tipos de actos genericamente definidos, com fundamento na inviabilidade ou inutilidade do respectivo controlo ou na existência de um controlo interno seguro e fiável, passando em tal situação a vigorar o seguinte sistema de controlo substitutivo da fiscalização prévia:
  - a) Inspecção regular pelo Tribunal de Contas dos serviços de controlo interno, os quais devem obediência às instruções sobre controlo interno prévio aprovadas pela 1ª Secção do Tribunal;
  - b) Possibilidade de o Tribunal efectuar sobre actos individuais ou certas categorias de actos controlo anterior à despesa, simultâneo ou sucessivo;
  - c) Possibilidade de suspensão temporária ou recusa de efeitos financeiros, por deliberação do Tribunal, em subsecção da 1ª Secção, quando, respectivamente, houver fundadas suspeitas ou se tiver feito a verificação de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento orçamental.

## SECÇÃO III

## Da fiscalização concomitante

## Artigo 49°

### Fiscalização concomitante

- I O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:
  - a) Nos casos previstos no artigo 38°, nº 1, alínea b);
  - b) Através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.
- 2 Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o regime do artigo 45°, n° 2, 3, 4 e 5.
- 4 Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.

## SECCÃO IV

## Da fiscalização sucessiva

# Artigo 50°

## Da fiscalização sucessiva em geral

No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2°, avalia os respectivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

## Artigo 51°

### Das entidades que prestam contas

- 1 Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:
  - a) A Presidência da República;
  - b) A Assembleia da República;
  - c) Os tribunais;
  - d) As assembleias legislativas regionais;
  - e) Outros órgãos constitucionais;
  - f) Os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
  - g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como as unidades militares;
  - h) A Santa Casa da Misericórdia e o seu Departamento de Jogos;
  - i) O Instituto de Gestão do Crédito Público;
  - j) A Caixa Geral de Aposentações;
  - As juntas e regiões de turismo,
  - m) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais:
  - n) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou even-tual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
  - o) As entidades previstas no nº 2 do artigo 2°;
  - p) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

- 2 Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:
  - a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral dos Impostos;
  - b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
  - c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas.
- 3 O plenário geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.
- 4 O plenário da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos nº 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.
- 5 As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos nº 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 2ª Secção, durante o período de cinco anos.

## Artigo 52°

## Da prestação de contas

- 1 As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
- 2 Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.
- 3 A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção fi-

nanceira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

- 4 As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
- 5 Nos casos previstos nos nº 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
- 6 As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.
- 7 A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos nº 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

## Artigo 53°

#### Verificação interna

- 1 As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.
- 2 A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.
- 3 A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Seccão.

## Artigo 54°

# Da verificação externa de contas

- 1 A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:
  - a) Se as operações efectuadas são legais e regulares:
  - b) Se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;

- c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.
- 2 A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.
- 3 O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão, designadamente, constar:
  - a) A entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
  - b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
  - c) A demonstração numérica referida no nº 2 do artigo 53°;
  - d) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;
  - e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
  - f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso:
  - g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
  - h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
  - As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
  - Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.
- 4 O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos artigos 29°, n° 4, e 57°, n° 1

### Artigo 55°

#### Das auditorias

- 1 O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
- 2 Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto no artigo 54°, nº 3, alíneas d) a j), e 4.

## Artigo 56°

### Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

- I --- Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2°.
  - 2 As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.
  - 3 Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.
  - 4 O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.
  - 5 Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

### CAPÍTULO V

### Da efectivação de responsabilidades financeiras

## SECÇÃO I

### Das espécies processuais

### Artigo 57°

#### Relatórios

- 1 Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2°, n° 1, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais, sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 5°.
- 2 Sempre que os resultados das acções de verificação interna indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.
- 3 O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das Regiões Autónomas.

## Artigo 58°

## Das espécies processuais

- 1 --- As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:
  - a) De julgamento de contas;
  - b) De julgamento de responsabilidades financeiras;
  - c) De fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;
  - d) De multa.
- 2 O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação

externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no nº 2 do artigo 53°.

- 3 O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria elaborados fora do processo de verificação externa de contas.
- 4 Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade e integralidade das mesmas e a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.
- 5 Os processos autónomos de multa têm lugar nas situações previstas na secção III («Da responsabilidade sancionatória») ou outras de aplicação de multa previstas na lei e para as quais não haja processo próprio.

## SECÇÃO II

# Da responsabilidade financeira reintegratória

## Artigo 59°

# Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

- 1 Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
- 2 Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.
- 3 A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dividas fiscais, contados

desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

4 — Não há lugar a reposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos.

## Artigo 60°

## Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento doloso que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

# Artigo 61°

### Responsáveis

- 1 Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.
- 2 A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.
- 3 A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
- 4 Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.
- 5 A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.

### Artigo 62°

### Responsabilidade directa e subsidiária

- 1 A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.
- 2 A responsabilidade directa recai sobre o agente ou agentes da acção.
- 3 É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:
  - a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
  - Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
  - c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

## Artigo 63°

## Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

# Artigo 64°

# Avaliação da culpa

 I — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

## SECÇÃO III

### Da responsabilidade sancionatória

### Artigo 65°

### Responsabilidades financeiras sancionatórias

- 1 O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
  - a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
  - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
  - c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
  - d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
  - e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
  - f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
  - g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas.
  - 2 Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido

anual dos responsáveis, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

- 3 Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.
- 4 Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.
- 5 A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.
- 6 O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos nº 2 e 3.

### Artigo 66°

### Outras infracções

- 1 O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:
  - a) Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
  - b) Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
  - c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
  - d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
  - e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto:
  - f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.
- 2 As multas previstas no nº 1 deste artigo têm como limite mínimo o montante de 50 000\$ e como limite máximo o montante de 500 000\$.

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

## Artigo 67°

#### Processos de multa

- 1 As infracções previstas nesta secção são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 58°.
- 2 O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.
- 3 À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61° e 62°.

### Artigo 68°

### Desobediência qualificada

- I --- Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a sentença fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.
- 2 O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no tribunal competente.

## SECÇÃO IV

## Das causas de extinção de responsabilidades

# Artigo 69°

# Extinção de responsabilidades

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

- 2 O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65° e 66° extingue-se:
  - a) Pela prescrição;
  - b) Pela morte do responsável;
  - c) Pela amnistia;
  - d) Pelo pagamento na fase jurisdicional.

### Artigo 70°

## Prazo de prescrição do procedimento

- 1 É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.
- 2 O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.
- 3 O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

## CAPÍTULO VI

#### Do funcionamento do Tribunal de Contas

## SECÇÃO I

## Reuniões e deliberações

# Artigo 71°

#### Reuniões

- 1 O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.
- 2 Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.
- 3 O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.
- 4 As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª Secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no artigo 84°, nº 3.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia, em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

### Artigo 72°

#### Sessões

- 1 O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.
- 2 As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.
- 3 As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.
- 4 As sessões dos plenários gerais e das 1ª e 2ª Secções são secretariadas pelo director-geral ou pelo subdirector-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

## Artigo 73°

## Deliberações

- 1 Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.
- 2 As subsecções das 1ª e 2ª Secções, bem como o colectivo previsto no artigo 42º, nº 1, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.
  - 3 A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.
- 4 Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juízes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

# SECÇÃO II

### Das competências

## Artigo 74°

### Competência do Presidente do Tribunal de Contas

- 1 Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
  - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
  - b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
  - c) Apresentar propostas ao plenário geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
  - d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
  - e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
  - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado e ainda sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
  - g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
  - h) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 33°;
  - i) Presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
  - j) Nomear os juízes:
  - 1) Distribuir as férias dos juízes, após a sua audição;
  - m) Nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio;
  - n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.
- 2 O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

### Artigo 75°

### Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção trienais;
- d) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) Exercer as demais funções previstas na lei.

# Artigo 76°

## Comissão permanente

- 1 Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de três anos, cujas reuniões são secretariadas pelo director-geral, sem direito a voto.
- 2 A comissão permanente é convocada pelo presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.
- 3 Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente, convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.
- 4 Têm assento na comissão permanente, com direito a voto, os juízes das secções regionais, sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

### Artigo 77°

### Competência da 1ª Secção

## 1 — Compete à 1ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- d) Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- e) Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juízes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f) Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

### 2 — Compete à la Secção, em subsecção:

- a) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juízes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direcção-Geral;
- c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infrações financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.
- 3 Em sessão diária de visto os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.
- 4 Durante as férias judiciais os turnos para sessão diária de visto integram apenas um juiz da 1ª Secção, sendo adjunto um juiz das

outras secções, segundo a escala a aprovar pelos respectivos plenários, sob proposta do Presidente, após audição dos interessados.

### Artigo 78°

## Competência da 2ª Secção

- 1 Compete à 2ª Secção, em plenário:
  - a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
  - b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
  - c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
  - d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
  - e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva:
  - f) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
  - g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

## 2 — Compete à 2ª Secção, em subsecção:

- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

- 3 A atribuição das acções previstas na alínea a) do nº 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.
- 4 Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respectiva área de responsabilidade:
  - a) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
  - b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
  - c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
  - d) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção.

### Artigo 79°

## Competência da 3ª Secção

- 1 Compete à 3ª Secção, em plenário:
  - a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1ª instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
  - b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das secções regionais;
  - c) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em la instância.
- 2 Aos juízes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento em 1ª instância dos processos previstos no artigo 58°.
- 3 Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em 1ª instância por um só juiz.

### CAPÍTULO VII

### Do processo no Tribunal de Contas

## SECÇÃO I

## Lei aplicável

## Artigo 80°

## Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

- a) No que respeita à 3^a Secção, pelo Código de Processo Civil:
- b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais;
- c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.

### SECÇÃO II

## Fiscalização prévia

# Artigo 81°

# Remessa dos processos a Tribunal

- I Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no Diário da República.
- 2 Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:
  - a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e dos contratos de pessoal;
  - b) Da data da consignação, no caso de empreitada;

- c) Da data do início da execução do contrato, nos restantes casos.
- 3 No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa, o prazo referido no número anterior é de 60 dias.
- 4 O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias, quando houver razão que o justifique.

#### Artigo 82°

#### Verificação dos processos

- 1 A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
- 2 Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.
- 3 Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.
- 4 A inobservância do prazo do nº 2, bem como dos do artigo 81º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

## Artigo 83°

## Declaração de conformidade

- 1 Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.
- 2 Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de

que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos artigos 81º e 82º, nº 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juízes de turno.

### Artigo 84°

### Dúvidas de legalidade

- 1 Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais, deve conter:
  - a) A descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto:
  - b) As normas legais permissivas;
  - c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
  - d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
  - e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
  - f) Os emolumentos devidos.
- 2 Se houver fundamento para recusa do visto, ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previsto no nº 3 do artigo 77º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.
- 3 Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

## Artigo 85°

#### Visto tácito

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se, de-

corridos 5 dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

- 2 A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.
- 3 O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.
- 4 Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos nº 1 e 3.

### Artigo 86°

### Plenário da 1ª Secção

- 1 As deliberações do plenário da 1ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da Secção, conforme os casos.
- 2 A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.
- 3 No caso referido no número anterior, a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

# SECÇÃO III

### Fiscalização sucessiva

# Artigo 87°

## Procedimentos de verificação sucessiva

- 1 Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento da 2ª Secção.
- 2 Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos

referidos no nº 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.

- 3 O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.
- 4 Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
  - a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
  - Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados

### Artigo 88°

## Plenário da 2ª Secção

Às deliberações do plenário da 2ª Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nº 1 e 2 do artigo 86°.

### SECCÃO IV

## Do processo jurisdicional

### Artigo 89°

# Competência para requerer julgamento

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58°, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

## Artigo 90°

# Requisitos do requerimento

- 1 Do requerimento devem constar:
  - a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade

- pública exercem a actividade respectiva, bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
- b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
- d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
- 2 No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.
- 3 Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

# Artigo 91°

## Finalidade, prazo e formalismo da citação

- 1 Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.
- 2 A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de acto pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.
- 3 Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.
- 4 O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no nº 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

## Artigo 92°

#### Requisitos da contestação

- A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.
- 2 Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do nº 3 do artigo 90°, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.
- 3 Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.
  - 4 A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.
  - 5 O demandado pode ser representado por advogado.

# Artigo 93°

## Audiência de discussão e julgamento

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

# Artigo 94°

#### Sentença

- 1 O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Público, podendo condenar em maior ou menor quantia.
- 2 No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

- 3 Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
- 4 Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerão após o seu integral pagamento.
- 5 A sentença condenatória em reposição ou multa fixará os emolumentos devidos pelo demandado.

### Artigo 95°

#### Pagamento em prestações

- 1 O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora, se for caso disso.
- 2 A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

### SECÇÃO V

#### Dos recursos

# Artigo 96°

#### Recursos ordinários

- 1 As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas pelas secções regionais, podem ser impugnadas, por recurso para o plenário da 1ª Secção, pelas seguintes entidades:
  - a) O Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;
  - b) O autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto:
  - c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

- 2 Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1ª e 2ª Secções nem as deliberações que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.
- 3 Nos processos da 3ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1ª instância.

### Artigo 97°

### Forma e prazo de interposição

- 1 O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.
- 2 O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respectivo julgamento.
- 3 Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.
- 4 O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
- 5 O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.
- 6 Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3ª Secção.
- 7 Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

# Artigo 98°

### Reclamação de não admissão do recurso

1 — Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o plenário da secção no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a admissão do recurso.

- 2 O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.
- 3 Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

## Artigo 99°

### Tramitação

- 1 Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.
- 2 Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.
- 3 Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
- 4 Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.
- 5 Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

## Artigo 100°

### Julgamento

- 1 O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.
- 2 Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de que questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no nº 3 do artigo 99°.

## Artigo 101°

#### Recursos extraordinários

1 — Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1ª ou 3ª Secções ou nas secções regionais duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

- 2 No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.
- 3 Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto nos artigos seguintes.
- 4 Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 79º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 102°

#### Questão preliminar

- 1 Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
- 2 Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.
- 3 Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.
- 4 O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

## Artigo 103°

## Julgamento do recurso

I — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao Presidente por cinco dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.

- 2 O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário
- 3 A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

#### CAPÍTULO VIII

#### Secções regionais

#### Artigo 104°

### Competência material

Compete ao juiz da secção regional:

- a) Exercer as competências previstas nas alíneas b) e e) do artigo 6º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva região autónoma;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do plenário geral o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei

### Artigo 105°

#### Sessão ordinária

- 1 As competências das 1ª e 2ª Secções são exercidas, com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação, como assessores, do subdirector-geral e do auditor-coordenador ou, nas suas faltas ou impedimentos, dos respectivos substitutos legais.
- 2 O Ministério Público e os assessores têm vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.
- 3 Mantêm-se em vigor as disposições da Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, respeitantes aos assessores das secções regionais que não colidam com os preceitos da presente lei.

### Artigo 106°

### Fiscalização prévia

- 1 Em matéria de fiscalização prévia, as secções regionais funcionam diariamente com o juiz e com um dos assessores, que alternam semanalmente, devendo os processos com dúvidas quanto à concessão ou recusa de visto ser obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal.
- 2 São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa
- 3 Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1ª Secção, excepto o disposto no artigo 83°.

## Artigo 107°

#### Fiscalização sucessiva

- 1 São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:
  - a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57°;
  - b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da assembleia legislativa regional, ou do governo regional, bem como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual:
  - c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
- 2 As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente, no âmbito dos respectivos processos.
- 3 Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2ª Secção.

0

### Artigo 108°

### Processos jurisdicionais

- 1 À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58° afectos à secção regional é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89° a 95° do presente diploma, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2 Após a contestação ou decurso do respectivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.
- 3 Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.
- 4 Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

### Artigo 109°

#### Recursos

- 1 Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional, cabendo ao juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los.
- 2 Admitido o recurso, o processo é enviado, sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.
- 3 Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96º e seguintes.

### CAPÍTULO IX

# Disposições finais e transitórias

## Artigo 110°

## Processos pendentes na 1ª Secção

1 — Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, o presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação. 2 — Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva.

### Artigo 111º

### Processos pendentes na 2ª Secção

- 1 O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, deverão ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 89º e seguintes.
- 3 A responsabilidade financeira remegratória do artigo 60° só poderá ser efectivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor do presente diploma.
- 4 As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e pelo presente diploma.
- 5 Às infracções financeiras previstas nos nº 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos dos artigos 89º e seguintes.
- 6 Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2ª Secção na vigência da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, serão redistribuídos e julgados na 3ª Secção.
- 7 Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva área, ouvido o Ministério Público.

### Artigo 112°

#### Vice-Presidente

O mandato dos Vice-Presidentes em exercício cessa com a eleição do Vice-Presidente nos termos do presente diploma.

#### Artigo 113°

#### Contas do Tribunal de Contas

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:

- a) Integração das respectivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;
- b) Verificação externa anual das contas dos cofres, e eventual efectivação de responsabilidades financeiras, pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;
- c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43°;
- d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório será publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

# Artigo 114°

### Disposições transitórias

- 1 Para além do disposto no artigo 46°, deverão ainda, transitoriamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:
  - a) Até 31 de Dezembro de 1997, as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao montante a fixar nos termos do artigo 48°, bem como os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respectivo escalão salarial;

- Até 31 de Dezembro de 1998, os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local.
- 2 A partir de 1 de Janeiro de 1998, os actos a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 46°, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do preço respectivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto no nº 5 do artigo 45°.
- 3 Estão excluídos da fiscalização prévia prevista nos números anteriores:
  - a) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
  - b) Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
  - c) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
  - d) Os provimentos dos juízes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;
  - e) Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas;
  - f) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
  - g) Os contratos de trabalho a termo certo.
- 4 Para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 46º do presente diploma, só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas os contratos celebrados pela administração directa e indirecta do Estado, pela administração directa e indirecta das Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um montante a definir anualmente.
- 5 Para o ano de 1997, o montante referido no número anterior é fixado em 600 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, arredondado para a centena de contos imediatamente superior.

### Artigo 115°

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915;
- b) O Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930;
- c) O Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, com excepção do artigo 36°;
- d) O Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
- e) O Decreto nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938;
- f) O Decreto-Lei nº 36 672, de 15 de Dezembro de 1947;
- g) O Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;
- h) A Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105º do presente diploma;
- i) A Lei nº 8/82, de 26 de Maio;
- j) O Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto;
- 1) A Lei nº 86/89, de 8 de Setembro;
- m) Os artigos 41° e 42° do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho.

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

# CORRESPONDÊNCIA TROCADA ENTRE O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS

is a second of the second of t

*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias

I. Como é do conhecimento público a Proposta de Lei nº 51/VII (Diário da Assembleia da República, de 3/7/96, II Série A) — Lei de Bases do Tribunal de Contas — remetida pelo Governo e aprovada pela Assembleia da República na generalidade em sessão de 13/7/96, apresenta algumas divergências com o anteprojecto elaborado no Tribunal de Contas que lhe serviu de base, publicado no Tomo II da Revista do Tribunal de Contas nº. 25, páginas 449 e seguintes.

Dentre elas, na sequência da audição do grupo de Juízes que me coadjuvou na elaboração do referido anteprojecto as mais significativas, porque representam opções de fundo diversas, são as seguintes:

### a) Art° 12°. n° 2

 Era preferível, para afastar o critério da oportunidade política, que a remessa ao T.C. dos relatórios de controlo interno fosse feita independentemente de decisão ministerial, oficiosamente pelos respectivos dirigentes, como se previa na versão do projecto elaborado no Tribunal de Contas (artº 11º nº 2 b)).

Aliás é já esse o entendimento que decorre actualmente do art° 31°. n° 3 da Lei n° 86/89.

# b) Art° 30° n°s 2, 3 e 4

Sem prejuízo da compatibilização deste normativo, que remete para Decreto-Lei da organização e estrutura da Direcção-Geral, com a remessa ao Presidente da Assembleia da República do projecto do referido decreto-lei pelo ofício do Ministro das Finanças, afiguram-se necessárias as seguintes alterações:

- A alínea b) do nº 2, deveria consagrar o estatuto remuneratório superior ao praticado nos organismos de controlo interno. É a solução adoptada na quase totalidade dos tribunais de contas e instituições equiparadas da Europa.
- No que concerne ao Gabinete do Presidente e no apoio administrativo aos Juízes (nºs 3 e 4) há que considerar o que sobre a

mesma matéria se dispõe no artº 3º do projecto de Decreto-Lei da Direcção-Geral, harmonizando as respectivas normas.

Além do mais torna-se necessário explicitar que o regime é aplicável também aos <u>Juízes das Secções Regionais</u>.

## c) Art° 31°. n°s 2 e 3

Ao contrário do que constava do projecto elaborado no Tribunal de Contas – e que mantinha o artº 54º nº 2 da Lei nº 86/89 –, abandona-se a regra de que "as despesas de instalação e funcionamento do Tribunal" constituíam encargo do Estado (nº 2).

Prevê-se agora que sejam "compartilhadas pelos respectivos orçamentos privativos".

Tal regime poderá desvirtuar a finalidade tradicional dos cofres – despesas correntes e de capital que não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no O.E. –, convocando a tentação de anualmente se diminuirem as verbas do O.E., criando dificuldades financeiras ao Tribunal de Contas (as receitas dos cofres são meras previsões...), e a consequente dependência do Governo

 Ao contrário da solução do projecto elaborado no Tribunal de Contas, o projecto de Orçamento é apresentado apenas ao Governo e não também à <u>Assembleia da República</u>.

Insiste-se nesta última solução, pois que a Assembleia da República tendo presente o projecto de Orçamento do Tribunal de Contas que lhe foi também apresentado, pode aferir das necessidades do Tribunal de Contas e dos "cortes" do Governo.

# d) Art° 36°. n°s 1, 2 e 3

A versão elaborada no Tribunal de Contas, (nº 1) era mais clara pois consagrava o "acesso directo à informação... incluindo ao respectivo banco de dados" no que respeita à fiscalização da execução do Orçamento, "a qualquer momento".

Dessas acções podiam resultar relatórios intercalares, que o Tribunal de Contas tomaria a <u>iniciativa</u> de remeter à Assembleia da República. independentemente do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

 Do nº 3 parece resultar que esses relatórios intercalares só serão remetidos à Assembleia da República a solicitação desta.

O que contradiz o nº 2, do qual parece decorrer que esses <u>relatórios</u>, (que mais não são do que "as informações" trabalhadas e obtidas dos organismos encarregados da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano), podem ser comunicados à Assembleia da República pelo próprio Tribunal.

É pois inequívoco que a redacção do artº 35º na versão elaborada no Tribunal de Contas era mais clara e correcta.

## e) Art^o 40°. a) e c)

 A densificação dos critérios para a dispensa de remessa das contas por certas entidades (alínea a)) não merece reparos a não ser quanto à fixação do ciclo de 4 anos.

A extensão do ciclo deverá ficar ao critério do próprio Tribunal de acordo com os seus objectivos estratégicos. Acresce que pode conflituar com o outro critério da "prioridade das contas mais actuais".

# f) Art 48°.

 Este regime é complexo e difícil de executar anualmente pela Lei do Orcamento.

Como é que o legislador há-de implementar a redução anual de 10% do número total de processos de controlo prévio? Como se há-de assegurar da eficácia dos sistemas de controlo interno e da fiscalização sucessiva dos organismos (nº 1 alínea b))?

Só o Tribunal de Contas está em condições de anualmente no seu programa aferir tal critério.

Porquê o <u>Plenário Geral</u> (nº 3) e não o da 1ª Secção, dado o seu conhecimento directo da matéria, a "determinar a cessação permanente da fiscalização prévia para certos serviços"?

Acresce que a alínea b) deste nº 3 ao atribuir à "sessão de visto" competência para suspensão ou recusa de efeitos financeiros é inconsequente com o regime do artº 77º nº 2 a) nº 3 – re-

cusa de visto só em Subsecção –, e a alínea d) deve referir-se a alínea c) do nº 1 e não do nº 2.

Em suma: devia eliminar-se este artº 48º e aproveitar-se apenas o regime da <u>alínea b</u>) do nº 1 e da alínea a) do nº 3, integrando estes aditamentos no artº 38º e no âmbito <u>apenas</u> da competência da 1ª Secção do Tribunal de Contas.

# g) Art° 60°.

Esta versão é mais ampla, porque imprecisa –, "não arrecadação de receitas" traduz-se em que actos ou omissões? – do que a do artº 58° na versão do projecto elaborado no Tribunal de Contas.

Esta última versão ficaria mais clara, sem prejudicar os propósitos da versão do Governo, se se acrescentasse a seguir a "sancionamento" a expressão "doloso" e, concede-se, se excluísse a expressão "bem como de omissão de actos".

# h) Arto 61°.

- O nº 1 eliminou a responsabilidade por omissão, constante do projecto elaborado no Tribunal de Contas.
  - Nos casos de alcance deixam de ser responsáveis <u>directos</u> ·(terminologia do artº 62º) aqueles, que, não tendo praticado o facto, violarem o dever de vigilância ou de escolha daquele que o praticou (p.ex. tesoureiros da Fazenda Pública).
- O nº 2, recorta com maior exigência a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, face ao nº 2 do artº 59º do projecto elaborado no Tribunal de Contas, exigindo-lhes a autoria do acto ilegal, bem como a intenção ou culpa grave na não audição dos departamentos competentes ou no não acatamento dos seus pareceres legais.
  - Seria uma responsabilidade <u>directa</u> na terminologia do artº 62°.
- O nº 3. só ganha compreensão quando os gerentes "e equiparados sejam autores (agentes da acção) do alcance. desvio ou pagamento indevido praticado com culpa (nº 5). Torna-se necessário pois explicitar essa autoria material.
  - É um regime mais amplo do que o adoptado para os membros do Governo no nº 2. que exigiu o dolo ou culpa grave, confor-

me intenção da alteração introduzida pela proposta governamental.

Já o regime dos <u>funcionários e agentes</u> do nº 4 está deslocado pois que, parece não implicar <u>qualquer</u> prática da acção (alcance ou desvio) mas de mera omissão incumprimento do dever de informar os superiores de harmonia com a lei. Deveria constituir uma responsabilidade subsidiária na terminologia do artº 62º e como tal ser nele incluído.

Daí que, acautelando os interesses subjacentes às alterações constantes da proposta do Governo, se sugira nova redacção para o artº 61º, tendo em conta a necessária adaptação do regime vigente dos artºs 36º e 37º do Decreto nº 22 257 de 25/2/1933 ao artº 216º nº 1 b) da Constituição (efectivação de responsabilidades por infracções financeiras), o facto das mais avultadas despesas serem da competência dos membros do Governo (artº 7º do Decreto-Lei nº 55/95 de 29/3), e as competências próprias ou delegadas dos diversos escalões de dirigentes da Administração Pública (artºs. 11º e 15º do D.L. nº 323/89 de 25/9).

#### Art° 61°. Responsabilidade directa

Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o autor do acto ilegal:

- a) se for membro do Governo ou equiparado e intencionalmente ou com culpa grave n\u00e3o tiver ouvido os departamentos competentes ou se esclarecido por estes em conformidade com as leis, houver adoptado solu\u00f3\u00f3es diferentes;
- se for gerente, dirigente ou membro dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados, funcionário ou agente, e exactor dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, e agir com culpa.

# i) Artº 62º e Artº 63º

A inovação da responsabilidade "subsidiária" afigura-se-nos obscura e complicada, e sem tradição histórica (cf. art° 6° n° 12. e art° 36° do Decreto 22 257 de 25/2/1933).

O regime da responsabilidade <u>subsidiária</u> é específico do contencioso tributário e só é viável em sede de execução fiscal: quando o devedor originário executado não tem bens, executa-se o devedor subsidiário (art° 13° e 239° da C.P.T.).

O Tribunal de Contas além de <u>condenar</u> o eventual responsável "<u>directo</u>" – autor da acção de alcance, desvio ou da autorização ou realização do pagamento indevido –, <u>declara</u> também (ou <u>condena?</u>) qual o responsável "<u>subsidiário</u>"? E como compatibilizar tal regime com a simultânea <u>solidariedade</u>?

Afigura-se-nos pois ser de eliminar o regime da responsabilidade subsidiária, clarificando-se o recorte normativo do regime da responsabilidade financeira, dos autores morais da infracção para o que se sugere a seguinte redacção:

#### Artº 62°.

Responsabilidade doutros agentes do acto

- 1. A responsabilidade a que se referem os artigos 59°. e 60°. recairá sobre os membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou a eles equiparados, exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, se não forem autores materiais do acto ilegal, quando:
  - a) por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o acto ilegal sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
  - b) por indicação ou nomeação sua, pessoa pública e reconhe-cidamente desprovida da necessária aptidão e idoneidade moral, haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o acto ilegal;
  - no desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar, dando causa à prática do acto ilegal.
- Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, dando causa à prática do acto ilegal.

#### Artº 63°.

## Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração.

### j) Art° 65°.

O nº 3 (aditado na proposta do Governo) tem um regime incompatível com o nº 2, estabelecendo <u>limites mínimos</u> contraditórios para as multas.

Se pretendeu diferenciar o limite mínimo das multas havendo dolo, então deveria limitar-se a prever que "se a infracção foi cometida com dolo, o limite mínimo da multa será elevado a um terço do limite máximo".

Seria uma técnica idêntica à do nº 4 que reduziu o <u>limite máximo</u> nos casos de <u>negligência</u>.

## Era preferível todavia, eliminar o nº 3!

O nº 6, igualmente aditado pela proposta do Governo, confunde a responsabilidade financeira reintegratória com a sancionatória.

Esta distinção era uma das linhas de força do projecto elaborado no Tribunal de Contas.

A ser admissível, então a conversão da responsabilidade reintegratória em multa deveria limitar-se aos casos de pagamentos indevidos e não também de alcances ou dos desvios de dinheiro e constituir o nº 3 do artº 64º.

Entendemos porém não ser de aceitar tal regime uma vez que a responsabilidade reintegratória havendo vários responsáveis é <u>solidária</u> (artº 63°) ao contrário da responsabilidade por multa.

A multa deve ser graduada em função do grau de participação e da culpa de cada agente da infracção (artº 67º).

É preferível pois a eliminação do nº 6 do artº 65°.

# k) Art° 66°. n° 4 e Art° 67°.

Não ficou claro que o processo autónomo de multa abrange também as infracções do artº 65°, e não apenas as do artº 66° nº 1.

Deste modo era preferível eliminar este nº 4 e integrar o seu regime aditando um  $\underline{n^{\circ} 1}$  ao  $\underline{art^{\circ} 67^{\circ}}$  passando o teor deste normativo a  $\underline{n^{\circ} 2}$ .

Além de articular melhor com o artº 89°, fica claro que das auditorias realizadas nos termos do artº 55° podem resultar processos autónomos de multa por infracções previstas nos artºs 65° e 66°.

Por outro lado nem o anteprojecto elaborado pelo Tribunal de Contas nem a proposta do Governo previam o regime da autoria das infracções dos art^os 65° e 66°.

Daí que se sugira a seguinte redacção:

# Artº 67º

#### Processos de multa

- As infracções previstas <u>nesta Secção</u> são objecto de processo autónomo de multa se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras do artº 58°.
- 2. O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.
- 3. À responsabilidade sancionatória aplica-se com as necessárias adaptações o regime dos artºs 61º e 62º.
- II. Nem o anteprojecto elaborado no Tribunal de Contas nem a proposta de lei aprovada na generalidade previam os seguintes pontos.
  - Por um lado, a implementação inicial da comissão permanente do artº 76º antes de constituídas as 3 secções do artº 15º.

Daí que se sugira alteração da norma transitória do artº 112º com a seguinte redacção:

#### Artº 112°.

(Vice-Presidente e comissão permanente)

- 1. (O actual corpo do artigo).
- Com a exclusiva finalidade de implementar o disposto nos nºs 2 e 3 do artº 15º, a comissão permanente a que alude o artº 76º será constituída pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos três Juízes do Tribunal de Contas com maior antiguidade.
- Por outro lado, impõe-se aditar uma alínea ao artº 114º que revogue expressamente os artºs 41º e 42º do D.L. nº 341/83 de 21/7 que trata de infracções financeiras das autarquias de modo incongruente com o tratamento da mesma matéria nesta lei.
- O nº 4 do artº 35º deve ser eliminado, passando o nº 5 a nº 4, porque os diplomas nele citados se devem considerar revogados pelo D.L. nº 66/96 de 31/5.
- Acresce que era aconselhável prever no artº 39º nº 3 para o caso do Parecer sobre a Conta Geral do Estado constituir mais de uma área de responsabilidade a designação dum coordenador pelo Presidente.

## III. Finalmente impõe-se corrigir os seguintes lapsos:

# a) Art° 9°. n° 2 e)

 A remissão deve ser para as alíneas a) e d) do artº 40º (valor da receita ou despesa) e não para as alíneas b) e c).

## b) Art°. 38°. n° 4

Há um êrro na referência à alínea b) do  $n^{\circ}$  1, que deverá ser à alínea c).

### c) Art°. 40° e)

Há um "e" a mais (processos de verificação de contas).

### d) Art 51°.

O nº 3 é duplicação desnecessária do artº 40° d).

No nº 5 é mais correcto empregar a expressão "deliberação" do que "decisão", já que se trata de órgão colegial.

## e) Arto 73°. nº 4

Eliminar a expressão "de Subsecção", para compatibilizar com o nº 1 do artº 86°, que não admite a declaração de voto em qualquer deliberação da 1ª Secção.

## f) Art^o 75°. c)

Esta alínea refere-se aos programas trienais, e não anuais, em conformidade com o art^o 32°.

Os programas <u>anuais</u> são aprovados pelas Secções (art°s 38° e 40°).

# g) Arto 103.0

Na alínea b), em vez de "julgamento dos responsáveis pelas contas...", deve constar "verificação externa <u>anual</u> das contas dos cofres, e eventual efectivação de responsabilidades financeiras, pelas Subsecções e Secção competentes do Tribunal".

Só assim se verifica coerência entre o propósito do legislador e o regime dos art°s 53°, 54°, 57° e 58°.

- h) Por último anota-se que a designação da Secção I do Capítulo III é "estrutura e organização" e não "impenhorabilidade", e só por lapso, o artº 1º nº 3, ao contrário do artº 5º nº 3 da Lei nº 86/89 de 8/9, atribui a presidência do Tribunal de Conflitos ao Presidente do S.T.A. e não do S.T.J..
- Resta-me Senhor Presidente protestar a V. Exa. a minha inteira disponibilidade, bem como a do Tribunal, para prestar toda a colaboração

que for entendida necessária para que esta Reforma legislativa do Tribunal de Contas, verdadeira questão de Estado que deve atravessar todos os partidos com assento parlamentar, seja levada a bom termo o mais breve possível.

Com os melhores cumprimentos

### O CONSELHEIRO PRESIDENTE

(Alfredo José de Sousa)

Lisboa, 7 de Outubro de 1996



Excelentíssimo Senhor
Dr. Alberto Martins
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar
de Direitos Liberdades e Garantias
Palácio de S. Bento
1200 LISBOA

1. Em aditamento à minha carta CP.171/96 de 7 de Outubro último e dando seguimento à questão suscitada pelo Senhor Conselheiro José Faustino de Sousa, da Secção Regional dos Açores venho pôr à superior consideração de V. Ex^a a necessidade de alteração do nº 2 do artº 4º da proposta de lei nº 51/VII (lei de bases do Tribunal de Contas).

Com efeito, a manter-se, ela representa um profundo corte no âmbito dos poderes jurisdicionais e de controlo financeiro das Secções Regionais, ao excluir da sua competência certos organismos e serviços do Estado (Governo Central) que nelas tenham a sua sede.

A estes organismos e serviços se reporta a alínea a) do nº 1 do artº 2º, expressamente excepcionada pelo nº 2, in fine, do artº 4º.

E incongruentemente, já que não abrangendo tal excepção "os institutos públicos" e "as instituições de segurança social" (art° 2° n° 1 d) e e)) sempre ficariam na alçada da Secção Regional essas entidades, porventura integrantes da Administração Central, sediadas nas respectivas áreas.

Daí que em nome do princípio da descentralização <u>territorial</u> do Tribunal de Contas se imponha a redacção do artº 4º nº 2 do projecto remetido ao Senhor Primeiro-Ministro com a minha carta CP. 88/96 do seguinte teor: "As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artº 2º <u>sediadas nas respectivas Regiões Autónomas</u>, bem como aos <u>serviços públicos nacionais</u> que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira e disponham de órgãos de gestão financeira <u>sediados nas respectivas Regiões</u>".

Para melhor elucidação das razões subjacentes a esta questão remeto fotocópia da carta recebida do Senhor Conselheiro José Faustino de Sousa.

 Ainda relativamente à complexidade do regime das Secções Regionais e sua articulação com a sede, aproveito a oportunidade para sugerir solução alternativa ao artº 108º nºs 2 e 4 da proposta de lei nº 51/VII.

O primeiro (nº 2) ficaria assim redigido: "Após a contestação ou decurso do respectivo prazo o juiz remeterá o processo ao juiz <u>da outra Secção Regional</u> para ulterior procedimento".

O segundo (nº 4) tomaria a seguinte redacção: "compete ao juiz a quem o processo foi remetido nos termos do número anterior presidir...".

Deste modo ficariam superados eventuais melindres decorrentes de ser um juiz da sede do Tribunal a exercer jurisdição em 1ª instância nas Secções Regionais.

3. Finalmente o nº 3 do artº 105º da referida proposta poderia ser eliminado na medida em que por força do nº 1, conjugado com o artº 29º nº 2, deverá estar sempre presente na sessão ordinária semanal o Ministério Público designado pelo Procurador-Geral da República ou o seu substituto legal.

O recurso seria facultativo, assim se afastando os eventuais melindres do recurso obrigatório, e a consequente dilação das decisões em matéria de visto que, para além do mais, se querem céleres.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHEIRO PRESIDENTE

(Alfredo José de Sousa)

Lisboa, 26 de Novembro de 1996

Mensagem Fax n° CP. 104/97		
Para:	Exmo. Senhor Dr. Alberto Martins Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias	Fax nº: 397 11 28
De:	Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas Dr. Alfredo José de Sousa	Data: 22-04-97
Nº de páginas (incluindo a capa):		Processo:
Assunto:		
Mensagem:		

Depois da conferência do texto "final" que me remeteu, com as sugestões que oportunamente enviei à sua Comissão, peço desculpa da insistência pelo menos nas seguintes alterações:

## I Quanto às Secções Regionais

— art° 4° n°2.

Eliminar a expressão final "com excepção nas previstas na alínea a) do nº 1".

A menos que tenha havido a <u>opção política</u> de excluir da jurisdição das Secções Regionais os Serviços ou organismos periféricos do Estado.

— art° 108° n° 2 e 4.

Substituir Juízes da 3ª Secção da Sede, por <u>Juiz da outra Secção Regional</u>.

Afasta-se assim a ideia de "colonialismo" da Sede, substituindo-a pela da solidariedade insular.

#### II Ouanto ao restante:

--- art° 17°.

Prever no nº 5 a possibilidade de isenção ou redução de serviço do Vice-Presidente enquanto Juiz a quem também são atribuídos ou distribuídos processos.

É uma solução igual à dos restantes tribunais superiores.

O recrutamento de Juízes aí previsto só faz sentido se os candidatos provêm de cargos de direcção ou administração de empresas públicas ou sociedades de capitais públicos, isto é, das previstas no artº 2º nº 2.

Deve ser eliminado além do mais por se afigurar inexequível pela Assembleia da República.

Acrescentar um nº 2 (disposição transitória) que permita logo após a entrada em vigor da lei executar os nºs 2 e 3 do artº 15º (fixação do número de Juízes de cada uma das Secções e a respectiva colocação).

Proponho a seguinte redacção:

Com a exclusiva finalidade de implementar o disposto nos n°s 2 e 3 do art° 15°, a comissão permanente a que alude o art° 76° será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e pelos três Juízes do Tribunal de Contas com maior antiguidade.

Com os melhores cumprimentos,

#### O CONSELHEIRO PRESIDENTE

(Alfredo José de Sousa)

# Mensagem Fax no CP. 107/97

Para:	Exmo. Senhor		
	Dr. Alberto Martins	Fax n°:	
	Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos,	397 11 28	
	Liberdades e Garantias		
	Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas	Data:	
De:	Dr. Alfredo José de Sousa	28-4-97	
N° de páginas (incluindo a capa):		Processo:	
	1		
Assunto:			
Mensagem:			

### Lei de Bases do Tribunal de Contas

#### ARTIGO 17°

Nº 5 — A Comissão permanente pode deliberar sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou distribuir ao Vice-Presidente.

Com os melhores cumprimentos,

## O CONSELHEIRO PRESIDENTE

(Alfredo José de Sousa)

## Mensagem Fax n° CP. 237/97

Para:	Exmo. Senhor	
	Dr. Alberto Martins	Fax n°:
	Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos,	397 11 28
	Liberdades e Garantias	
	Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas	Data:
De:	Dr. Alfredo José de Sousa	28-4-97
N° de páginas (incluindo a capa):		Processo:
	1	
Assunto	):	
Mensag	em:	

Junto remeto sugestão para o art^o da Proposta de Lei de Bases do Tribunal de Contas, a qual, na sequência de contactos estabelecidos, tem a apoio do Senhor Ministro das Finanas.

Fico à disposição para o que o for necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselheiro Presidente

(Alfredo José de Sousa)

C/cópia -Sua Excelência o Ministro das Finanças

## SECÇÃO IV

### Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

### Artigo 30°

#### Princípios orientadores

- 1 O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.
- 2 A organização e estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei, a aprovar pelo governo no prazo de 90 dias, e devem observar os seguintes princípios e regras:
  - a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de Auditor, Consultor e Técnico Verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
  - b) O Auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras acções de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;
  - c) O Consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria;
  - d) O Técnico Verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva:
  - e) O estatuto remuneratório das carreiras de Auditor e de Consultor será equiparado ao dos Juízes de Direito;
  - f) O estatuto remuneratório das carreiras de Técnico Verificador não será inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública;
  - g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada Secção e dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
  - h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;

- i) Os Serviços de Apoio na Sede são dirigidos por um directorgeral, coadjuvado por subdirectores-gerais;
- j) Em cada Secção Regional, os Serviços de Apoio são dirigidos por um subdirector-geral;
- A Direcção-Geral e cada Secção Regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes, para o efeito equiparados a director de serviços e a chefe de divisão, respectivamente;
- m) O pessoal dirigente da Direcção-Geral e dos serviços de apoio das Secções Regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública:
- n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial defiscalização e controlo previsto na alínea a) terá direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.
- 3 A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.
- 4 O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos Juízes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.
- 5 Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o número dois, o pessoal do quadro da Direcção-Geral do tribunal de Contas tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente mensal equivalente a 20% do vencimento ilíquido a pagar pelos Cofres respectivos.

## CORRESPONDÊNCIA TROCADA ENTRE O JUIZ CONSELHEIRO DA SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES E O PRESIDENTE DO TRIBU-NAL DE CONTAS

Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas Av. da República, 65

1000 Lisboa

Vossa referência

Nossa referência

15/96

Assunto:

Excelência

Como ficou acordado, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, alguns comentários que a alteração introduzida no artº. 4º. Nº. 2 da proposta de Lei Orgânica do Tribunal de Contas aprovado e apresentado pelo Governo à Assembleia da República merecem a esta Secção Regional.

A existência das Secções Regionais do Tribunal de Contas está consagrada no artº 216º nº. da Constituição da República, ao prescrever que o <u>Tribunal de Contas</u> possa funcionar, descentralizadamente, por Secções Regionais.

A Lei nº. 23/81 de 19 de Agosto criou as Secções Regionais do Tribunal de Contas, determinou no seu artº. 5°. Que a sua jurisdição abrange a área das respectivas Regiões Autónomas.

No art°. 6°. Elenca as competências das Secções Regionais, para o n°. 6 do mesmo artigo determina que, no âmbito do território da Região, exerce as demais atribuições conferidas por Lei <u>ao Tribunal de Contas</u>.

Sempre foi pacífico que as Secções Regionais exerciam, no território da Região, todas as competências do <u>Tribunal de Contas</u> em relação a todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

Por seu turno a Lei nº. 86/89 de 8 de Setembro, veio, no seu artº. 27º, não só consagrar aquelas competências, vincando expressamente na al. f, do

nº. 2 que exerce no âmbito da Região, as demais atribuições conferidas por Lei ao Tribunal de Contas, e no nº. 3 que a jurisdição das Secções Regionais determinando que o parecer sobre a conta da Região seria aprovada por um colectivo constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos Juízes de ambas as Secções Regionais.

Com esta nova Lei, continuou a ser pacífico que as Secções Regionais exerciam no território da respectiva Região, todas as competências do <u>Tribunal de Contas</u> em relação a todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

Temos assim, assente que tanto a Lei que as criou como a legislação em vigor nas Secções Regionais, como acontece em todos os Tribunais independentemente da instância a que julgam, lhes atribuiu competência para a área a sua jurisdição julgarem todos os feitos para que tem competência em razão da matéria, sejam quais forem as pessoas físicas ou jurídicas a que digam respeito.

Nem outro princípio seria admissível num sistema jurídico unitário vigente em todo o território nacional como é o nosso.

Também está assente que as Secções Regionais são parte integrante do mesmo Tribunal de Contas que o artº. 216º da constituição define como Órgão Supremo de fiscalização das despesas públicas e de julgamento das contas o que torna incontestável a sua caracterização como Órgão Supremo em posição igual à dos outros Supremos Tribunais e os seus Juízes sujeitos ao mesmo Estatuto que a Constituição define e assegura no seu artº. 218º.

Do mesmo modo não suscitam quaisquer dúvidas que quando a Lei nº. 86/89 no referido artº. 27º nº. 2 f) diz que as Secções Regionais exercem, no âmbito da Região, as atribuições conferidas por Lei ao Tribunal de Contas é este Tribunal a exercê-las através de uma Secção que dele faz parte nos termos da Constituição e da Lei que o rege.

Ao apreciar, em face do que está exposto, o referido artº. 4 nº. 2 da Proposta de Lei do Governo acima referida verificamos que ao prescrever que "As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artº. 2º. Sediadas nas respectivas Regiões Autónomas, com excepção das previstas na a) do nº. 1, o que exclue da sua jurisdição.

- 1) O Estado
- 2) Os seus Serviços

O Estado para os efeitos em causa, parece-nos que deve ser entendido aqui na acepção restrita definida por Marcelo Caetano a fls. 186 do Manual de Direito Administrativo, como pessoa colectiva de direito público interno que no seio da comunidade e para efeitos internos tem o Governo por órgão.

Nesta acepção o Estado encontra-se abrangido pela jurisdição da parte do Tribunal de Contas sediado em Lisboa e portanto fora do âmbito da questão.

Quanto aos Serviços do Estado que configurem as Entidades referidas no art°. 2 e englobada, na excepção do art°. 4 n°. 2 da mencionada proposta de Lei que até agora estavam sujeitos à jurisdição das Secções Regionais passam a estar sujeitas à jurisdição do Tribunal sediado em Lisboa, donde resulta que:

- a) A competência das Secções Regionais deixa de ser, como todos os Tribunais, de âmbito territorial para ser pessoal isto é consoante as entidades sejam estaduais ou regionais.
- b) As Secções Regionais deixam de ser parte integrante do Tribunal de Contas como órgão Nacional com a mesma plenitude de jurisdição para se transformarem em Tribunal de natureza regional já que apenas passam a ter jurisdição quanto às pessoas físicas ou jurídicas regionais, o que em nosso entender, é contra a constituição que não admite Tribunais de natureza regional e muito menos diferenciação entre pessoas quer físicas quer jurídicas, que estejam sediadas na mesma parcela do território Nacional.
- c) Em consequência da jurisdição das Secções Regionais do Tribunal de Contas deixar de ser territorial para passar a ser pessoal, os Serviços Regionais que transitaram ou transitarem para a responsabilidade financeira do Estado deixam de estar sujeitos à jurisdição desta Secção Regional, como acontece com a Universidade dos Açores, com as Escolas de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada a partir de 1 de Janeiro próximo e, em breve, com todos os Serviços de Saúde, da Segurança Social e da Educação e Cultura como consta do Programa deste Governo Regional que para isso já unificou numa só Secretaria estes Serviços.
- d) Deste modo apenas ficam sujeitos à jurisdição desta Secção Regional Entidades que pela insignificância do serviço que geram não justificam a existência desta Secção Regional do Tribunal até pelos custos que implica ao erário público.

e) Além disto a alteração da jurisdição das Secções do Tribunal de contas sediadas nas Regiões, de territorial para pessoal constitue uma aberração num sistema jurídico do âmbito nacional e com Tribunais que constituem Órgãos de Soberania do Estado, uma vez que, mesmo quando existia em Roma o "Jus Civile" e o "Genitium" todos estavam sujeitos ao mesmo Pretor, e na Monarquia Visigótica apesar de em cada Condado existir um direito próprio todos os cidadãos respondiam perante o mesmo Tribunal apenas o Juiz lhes perguntava "sub qua lege vivis" para o julgar de harmonia com ela. A única excepção que se conhece foi na Idade Média em que no mesmo território, os Senhores Feudais não estavam sujeitos ao mesmo Tribunal a que estavam sujeitos os plebeus.

Com os melhores cumprimentos elevada consideração e estima

Ponta Delgada, 25 de Novembro de 1996.

O Juiz Conselheiro

(José Faustino de Sousa)

No presente foi exarado o seguinte despacho de Sua Excelência o Conselheiro Presidente:

Vou oficiar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos Liberdades e Garantias onde a proposta de lei se encontra para discussão na especialidade, a suscitar a questão ora levantada e manifestar a minha discordância com a redacção do nº 2 do artº 4º, propondo em sua substituição a que consta do projecto remetido por este tribunal. Comunique-se.

26/11/96

Ass. (Conselheiro Presidente)

